



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA –
PROGESP
MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA, JUSTIÇA E CIDADANIA

FÁBIO MONTEIRO SANTOS LIMA

VOTO ON-LINE: POSSIBILIDADES E LIMITES À LUZ DOS
PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS

Salvador, BA
2023

FÁBIO MONTEIRO SANTOS LIMA

**VOTO ON-LINE: POSSIBILIDADES E LIMITES À LUZ DOS
PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre Em Segurança Pública, Justiça e Cidadania.

Orientação: Prof. Dr. Francisco Bertino Bezerra de Carvalho.

Salvador, BA
2023

Dados internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

L732 Lima, Fábio Monteiro Santos
Voto on-line: possibilidades e limites à luz dos princípios democráticos /
Fábio Monteiro Santos Lima. – 2023.
129 f.

Orientador: Prof. Dr. Francisco Bertino Bezerra de Carvalho.
Dissertação (Mestrado Profissional) – Universidade Federal da Bahia,
Faculdade de Direito; Universidade Federal da Bahia – Escola de
Administração, Salvador, 2023.

1. Democracia. 2. Processo eleitoral. 3. Voto. 4. Direito eleitoral. I.
Carvalho, Francisco Bertino Bezerra de. II. Universidade Federal da Bahia -
Faculdade de Direito. III. Universidade Federal da Bahia – Escola de
Administração. IV. Título.

CDD – 342.07

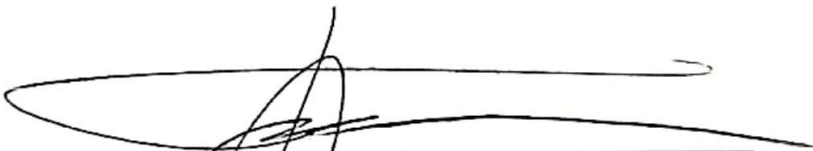
Biblioteca Teixeira de Freitas, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia

FÁBIO MONTEIRO SANTOS LIMA

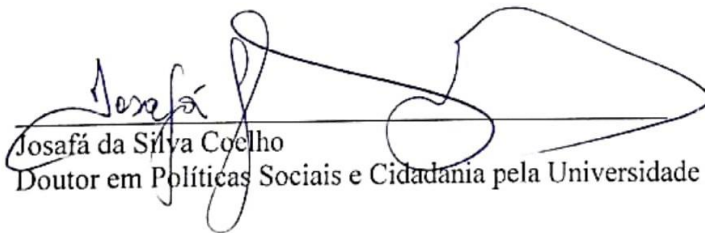
**VOTO ON-LINE: POSSIBILIDADES E LIMITES À LUZ
DOS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS**

Dissertação apresentada como requisito para obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, da Escola de Administração/Faculdade de Direito, da Universidade Federal da Bahia, na Área de Concentração: Segurança Pública, Linha de Pesquisa: Direitos Humanos e Cidadania, aprovada em 22 de setembro de 2023.

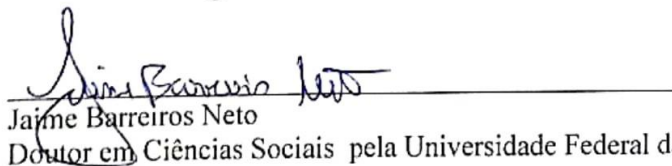
BANCA EXAMINADORA



Francisco Bertino Bezerra de Carvalho – Orientador(a)
Pós-Doutorando em Direito Econômico, Financeiro e Tributário
na USP – Universidade São Paulo
Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia



Josafá da Silva Coelho
Doutor em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador



Jaime Barreiros Neto
Doutor em Ciências Sociais pela Universidade Federal da Bahia

Este trabalho é dedicado à minha família, que sempre esteve ao meu lado, incentivando-me a persistir nos momentos de desafio e celebrando junto comigo cada vitória. Sem o amor e o apoio de vocês, eu não teria chegado até aqui.

AGRADECIMENTOS

É com grande alegria e gratidão que encerro este capítulo da minha jornada acadêmica. Não poderia deixar passar esta oportunidade sem expressar meu profundo agradecimento a todos vocês, que desempenharam papéis fundamentais neste processo.

À minha amada família, que sempre esteve ao meu lado, apoiando-me incondicionalmente. Obrigado por serem a minha fonte inesgotável de amor, incentivo e força. Este diploma é tão de vocês quanto é meu.

Ao meu orientador, Prof.º Francisco Bertino Bezerra de Carvalho, sua orientação sábia e paciência infinita foram cruciais para a conclusão deste trabalho. Suas palavras de encorajamento nos momentos difíceis e sua expertise acadêmica foram determinantes para que eu chegasse até aqui.

À Banca Examinadora, composta pelos Professores Josafá da Silva Coelho e Jaime Barreiros Neto, agradeço a avaliação cuidadosa do meu trabalho e pelos *insights* valiosos que proporcionaram o aprimoramento da minha pesquisa. Seus questionamentos desafiadores me ajudaram a crescer como acadêmico.

Ao Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública – PROGESP, agradeço por oferecer um ambiente de aprendizado estimulante e recursos que enriqueceram minha jornada acadêmica. Este programa desempenhou um papel fundamental na minha formação.

Às amigas que fiz ao longo do mestrado, obrigado por compartilharem desafios, sucessos e risadas. Vocês tornaram esta experiência verdadeiramente memorável.

Por fim, agradeço a todos os que, de alguma forma, contribuíram para esta conquista. O mestrado foi uma jornada desafiadora, mas repleta de aprendizado e crescimento.

“A capacidade do homem para a justiça faz a democracia possível, mas a inclinação do homem para a injustiça faz a democracia necessária.”

Reinhold Niebuhr (1892-1971), filósofo americano.

LIMA, Fábio Monteiro Santos. VOTO ON-LINE: POSSIBILIDADES E LIMITES À LUZ DOS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS. 2023. 130 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania). Escola de Administração/Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2023.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo central discutir a viabilidade da adoção do voto on-line no Brasil à luz dos princípios democráticos de matriz constitucional. Por isso, pode-se afirmar que a obra se insere no contexto das análises sobre as transformações permanentes da democracia provocadas pelo impacto do avanço tecnológico. O estudo faz uma revisão da temática “democracia” enquanto categoria teórica e discorre sobre os princípios democráticos, estabelecendo sua conexão com o voto on-line e com a qualidade democrática. Entre os princípios democráticos de matriz constitucional, destacam-se o sigilo e a liberdade de votação, porquanto ratificam a própria ideia de soberania popular e formam a estrutura constitucional-eleitoral do Brasil. O trabalho também faz uma análise comparativa da experiência da Estônia, onde o voto on-line já é uma realidade e debate sobre a importância do voto para a qualidade democrática e a legitimidade do procedimento eleitoral. A problemática que a obra enfrenta pode ser resumida na seguinte pergunta: atualmente, à luz dos princípios constitucionais-eleitorais, é possível a adoção do voto on-line no Brasil? Nesse sentido, o estudo busca responder sobre a possibilidade, ou não, da adoção do voto on-line no Brasil, considerando os princípios constitucionais eleitorais e as garantias fundamentais do cidadão.

Palavras-chave: democracia; processo eleitoral; voto on-line; princípios democráticos; liberdade e sigilo de votação.

LIMA, Fábio Monteiro Santos. ONLINE VOTING: POSSIBILITIES AND LIMITS IN THE LIGHT OF DEMOCRATIC PRINCIPLES. 2023. 130 f. Dissertation (Professional Master in Public Safety, Justice and Citizenship) - School of Administration/ Law School, Federal University of Bahia, Salvador, 2023.

ABSTRACT

This work's central objective is to discuss the feasibility of adopting online voting in Brazil in light of constitutional democratic principles. Therefore, it can be said that the work is part of the context of analyzes of the permanent transformations of democracy caused by the impact of technological advances. The study reviews the theme “democracy” as a theoretical category and discusses democratic principles, establishing their connection with online voting and democratic quality. Among the democratic principles of a constitutional matrix, secrecy and freedom of voting stand out, as they ratify the very idea of popular sovereignty and form Brazil's constitutional-electoral structure. The work also makes a comparative analysis of the Estonia experience, where online voting is already a reality and debate about the importance of voting for the democratic quality and legitimacy of the electoral procedure. The problem that the work faces can be summarized in the following question: currently, in light of constitutional-electoral principles, is it possible to adopt online voting in Brazil? In this sense, the study seeks to answer the possibility, or not, of adopting online voting in Brazil, considering the constitutional electoral principles and the citizen's fundamental guarantees.

Keywords: democracy; electoral process; online voting; democratic principles; freedom and secrecy of voting.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2 UMA REVISÃO DA CATEGORIA TEÓRICA DEMOCRACIA	23
2.1 RELEVÂNCIA DA DEMOCRACIA	23
2.2 HISTÓRICO	27
2.3 TIPOS DE DEMOCRACIA	35
2.4 O QUE É DEMOCRACIA?	40
3 PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS E O VOTO	43
3.1 PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS EM ESPÉCIE	43
3.1.1 Princípio do Sufrágio Universal	47
3.1.2 Princípio Democrático	50
3.1.3 Princípio Republicano	53
3.1.4. Princípio do Sigilo de Votação	55
3.1.5. Princípio da Liberdade de Votação	59
3.2 VOTO E QUALIDADE DEMOCRÁTICA	61
4 ELEIÇÕES COMO PROCEDIMENTO	70
4.1 LEGITIMIDADE FORMAL	75
4.1.1 Legitimidade Formal e sua Importância	76
4.1.2 Fases do Processo Eleitoral	80
4.2 LEGITIMIDADE MATERIAL	84
4.2.1 Legitimidade Material e sua Importância	85
5 VOTO E VOTAÇÃO ON-LINE	91
5.1 VOTO ELETRÔNICO	91
5.2 VOTO ON-LINE – OBJETO DA ANÁLISE	
5.3 ELEIÇÕES E VOTO ON-LINE PELO MUNDO	
5.4 VOTO ON-LINE: PRÓS E CONTRAS (A EXPERIÊNCIA DA ESTÔNIA)	106
5.5 VOTO ON-LINE E DENSIDADE DEMOCRÁTICA	110

5.6 VOTO ON-LINE: POSSIBILIDADES E LIMITES À LUZ DOS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS	113
5.6.1 Possibilidades e Limites Genéricos	113
5.6.2 Voto On-line, Participação Popular e Exclusão Digital	115
5.6.3 Voto On-line e a Liberdade E O Sigilo Do Voto	117
6 CONCLUSÃO	120
REFERÊNCIAS	125

1 INTRODUÇÃO

I. Objeto de Estudo, Problema de Pesquisa, Questões Orientadoras e Justificativa Do Tema

O tema deste trabalho se insere numa questão seminal do nosso tempo, marcado pelo desenvolvimento das tecnologias digitais de comunicação e o surgimento da internet, que tem gerado profundos impactos no modo de ser, pensar e agir das sociedades contemporâneas.

Cada vez mais vivemos num mundo tecnológico onde “quem não está na internet não está no mundo”. As redes sociais (*Facebook, Instagram, Twitter*) ganharam tanto poder que, num curto espaço de tempo, transformaram a maneira e a forma como as pessoas se relacionam, se informam e se comunicam. O computador, o *tablet*, o smartphone e a internet se tornaram as ferramentas do dia a dia, tanto nas atividades profissionais quanto nas manifestações sociais e políticas. O fato é que a internet se tornou parte integrante e indissociável da vida diária de grande parte da população no Brasil e no mundo.

Como não poderia deixar de ser, as novas tecnologias vêm assumindo relevância cada vez maior nas democracias e, via de consequência, no processo eleitoral. Exemplos vicejam, como a eleição de Donald Trump para a presidência dos EUA, onde os russos foram acusados de invadir servidores do Partido Democrata e de criarem uma complexa rede de influência nas redes sociais, com robôs e compra de anúncios.

Outra situação que ilustra bem o impacto e as transformações geradas pelas novas tecnologias foi a atuação da empresa Cambridge Analytica¹, acusada de coletar irregularmente dados pessoais de mais de 80 milhões de usuários do *Facebook* e utilizá-los para dirigir a produção e a customização das mensagens de propaganda política de Donald Trump. Em tese, quanto maior a personalização do anúncio, maior o seu grau de persuasão, o

¹ Sobre o assunto o serviço de *streaming* Netflix lançou o documentário *Privacidade Hackeada* que toma como ponto de partida o escândalo *Facebook/Cambridge Analytica* – que veio a lume em 2018 no âmbito das investigações sobre a possível manipulação dos resultados eleitorais que levaram Donald Trump à presidência dos EUA – para refletir sobre como os dados pessoais partilhados nas redes sociais podem ser explorados para fins políticos. A película também investiga o papel da empresa no referendo do “Brexit”. O termo “Brexit” é uma combinação das palavras “Britain” (Grã-Bretanha) e “exit” (saída). O referendo do “Brexit” foi realizado em 23 de junho de 2016, e houve alegações de que a campanha e os resultados foram influenciados por várias formas de manipulação, desinformação e interferência externa. Uma das questões levantadas foi sobre o uso indevido de dados pessoais dos eleitores em campanhas de propaganda direcionada. Essas práticas foram associadas ao escândalo da Cambridge Analytica, que veio à tona após o referendo do “Brexit”.

que torna a estratégia por demais valiosa. Assim, a venda de informações pessoais nas redes sociais pode ter ajudado a eleger presidentes ao redor do mundo².

O fato é que as eleições já são diretamente impactadas pelo fluxo de informação proporcionado pelas redes sociais e pela dinamização das trocas de mensagens instantâneas. Os processos eleitorais passaram a ser fortemente influenciados pelo uso das mídias sociais e da propagação das chamadas *fake News* em uma dimensão antes desconhecida.

Cada vez mais os candidatos, partidos e coligações manejam as tecnologias digitais para a divulgação de propaganda eleitoral, assim como pelos eleitores para ter acesso à informação e manifestar suas opiniões. E isso ocorre à margem dos mecanismos consolidados de controle que começam a se estruturar para a realidade.

No caso específico da Justiça Eleitoral pátria, passou-se a adotar aplicativos que podem ser utilizados em dispositivos móveis, a exemplo do E-título (aplicativo para obtenção da via digital do título) e o Pardal (aplicativo para encaminhamento de denúncias on-line de irregularidades nas eleições).

O avanço é consistente e contínuo. O encontro do processo eleitoral com a era digital está apenas iniciando. As eleições de 2018 foram mais tecnológicas e conectadas que as de 2016, as de 2020 mais que as de 2018, e assim por diante. Esse avanço tecnológico não deixou o voto de lado. Na Estônia, país localizado ao norte da Europa, o voto on-line já é realidade desde 2005, podendo ser feito por meio de um aplicativo no smartphone ou pelo computador.

Diante desse contexto e considerando que o uso de novas tecnologias em apoio às votações constitui alternativa interessante para ampliar os espaços de participação e o fortalecimento da cidadania, vem a lume a possibilidade de adoção de sistema de votação por meio de aplicativos (votação on-line).

Nesse sentido, projeto da Justiça Eleitoral brasileira chamado de “Eleições do Futuro”³ tem como objetivo realizar estudos e avaliações para a eventual implementação de inovações no sistema eletrônico de votação, adotado no Brasil desde 1996. Como conclusão

² Embora as discussões estejam no âmbito das especulações e investigações, a existência de documentários investigativos já reflete a relevância da reflexão sobre os efeitos sobre a democracia.

³ Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2020/Novembro/projeto-201celeicoes-do-futuro201d-empresas-farao-demonstracao-de-propostas-de-inovacoes-no-dia-15-de-novembro>. Acesso em 14 de janeiro de 2021.

desse movimento, é possível que num futuro próximo o País adote o voto on-line, podendo ocorrer até via celular.

Nunca é demais lembrar que o País se encontra na vanguarda dos processos apuratórios de votação, considerando a adoção das urnas eletrônicas a partir de 1996. Tal método se revelou, após sucessivas utilizações, comprovadamente seguro, e a maior prova disso é que políticos de diferentes correntes e ideologias foram eleitos, o que demonstra sua confiabilidade. Revelou-se uma resposta eficiente para o grave problema de corrupção e erro do sistema anterior, com todos os vícios de fraudes que se destacaram na República Velha, mas que permaneceram por muito tempo no processo de votação pátrio.

No entanto, a evolução natural da sociedade aliada à adoção de novas tecnologias existentes, notadamente com os avanços gerados a partir da popularização da internet, descortinam a possibilidade de se identificar oportunidades de melhorias e mudanças no sistema de votação.

Um dos principais argumentos para o desenvolvimento do voto on-line é que as atuais urnas eletrônicas, método comprovadamente seguro e eficiente, além de auditável, tem custo elevado e exigem reposição periódica, exigindo, ainda, a necessidade de deslocamento dos eleitores. No voto on-line esse deslocamento não seria necessário, o que poderia impulsionar o exercício da cidadania.

Se, por um lado, a tecnologia pode impulsionar a capacidade de participação dos cidadãos na sociedade democrática, a mobilização para uma cidadania mais ativa e a facilitação do acesso à informação, por outro lado existirão riscos associados à sua utilização.

A manipulação e a desinformação, a invasão da vida privada, a vigilância oculta ou mesmo a permeabilidade dos canais digitais a ciberataques são alguns exemplos. Qualquer mudança de caminhos e utilização de novos instrumentos no campo político é sempre complexa, exigindo ponderação, não sendo diferente nessa questão.

Para que seja possível implementar o voto on-line como novo modelo de participação democrática, faz-se necessário que os princípios democráticos sejam respeitados, assegurando-se os aspectos básicos da informação segura, tais como integridade, disponibilidade, autenticidade, confidencialidade e legalidade. Assim, o presente trabalho traz o voto para o centro do impacto tecnológico na democracia brasileira, perquirindo os limites e desafios da adoção do voto on-line no País.

Não se pode perder de vista que a ideia de voto ainda é um dos aspectos mais destacados no que diz respeito à democracia na atualidade, notadamente porque é a forma como se legitima o exercício do poder estatal dentro de uma sociedade. As eleições de maneira geral, e o voto de maneira específica, são elementos fundamentais para o bom desenvolvimento de qualquer regime que pretende ser considerado democrático.

Tamanha é a importância do voto no contexto democrático que nossa Carta Magna elencou o voto direto, secreto, universal e periódico como parte do seu núcleo imodificável (art. 60, §4º)⁴. Representa um ato fundamental de liberdade e autodeterminação dentro da *polis*, sendo, talvez, o maior emblema da democracia.

É ato personalíssimo, cujo exercício deverá ocorrer pessoal e individualmente (salvo excepcionalmente em caso de necessidades especiais). É sempre secreto em cumprimento ao princípio do sigilo do voto a fim de que seja assegurada a sua inviolabilidade e a plena liberdade de escolha do eleitor sem quaisquer interferências físicas ou psicológicas de qualquer natureza. Assim, qualquer mudança na maneira de se exercitar o voto será invalida caso tais aspectos fundamentais não sejam respeitados.

A titularidade do poder por parte do povo é marca indelével das modernas democracias. “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”: o texto previsto no parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal de 1988 consagra ao povo a titularidade do poder soberano, poder que deve ser exercido por meio da participação periódica nas eleições, conforme o modelo representativo consagrado nas democracias modernas formuladas a partir do século XVII.

Nesse sentido, portanto, à representação política deve ser combinada a garantia da participação, tendo em vista que um modelo maximalista de democracia, como proposto pela ordem constitucional vigente, necessariamente deve contemplar o binômio representação-participação, perspectivas que, longe de serem excludentes, devem ser incentivadas como complementares.

O plebiscito, o referendo e a iniciativa popular estão previstos na Constituição Federal de 1988 como instrumentos complementares a democracia representativa. Os dois

⁴ Art. 60 (...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

(...)

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

primeiros são formas de consulta ao povo, tendo, como principal diferença, a ordem da criação da proposta que será analisada pelo povo. Enquanto o plebiscito é convocado antes da apresentação do texto, o referendo é uma espécie de confirmação ou rejeição pela sociedade do que foi proposto pelos governantes.

Já a lei de iniciativa popular possibilita que a sociedade apresente um projeto de lei à Câmara dos Deputados, desde que ele seja assinado por, no mínimo, 1% dos eleitores distribuídos por, pelo menos, cinco estados brasileiros, sendo pelo menos 0,3% em cada um desses estados.

No entanto, aspectos estruturais do País, a exemplo das desigualdades socioculturais, acabam por inibir uma maior utilização desses instrumentos⁵. Demais disso, o plebiscito e o referendo são instrumentos em que se busca a opinião de seus cidadãos sobre determinada questão através do voto. Funcionam praticamente como uma eleição normal, onde os cidadãos votam em suas respectivas seções eleitorais através de urnas eletrônicas.

Dado tal estrutura de exercício do poder da democracia, a qual se apresenta como essencialmente representativa e onde o voto ainda é a principal ferramenta prática de expressão da soberania popular, é inegável que o processo eleitoral adquire importância basilar neste mesmo processo de representação-participação.

Sobre a democracia representativa, Ferreira Filho leciona que:

No século XVII, contudo, inventou-se a democracia indireta ou representativa. Nesta o povo se governaria na medida em que escolhesse, em eleições livres, representantes que em seu nome e lugar deliberassem. (...) a democracia representativa não só foi consagrada pelo constitucionalismo como ainda é tida, hoje, como modelo democrático por excelência⁶.

⁵ Apesar do manejo desses institutos estar longe do que se pode considerar ideal dentro de uma democracia semidireta, existem exemplos importantes do seu uso que merecem destaque. A Lei Complementar nº. 135/2010, conhecida como “Lei da Ficha Limpa” (Lei Complementar nº. 135/2010) pode ser considerada um marco histórico fundamental na busca da consolidação do instituto da iniciativa popular de lei no Brasil.

Em 2011 foi realizado um importante plebiscito nacional do país, quando os eleitores do Pará compareceram às urnas para decidir se o estado seria ou não dividido, a fim de serem criados os novos estados de Tapajós e de Carajás. O eleitorado paraense, então, comparecendo obrigatoriamente ao referido plebiscito, organizado pela Justiça Eleitoral, nos termos da lei, decidiu pela manutenção da integralidade territorial do estado, rejeitando as propostas de criação dos estados de Carajás e Tapajós. Em 2005 foi realizado um referendo sobre a proibição da comercialização de armas de fogo e munições, em que a maioria da população decidiu a favor da comercialização (rejeitaram a proibição).

⁶ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Sete vezes democracia. São Paulo: Convívio, 1977, 18.

Para além das críticas que podem ser feitas a tal posicionamento⁷, é necessário destacar que a democracia pressupõe, de uma forma ou de outra, a garantia ao cidadão de que sua voz será ouvida por aqueles que exercem o poder político em seu nome.

Assim sendo, é de grande relevância a discussão acerca dos limites e desafios para a adoção do voto on-line no Brasil, notadamente à luz dos princípios do sigilo e liberdade de voto. O presente estudo busca dar uma pequena contribuição para o amadurecimento dessa questão relevante e extremamente atual dentro do contexto de atuação da Justiça Eleitoral, buscando o aprimoramento institucional e a manutenção do Brasil na vanguarda dos processos apuratórios democráticos.

II. Aspectos Metodológicos

Utilizou-se como metodologia a pesquisa qualitativa exploratória⁸ a partir de análise de uma grande diversidade de fontes, tais como propostas de aprimoramento do processo de votação no Brasil (Projeto Eleições do Futuro do TSE), o exame de livros, artigos científicos e notícias e reportagens de jornais e de revistas sobre o tema, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral, assim como de casos representativos das questões abordadas.

A presente pesquisa, de natureza exploratória, situa-se no campo da ciência política, na interface com o direito eleitoral, o direito constitucional, a sociologia política e a história social. Essa área multidisciplinar busca compreender e analisar os aspectos políticos, jurídicos, sociais e históricos relacionados à implementação do voto on-line como uma possível forma de participação eleitoral.

A ciência política é responsável por estudar o funcionamento do sistema político, incluindo o processo eleitoral. Nesse contexto, a pesquisa sobre o voto on-line investiga como essa nova modalidade de votação pode impactar a dinâmica política, a representação democrática e a participação cidadã.

⁷ A ampliação do sufrágio, a partir do século XX, promove mudanças importantes no modelo de representação política, a partir de uma crescente exigência de maior participação popular nas tomadas de decisão da *polis*. Verifica-se, como tendência contemporânea da teoria democrática, a defesa da maximização da participação popular e da revisão da ideia de representação.

⁸ Segundo Antonio Carlos Gil (*Como elaborar projetos de pesquisa*, 4. ed. p. 41, São Paulo: Atlas, 2002), as pesquisas exploratórias têm como principal objetivo “o aprimoramento de ideias ou a descoberta de intuições”, a partir da realização, por exemplo, de levantamentos bibliográficos e análises de exemplos que estimulem a compreensão do objeto de estudo.

O direito eleitoral e o direito constitucional estão diretamente envolvidos na análise do voto on-line, pois é necessário examinar questões legais, como a segurança, a privacidade, a integridade e a transparência do processo eleitoral. Além disso, a pesquisa busca compreender como o voto on-line se enquadra nas normas eleitorais e constitucionais existentes.

A sociologia política contribui para a pesquisa do voto on-line ao analisar os aspectos sociais e os impactos nas relações de poder. Isso envolve estudar como o voto on-line pode influenciar a participação política de diferentes grupos sociais, as desigualdades no acesso à tecnologia e as possíveis mudanças nos padrões de engajamento cívico.

A história social também desempenha um papel relevante na pesquisa, pois permite examinar experiências anteriores de introdução de novas formas de votação e entender como essas mudanças foram recebidas e implementadas ao longo do tempo.

Como questões orientadoras da pesquisa desenvolvida, elaboraram-se os seguintes questionamentos, a serem respondidos ao longo do trabalho: 1) Atualmente, à luz dos princípios constitucionais-eleitorais, é possível a adoção do voto on-line no Brasil?; 2) Via de consequência, a adoção de tal modalidade de votação implicará num recrudescimento de práticas nefastas da nossa história eleitoral, tais como o voto de cabresto?⁹ 3) Nossa democracia está madura suficiente para a utilização do voto on-line?

O trabalho apresenta, ainda, um estudo comparativo das experiências do voto on-line na Estônia, que possui um pioneiro sistema de votação chamado *i-voting*.

Impende destacar que o enfretamento do problema será feito abordando-se tanto o ponto de vista favorável à implantação de um sistema remoto digital quanto a vertente contrária. Assim, adotaremos uma metodologia dialética, na busca de uma resposta para o problema apresentado.

⁹ O "voto de cabresto" é uma prática política que historicamente marcou a República Velha (1899 - 1930) e se refere ao controle e direcionamento do voto dos eleitores por meio de coerção, pressão ou manipulação, geralmente por parte de líderes políticos ou oligarquias. Essa prática é contrária aos princípios democráticos, pois limita a liberdade de escolha dos eleitores e compromete a expressão genuína de suas preferências políticas. O termo "cabresto" é uma referência ao acessório utilizado para controlar a direção de animais, como cavalos ou bois, puxando sua cabeça em uma determinada direção. Da mesma forma, o "voto de cabresto" é usado metaforicamente para descrever a influência indevida que indivíduos ou grupos exercem sobre eleitores, a fim de garantir o apoio a candidatos específicos, independentemente de suas propostas políticas ou da vontade genuína dos eleitores. O voto de cabresto pode ocorrer de várias maneiras, incluindo o uso de recursos econômicos, como a distribuição de benefícios ou favores em troca de votos, a intimidação ou coerção dos eleitores através de ameaças ou punições para influenciar as escolhas dos eleitores, entre outras táticas manipulativas.

III. Organização dos Capítulos

O presente trabalho acadêmico tem como objetivo responder aos problemas da adoção e compatibilidade do voto on-line no Brasil frente aos princípios fundamentais estruturantes da ordem político-eleitoral nacional, firmados no pacto social estabelecido quando da promulgação da Constituição Federal de 1988.

O capítulo 2 faz uma revisão sobre a categoria teórica “democracia”, destacando sua relevância, histórico e modelos existentes, buscando, ainda, achar um conteúdo mínimo a estar presente para a existência efetiva da mesma como regime político de uma nação. Afinal só é possível falar da adoção da votação on-line numa democracia. Numa ditadura tal debate careceria de sentido, pois não há respeito aos direitos fundamentais, liberdades individuais e às eleições não são justas e transparentes.

Em uma democracia é fundamental que as eleições sejam conduzidas de forma livre e justa, proporcionando igualdade de oportunidades para todos os candidatos e eleitores. Além disso, é necessário garantir a proteção e o respeito aos direitos fundamentais de todos os cidadãos, independentemente de sua origem étnica, religião, gênero, orientação sexual ou qualquer outra característica pessoal, especialmente posição no espectro ideológico regular¹⁰.

Esses elementos são cruciais para garantir a legitimidade e a qualidade do processo democrático, permitindo que os cidadãos exerçam seus direitos políticos e influenciem as decisões que afetam suas vidas.

Nesse contexto, a democracia moderna é baseada em princípios fundamentais, como a soberania popular, o respeito às liberdades individuais e coletivas, a garantia de direitos civis e políticos, a independência dos poderes e a participação cidadã no processo decisório. Esses princípios são garantidos por meio de instituições políticas como as eleições livres, justas e periódicas, parlamentos representativos, justiça independente e imprensa livre.

O capítulo 3 examina os princípios democráticos e o voto. Os princípios constitucionais eleitorais são de extrema importância para garantir a legitimidade e a

¹⁰ Assim como no paradoxo da tolerância de Popper, a democracia deve aceitar e absorver todas as opiniões e ações, exceto aquelas que visam eliminar a democracia. O "Paradoxo da Tolerância" é um conceito filosófico desenvolvido pelo filósofo austríaco Karl Popper em seu livro "A Sociedade Aberta e Seus Inimigos" (1945). Nesse trabalho, Popper explora o dilema que a tolerância pode enfrentar quando confrontada com atitudes intolerantes e antidemocráticas dentro de uma sociedade democrática. O paradoxo pode ser resumido da seguinte forma: se uma sociedade é totalmente tolerante e permite a livre expressão de ideias, ela corre o risco de ser destruída por grupos ou indivíduos intolerantes que buscam aproveitar essa tolerância para disseminar suas visões antidemocráticas e opressivas. Em outras palavras, a tolerância ilimitada pode levar ao triunfo dos intolerantes e à supressão dos valores democráticos.

transparência do processo eleitoral, além de proteger os direitos dos eleitores e dos candidatos. É essencial que esses princípios sejam respeitados e promovidos pelas instituições responsáveis pela organização das eleições em um país.

Dentre eles, destacamos:

- a) Princípio do Sufrágio Universal, fundamental para garantir a participação dos eleitores nas decisões políticas de uma nação;
- b) Princípio do Sigilo do Voto, fiador do direito de votar sem ser identificado, assegurando a liberdade de escolha dos eleitores e evitando pressões externas;
- c) Princípio da Liberdade de Votação, essencial para garantir que o processo eleitoral seja justo, transparente e legítimo ao assegurar que os eleitores possam exercer seu direito de escolha de forma livre e consciente, sem qualquer tipo de interferência ou pressão, protegendo a privacidade e a integridade física e moral dos mesmos. Guarda forte correlação com o sigilo de votação.

Ainda no mesmo capítulo, tratamos do voto e do seu impacto para a qualidade democrática. A opção de colocar voto e princípios democráticos no mesmo capítulo se deu porque a observância desses princípios cria um ambiente propício para a liberdade e o sigilo do voto, onde os eleitores têm a opção de escolher seus candidatos e expressar sua vontade sem medo de retaliação. Com a votação atendendo os ditames constitucionais, a confiança no processo eleitoral é fortalecida, reforçando a legitimidade do governo e a estabilidade da democracia.

O voto é um dos pilares centrais da participação cívica e da expressão política dos cidadãos, uma vez que garante a igualdade de participação, a representatividade, a responsabilização dos governantes, a tomada de decisão coletiva e a legitimidade do governo. Ainda hoje é a principal forma de participação política em uma democracia representativa.

O capítulo 4 debate sobre o aspecto procedimental das eleições. Como procedimento, as eleições envolvem diversas etapas, que vão desde o registro dos candidatos até a apuração dos votos e a proclamação dos resultados. O processo eleitoral é regido por normas e leis específicas, que estabelecem os critérios para a elegibilidade dos candidatos, propaganda eleitoral, as regras para o financiamento das campanhas eleitorais, as datas e os prazos para a realização das eleições, apuração dos votos, dentre outros aspectos.

Dessa maneira, como procedimento, tem o escopo de assegurar a representatividade dos cidadãos e a legitimidade dos governantes eleitos. Por isso alterações no processo eleitoral configuram assunto sensível, pois podem gerar impacto altamente danoso na qualidade de uma democracia.

O capítulo cinco discorre-se sobre o voto e a votação on-line. O sistema de votação eletrônica é considerado uma das principais conquistas da Justiça Eleitoral brasileira, por garantir a agilidade, a transparência e a confiabilidade do processo eleitoral, através de urnas eletrônicas, que são equipamentos eletrônicos que armazenam e processam os votos.

O sistema vigente conta com várias camadas de segurança, como a criptografia dos dados, a identificação biométrica do eleitor e a impressão de um boletim de urna ao final da votação. Esse boletim é impresso em papel, contendo os votos registrados na urna eletrônica, e é utilizado para a conferência e a auditoria dos votos.

Essa modernização tecnológica teve como objetivo solucionar desafios históricos enfrentados nas eleições, como a ocorrência de fraudes, erros na contagem manual dos votos e a demora na divulgação dos resultados, trazendo maior confiabilidade ao sistema eleitoral brasileiro, fortalecendo a democracia e garantindo a integridade dos resultados eleitorais. Questionamentos e críticas ainda são levantados sobre a sua confiabilidade. Houve um recrudescimento nos debates em torno da possibilidade de fraude no sistema de votação eletrônica nas eleições presidenciais de 2022, notadamente pela adoção de mecanismos complementares, como a impressão do comprovante de votação do eleitor, como forma de reforçar a transparência e a segurança do processo. Tal fato ilustra a volatilidade e complexidade de alterações significativas no processo de votação.

No capítulo cinco busca-se, ainda, problematizar as questões norteadoras da presente dissertação, firmadas a partir da necessidade de melhor conduzir à solução das questões propostas. Assim, delimitou-se o voto on-line como objeto de pesquisa, permitindo que o eleitor vote de qualquer lugar, por meio da internet, utilizando dispositivos eletrônicos como computadores, smartphones ou *tablets*, eliminando, assim, a necessidade de se deslocar fisicamente a um local de votação específico.

Discorre-se, na sequência, sobre as experiências internacionais de votação on-line, com destaque para a experiência estoniana. No particular, desde 2005, os cidadãos estonianos têm a opção de votar on-line nas eleições parlamentares e nas eleições europeias. O sistema de votação on-line estoniano é baseado em um avançado sistema de identificação digital.

Com base em tal experiência, explicamos as potenciais vantagens e desvantagens de tal modalidade de escrutínio. Como vantagens, apontamos o acesso e praticidade da votação, a agilidade e eficiência e a participação ampliada. Como desvantagens, destacamos questões de segurança, privacidade e confiabilidade, a exclusão digital, além de riscos ao sigilo e liberdade de votação.

O capítulo 6 (conclusão) resume os principais pontos discutidos no trabalho, através de uma visão geral do que foi abordado, buscando-se responder às perguntas de pesquisa e refletindo sobre a relevância do estudo. Após a descrição das conclusões e considerações finais, estão às referências utilizadas no trabalho.

Espera-se, ante o exposto, que a presente pesquisa venha a contribuir ou contribua para um diálogo informado e embasado, visando aprimorar as práticas políticas relacionadas às eleições no Brasil, tendo sempre como norte o respeito aos princípios constitucionais-eleitorais e a essencialidade do voto para a qualidade democrática. Compreender os limites e possibilidades do voto on-line é fundamental para avaliar seu impacto no processo democrático, considerando os desafios e benefícios que essa modalidade pode trazer para o sistema eleitoral brasileiro.

2 UMA REVISÃO DA CATEGORIA TEÓRICA DEMOCRACIA

A democracia é o eixo central da política contemporânea. Nenhuma outra palavra evoca, atualmente, um aspecto da vida política tão amplamente compartilhado e desejado. Os políticos das mais diferentes correntes adoram qualificar suas ações como democráticas ou justificam medidas autoritárias como necessárias para defendê-las de algum inimigo, seja interno ou externo. Nas próximas subseções trataremos do histórico e do conceito de “democracia”, entre outros relevantes aspectos do tema.

2.1. RELEVÂNCIA DA DEMOCRACIA

Dentro do vocábulo “Estado Democrático” encontram-se nações tão díspares como o Brasil, França, EUA, e a República Popular Democrática da Coreia do Norte, nação que possui um dos regimes políticos mais fechados do planeta, e que é baseado, contraditoriamente, no intenso culto de personalidade em torno de Kim Il-Sung¹¹ e sua família.

Da mesma forma, encontram-se liberais, socialdemocratas e socialistas clamando pela democracia como o valor fundamental dos seus governos. Tal situação acaba por causar dúvida e perplexidade naqueles que buscam compreender o que significa de fato uma democracia.

Uma das razões dessa unanimidade democrática, talvez seja o destaque que tal sistema político teve na última metade do século XX. Com a derrocada dos mais destacados regimes antidemocráticos (socialismo¹², fascismo e nazismo) do século passado, o fim das ditaduras militares na América Latina, e à criação de instituições democráticas em diversos países africanos, novas democracias surgiram pelo mundo afora.

Ocorreu, dessa forma, naquele período e durante um tempo, uma perda de legitimidade e representatividade dos regimes autocráticos aos olhos de boa parte da humanidade e uma reafirmação da cidadania num mundo prestes a entrar na era da

¹¹ Foi sucedido por seu filho Kim Jong-il (1941-2011), no poder entre 1994-2011 e por seu neto Kim Jong-un (1983-), no poder desde 2011.

¹² Apesar da nomenclatura utilizada por muitos deles para se autodefinir e nomear órgãos e estruturas políticas internas, os países que adotaram na prática regimes inspirados na ideologia marxista não ultrapassaram a primeira fase, a da ditadura do proletariado (socialismo), para alcançar o comunismo no qual cada um receberia segundo suas necessidades e inexistiria mais qualquer Estado a serviço de uma classe dominante.

globalização¹³. Como consequência, nunca antes na história da humanidade, tantas pessoas passaram a ter suas liberdades civis asseguradas em textos normativos e associadas à participação no acesso ao poder, como na atualidade, em grande parte devido a esse avanço democrático.

No período que se seguiu a queda do Muro de Berlim, que alguns historiadores chamaram de “fim da história”¹⁴ parecia que se tinha chegado a uma estabilidade democrática, e que seus valores se espalhariam em definitivo pelo planeta.

Porém, mais de 30 anos passados do alegado “final da história” a expansão das democracias diminuiu e se fala de uma "terceira onda autoritária" (as anteriores foram em 1922-1942 e em 1960-1975). Por um lado, assiste-se à ascensão econômica e política da China com seu regime unipartidário, totalmente dominado pelo Partido Comunista Chinês e a consolidação do autoritarismo de Vladimir Putin, que, desde 1999, ocupando diversas vezes cargos de Primeiro Ministro e Presidente, domina a política na Rússia sem que seja possível vislumbrar-se a alternância de poder típica dos verdadeiros regimes democráticos. De outro, o acirramento das divisões ideológicas (progressistas vs. conservadores, direita vs. esquerda, democratas vs. autoritários) em conjunto com a ascensão de lideranças com viés autoritário em democracias consolidadas e/ou tradicionais.

É o que se costumou chamar de “recessão democrática”, expressão cunhada pelo cientista político Larry Diamond para descrever como, por volta do ano de 2006, o número de democracias vem caindo, e a qualidade das democracias restantes também.

Na Europa, Polônia e Hungria são governadas por partidos de extrema direita que vêm eliminando barreiras legais ao exercício arbitrário do poder. A Venezuela e a Turquia tornaram-se ditaduras. Dos países que participaram da Primavera Árabe, só a Tunísia se tornou democrática. Durante a crise do Euro, as reclamações sobre o “déficit democrático” da

¹³ Não obstante a China, e sua imensa população, não pudesse ser uma exceção ignorada neste contexto.

¹⁴ O argumento foi discutido acirradamente no mundo a partir do artigo e do livro de Francis Fukuyama (*O Fim da história e o último homem*, editado no Brasil pela Rocco) no qual o autor, a partir das concepções de evolução limitada das sociedades de Hegel e Marx e de sua própria conclusão de que haveria à época um consenso mundial sobre a legitimidade e viabilidade da democracia liberal, pregou o fim do sentido hegeliano do que se entenderia como história.

¹⁵ O muro de Berlim foi à representação que ilustrou com perfeição a bipolarização do mundo durante a Guerra Fria e sua queda ilustrou para muitos o fim do socialismo como alternativa de modelo econômico naquele contexto. Alguns meses antes, em um artigo que se tornaria *O Fim da História e o Último Homem*, Francis Fukuyama captou o espírito da época: “A democracia liberal poderá constituir o ponto final da evolução ideológica e a forma definitiva de governo humano e, como tal, o fim da história”. Esta discussão torna-se particularmente atual em face do surgimento de vários debates sobre a profunda crise da democracia e as sucessivas crises do liberalismo.

União Europeia foram recorrentes, e nos Estados Unidos as divisões internas enfraqueceram, sobremaneira, aquela que é considerada a maior e mais antiga democracia do mundo.

Mesmo a Costa Rica, país latino-americano que está entre as democracias mais consolidadas do planeta¹⁶, elegeu para presidente, Rodrigo Chaves, um candidato com uma retórica com elementos autoritários (ataque sistemático à imprensa durante a campanha).

No Brasil, a crescente polarização da sociedade entre “esquerda” e “direita”, aliada à ausência de uma cultura democrática mais consistente, abriu espaço para o fortalecimento de pautas autoritárias e para discursos populistas. Nesse contexto, o comprovadamente seguro e eficaz sistema de apuração de votos no País, por exemplo, passou ao centro do debate, com alegações infundadas de fraudes eleitorais.

Neste cenário, mesmo reconhecendo que no largo espectro temporal “*nenhum tipo de Estado possui uma relação fixa com a democracia como princípio de governo*”¹⁷, cabe perguntar o que se entende por democracia e por que ela, mesmo com a crise atual, se tornou o regime político mais cobiçado, inclusive por regimes claramente autoritários¹⁸? Por que a democracia avulta tanto nos dias de hoje? Por que exerce tamanho poder sobre o discurso político do mundo moderno, mesmo quando proferido por pretendentes autoritários?

Como se sabe, as palavras carregam sentidos, apontam o caminho e educam para a fixação de valores de um determinado povo, razão pela qual o estudo começa pela busca da compreensão do termo democracia neste contexto.

Apesar da sua inegável importância, seria muito simplista e ingênuo imaginar que a presença de eleições bastaria para a existência da democracia, uma vez que também há eleições em ditaduras – como havia no Brasil durante o regime militar, e até mesmo em regimes totalitários como a Coreia do Norte. As eleições ajudam a dar uma máscara democrática e de legitimidade a um regime autoritário, mesmo que não sejam eleições livres

¹⁶ A Costa Rica costuma aparecer perto do topo de rankings globais de democracia à frente dos principais países ocidentais como a Alemanha, França Inglaterra e os Estados Unidos.

¹⁷ BURBANK, Jane, Cooper, Frederick. Impérios: uma nova visão da história universal. São Paulo: Planeta, 2019, p. 30.

¹⁸ No particular, cumpre destacar a famosa máxima atribuída a François de La Rochefoucauld, um filósofo e moralista francês do século 17 "a hipocrisia é a homenagem que o vício presta à virtude". Essa citação destaca a ideia de que a hipocrisia surge como uma forma de reconhecer ou aparentar a virtude, mesmo que por motivos egoístas ou impuros. Ela sugere que a hipocrisia pode surgir como um disfarce para ocultar o vício ou motivos menos nobres por trás de ações ou palavras que aparentam virtude. Essa máxima tem sido frequentemente citada e discutida ao longo dos séculos, tornando-se parte do repertório de pensamentos sobre a hipocrisia e a moralidade humana. Ela destaca a complexidade e as contradições inerentes à natureza humana, revelando como as pessoas podem apresentar comportamentos contraditórios em relação à virtude que elas professam.

e nem competitivas. Como assevera David Van Reybrouck¹⁹, as palavras “eleições” e “democracia” tornaram-se sinônimos para quase todo mundo.

Assim, apesar de ser citada na Declaração Universal de Direitos dos Homens de 1948, a democracia não se define somente pelo escrutínio: “*A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos, essa vontade deve ser expressa através de eleições honestas e periódicas*”.

A dificuldade de conceituação e a polêmica em torno do tema é muito bem ilustrada na famosa frase do estadista britânico Winston Churchill: “*que a democracia é a pior forma de governo exceto todas as outras formas que foram testadas de tempos em tempos*”. A frase resume a ideia de que, embora a democracia possa ter suas falhas e imperfeições, ela ainda é preferível a todas as outras formas de governo conhecidas. Outras formas de governo, como ditaduras ou regimes autoritários, geralmente limitam as liberdades pessoais e concentram o poder nas mãos de uma elite ou de um único governante. Por isso, a democracia é frequentemente vista como uma opção mais desejável, apesar de suas imperfeições.

Como destaca Jaime Barreiros²⁰, tal pensamento, aparentemente confuso para muitos, denota, com grande acuidade, a verdadeira essência do regime democrático: o seu caráter contraditório e processual, tendo em vista a própria lógica paradoxal da condição humana, pautada na necessidade do homem viver em sociedade e, ao mesmo tempo, atuar como “*o lobo do homem*”, na clássica definição de Thomas Hobbes. Assim sendo, como afirma David Held²¹, a democracia como ideia e realidade política é essencialmente polêmica.

A famosa frase do Presidente norte-americano Abraham Lincoln, proferida no célebre Discurso de Gettysburg “*Governo do povo, pelo povo, para o povo*”, colocada para enfatizar a liberdade e a igualdade na nação após a guerra fratricida vivenciada nos EUA, nos ajuda a identificar pontos importantes para entender a democracia.

José Afonso da Silva afirma que a Fórmula de Lincoln sintetiza o pensamento da soberania popular nas democracias defendendo que a soberania se origina do povo, não mais

¹⁹ David Van Reybrouck, *Contra as Eleições*, 1ª ed., p. 78-79, Âyiné, 2020.

²⁰ BARREIROS NETO, Jaime. *Direito Eleitoral: Coleção Sinopses para Concursos*. V. 40. 13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2023, pág. 22.

²¹ David Held, *Modelos de Democracia*. 3. ed. P. 15, Madrid: Alianza, 2012.

dos mitos, religiões ou outros; que se fundamenta na vontade popular, ainda que por meio da representação política; e que busca o cumprimento dos anseios populares²².

Registre-se que a democracia é um conceito abstrato, complexo, cuja definição varia em razão de circunstância de tempo e lugar²³. Robert Dahl²⁴ assevera que a democracia “*tem significados diferentes para povos diferentes em diferentes tempos e diferentes lugares*” e, justamente por seu caráter dinâmico, tal “*como o fogo, a pintura ou a escrita, a democracia parece ter sido inventada mais de uma vez, em mais de um local*”.

Como se vê, não é fácil caracterizá-la. Talvez um sucedâneo para esse esforço seja perguntar-se: o que está na sua raiz? Compreendendo melhor a fonte de suas virtualidades, talvez possamos intuir melhor o que ela mesma, a democracia, é. Por isso mesmo, vale fazer uma breve digressão histórica acerca das principais manifestações democráticas ao longo da história.

2.2. HISTÓRICO

Pode-se afirmar que a ideia inicial de democracia surgiu na antiguidade clássica, em Atenas, na Grécia, para designar a forma de governo que caracterizava a administração política dos interesses coletivos dos habitantes das cidades-estados.

Foi criado um espaço de ação coletiva (*polis*) para os livres e iguais (gregos), onde os conflitos de classes e interesses entre os cidadãos era resolvido de forma não violenta. No entanto, a democracia ateniense se limitava aos homens nascidos em Atenas, filhos de pai e mãe ateniense²⁵. Isso significa que não se ampliava às mulheres, escravos e estrangeiros, que eram obrigadas a obedecer às regras e decisões estabelecidas pela *polis*, mesmo sem a participação nas deliberações da assembleia.

Com efeito, se surge com os gregos à ideia de democracia como critério de legitimação para o exercício do poder entre os cidadãos, entre os “iguais”, os helenos não conceberam nem conheceram uma concepção de igualdade universal capaz de reunir a todos

²² SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 15. Ed. São Paulo – SP: Malheiros, 1998, pág. 135.

²³ No regime democrático observa Norberto Bobbio (2015, p. 23), “o estar em transformação é algo natural: a democracia é dinâmica, o despotismo é estático e sempre igual a si mesmo”.

²⁴ DAHL, Robert A. Sobre a Democracia. Tradução: Beatriz Sidou. Brasília: UNB, 2001, págs. 13 e 19.

²⁵ No início de pai ateniense, depois de 451 a.c., de pai e mãe.

os integrantes da raça humana, pois esta apenas surge por meio das religiões monoteístas e o pensamento que reunia todos os homens como filhos ou criações de um único deus.

As religiões, notadamente monoteístas, não apenas ofertaram uma útil base moral comum para as interações humanas²⁶, mas, nos casos das abraâmicas, também um senso de comunidade e responsabilidade do indivíduo perante um regime organizado, e para os sucessores da casa de David, uma fundamental distinção entre os reinos dos homens e de deus.

Assim sendo, percebe-se, de plano, que aquele modelo originário de democracia não corresponde ao contemporâneo, por ausência de aspectos decisivos dos modernos governos representativos.

Vale frisar que o termo “Democracia”²⁷, surgido na Grécia, significava de modo literal: poder do *demos* (povo), diferentemente da concepção atual em que tal conceito está mais próximo ao poder dos representantes do *demos* (povo), visto que o voto, atualmente, não tem mais a função de decidir, mas sim de eleger aqueles que decidirão por todos.

Como acentua David Held²⁸ essa concepção originariamente grega de cidadania dificilmente permitiria a um hipotético grego daqueles tempos encontrar nos dias atuais alguma cidadania, em que a atuação política é mais estreita.

No entanto, a polis grega (ou cidade-Estado grega) possui influência duradoura na compreensão e prática da política do mundo ocidental. Mesmo à medida que a sociedade avança e evolui, a essência da política ainda tem raízes profundas na tradição política grega.²⁹ Trata-se de um modelo histórico que foi bastante significativo para o grande avanço na forma de estruturação da sociedade daquele momento, tendo deixado, entretanto, um legado fundamental para o desenvolvimento das democracias contemporâneas.

Tal qual na Grécia, uma forma de governo popular surgiu em Roma em meados do século V a. C., chamado de *república* (expressão latina que significa literalmente "coisa do povo", "coisa pública"). Em Roma, o processo de cidadania foi mais desenvolvido do que

²⁶ BURBANK, Jane, Cooper, Frederick. Impérios: uma nova visão da história universal. São Paulo: Planeta, 2019, p. 95.

²⁷ A palavra democracia tem origem no grego *demokratía* que é composta por *demos* (que significa "povo") e *kratos* (que significa "poder" ou "forma de governo").

²⁸ HELD, David. Modelos de Democracia. 3. ed. Madrid: Alianza Editorial, 2012. Pág. 36.

²⁹ André Singer, Cícero Araújo e Leonardo Belinelli ao citar Hannah Arendt, destacam a perene influência grega “A polis grega continuará a existir na base de nossa existência política – isto é, no fundo mar – enquanto usarmos a palavra política”. Singer, André. Estado e Democracia: uma introdução ao estudo da política. André Singer, Cícero Araújo e Leonardo Belinelli – 1ª ed – Rio de Janeiro: Zahar, 2021, p. 21.

com os atenienses. Os romanos, no período republicano (508 a.C. – 27 a.C.), eram cidadãos governados por assembleias populares, por magistrados eleitos anualmente e por um conselho vitalício, o Senado.

A cidadania romana era um privilégio muito cobiçado, especialmente pelos povos conquistados, pois garantia os direitos políticos e sociais fundamentais, como o direito à propriedade, ao casamento, à herança, a fazer contratos, defender-se de acusações em tribunais e não ser executado sem um julgamento. A cidadania, inclusive, foi um método de expansão do domínio romano.

No decorrer dos dois primeiros séculos do Império, o direito à cidadania foi sendo progressivamente expandida aos habitantes das regiões sob dominação romana. Entretanto, a própria expansão territorial de Roma acabou por inviabilizar a democracia direta por distanciar os cidadãos das mais relevantes decisões políticas, justamente por não ter conseguido adaptar de forma adequada suas instituições ao aumento da população, assim como a problemática da distância geográfica. Dessa forma, para participar das assembleias populares, os cidadãos das mais diversas partes do vasto território romano deveriam, obrigatoriamente, se deslocar até Roma.

Traçando um paralelo com o Brasil, seria como se pessoas dos mais diversos estados da federação, como Bahia, Amazonas e Rio Grande do Sul, tivessem que se deslocar até Brasília para participar da vida política da nação. O conceito de representantes eleitos pela população não existia à época, e apesar do pragmatismo inerente à civilização romana, tampouco foi desenvolvido.

Os romanos valorizavam a participação dos cidadãos na tomada de decisões políticas. Eles também desenvolveram a ideia de uma lei escrita, a qual todos os cidadãos, inclusive os governantes, estavam sujeitos. Esse conceito de governo da lei e de igualdade perante a lei é fundamental para a democracia e teve uma influência duradoura nas sociedades ocidentais.

Os escritos dos filósofos gregos e romanos, bem como as estruturas políticas e ideias desenvolvidas por essas civilizações, foram preservados e transmitidos ao longo dos séculos. Eles foram redescobertos durante o Renascimento e tiveram um impacto significativo no pensamento político moderno e na concepção contemporânea de democracia.

Desse modo, pode-se afirmar que a civilização greco-romana contribuiu, cada uma a sua maneira, para a concepção de cidadania e democracia, sendo até hoje referências importantes para a compreensão do assunto.

Após o fim do Império Romano do Ocidente em 476 d. C., inicia-se para o ocidente o período da história conhecido por Idade Média, no qual há o declínio do Estado e das práticas democrático-políticas. O Estado perdeu protagonismo, sendo substituído por senhores que dominavam as parcelas rurais, fazendo surgir um novo sistema econômico de produção, o feudalismo, que passa a prevalecer, com repercussões significativas sobre a organização política.

É nesse contexto que o conceito de cidadania, substituído pelo de servidão, praticamente desaparece diante do poder quase que absoluto dos senhores feudais, que tinham poder de vida ou morte sobre seus vassalos diretos, que ficavam completamente alheios a qualquer processo político. A sociedade era teocêntrica, o poder tinha fundamento ideológico imaterial (legitimidade religiosa), acesso hereditário e estruturação pelo estabelecimento de relações hierárquicas estáticas de vassalagem entre reis e nobres e destes com seus servos diretos. O poder era uma prerrogativa divina exercida em primeira pessoa.

Como traço distintivo entre o escravo e o servo, pode-se afirmar que o primeiro pertence inteiramente a outro indivíduo como propriedade, um homem é dono do outro homem, ao passo que na segunda situação estabelece-se uma relação de subordinação e subserviência com o feudo e o senhor feudal.

Não obstante tal situação, pode-se citar referências importantes no que tange a experiências democráticas, notadamente a partir do século XII. Mais precisamente em 1188, surge, na Espanha, a concepção de democracia representativa, com a convocação das Cortes de Castela e Leão, que, pela definição da Unesco, foi o primeiro Parlamento moderno europeu³⁰.

Essa instituição tinha como objetivo representar os diferentes setores da sociedade e aconselhar o rei em questões de governo. Ao longo dos anos, as Cortes evoluíram e se transformaram em um órgão legislativo e deliberativo. Elas eram compostas por representantes da nobreza, do clero, das cidades e das vilas. Através dessas assembleias, os

³⁰ Neste sentido, cf. Fávila Ribeiro, *Direito Eleitoral*, 4. Ed. P. 25-26, Rio de Janeiro – RJ: Forense, 1996. De acordo com a autora, “as cortes reunidas em 1257 e em 1291 autorizaram fosse celebrada a paz pelo rei Fernando IV. E em 1391 decidiram que não poderia a guerra ser declarada sem a sua prévia deliberação, a menos que ocorresse invasão territorial, prescrevendo ainda que nenhum tributo poderia ser cobrado sem que houvesse a concordância da representação do país”.

diferentes grupos sociais tinham a oportunidade de expressar suas preocupações e apresentar propostas ao monarca.

Embora os Cortes de Castela e Leão tenham tido um papel importante na história política da Espanha, é importante ressaltar que eles não eram um sistema parlamentar completo, como o que conhecemos atualmente. No entanto, a sua existência e características influenciaram o desenvolvimento posterior dos parlamentos na Europa.

Em 1215, a Magna Carta assinada pelo Rei João, reforçou a ideia de limitação de poder do Estado na Inglaterra³¹. Segundo os termos desse documento, João deveria renunciar a certos direitos e respeitar determinados procedimentos legais, assim como reconhecer que a vontade do rei estaria sujeita à lei da terra.

A lei da terra era a tradição, o costume, já existente. É reconhecida, assim, como um dos primeiros instrumentos de limitação imposta ao Estado e da preservação dos Direitos Humanos Fundamentais, pois onde não há limites, há abusos. A vontade do rei não era mais absoluta, pois passou a esbarrar nos limites impostos pela carta³². Trata-se do início da longa jornada histórica que conduziu à monarquia constitucional britânica e ao constitucionalismo como um todo.

Durante os séculos XIV e XVI, em cidades italianas como Florença e Veneza, houve a retomada da chamada cultura clássica que se tornou conhecida como o Renascimento. Surgiram, dessa forma, diversos ramos do chamado pensamento republicano, que buscava nas influências greco-romanas as chaves para o estabelecimento de Estados centrados no autogoverno. Vale mencionar que na República Florentina viveu Nicolau Maquiavel, considerado por muitos o pai da ciência política moderna³³.

Vale mencionar, ainda, que os países nórdicos tinham uma tradição democrática na *thing*, uma grande reunião de chefes de clãs e homens livres diante do rei. Não havia um

³¹ Em 1066, o Rei Normando Guilherme I “o Conquistador” (Williams I), após derrotar Haroldo II, assumiu o compromisso de manter vigentes as leis de Eduardo “o Confessor” (Santo Eduardo), estabelecendo o precedente do rei observar as leis do antecessor, além das próprias.

³² Composto por 63 artigos, a maior parte se tratando de assuntos do século XIII, o documento é fruto da negociação, correria e diferentes autoridades. Os artigos 39 e 40 são duas das cláusulas de maior relevância:

39 - “Nenhum homem livre será preso, aprisionado ou privado de uma propriedade, ou tornado fora-da-lei, ou exilado, ou de maneira alguma destruído, nem agiremos contra ele ou mandaremos alguém contra ele, a não ser por julgamento legal dos seus pares, ou pela lei da terra”.

40 - “A ninguém venderemos, a ninguém recusaremos ou atrasaremos, direito ou justiça”.

³³ Para um panorama desse período na Itália, ver Jacob Burckhart, A cultura do Renascimento na Itália: Um ensaio

poder formal nesses parlamentos, mas problemas podiam ser trazidos à discussão pública e um rei que discordasse frontalmente de seus súditos poderia ter problemas. A *Althing* da Islândia, fundada em 930, é considerada o Parlamento mais antigo do mundo.

A idade moderna tem início na segunda metade do século XV, tendo como marco final a Revolução Francesa de 1789, época na qual o mundo assiste a um gradativo processo de fortalecimento do poder político de uma classe social burguesa já detentora do poder econômico.

Nesse período, as revoluções – na Inglaterra Puritana em 1642 e Gloriosa em 1688, nos EUA, de Independência, em 1776 e Burguesa, na França, em 1789 moldaram a existência ocidental, sobretudo ao requalificar a experiência democrática – tipo de governo que, salvo por algumas exceções, ficara esquecido na Antiguidade Clássica – e transformá-lo num projeto civilizatório. Ainda hoje se vive sob o signo do que ingleses, norte-americanos e franceses fizeram e pensara algumas centenas de anos passados.

Neste ponto, cabe fazer a seguinte observação. Até meados do século XVII a palavra “revolução” era usada para descrever percursos naturais. Por exemplo, o ciclo de nascimento-morte dos seres ou a rotina dos corpos celestes. Foi somente no século XVII que o vocábulo assumiu um significado político, servindo para caracterizar acontecimentos que provocam mudanças na ordem social.

Em sua influente obra “O espírito das leis”, Montesquieu retratava a vida política em termos dinâmicos, como uma infundável série de ações e reações. Ele identificava na revolução um desses atos políticos, considerando-a, contudo, rara e imprevisível. Uma revolução poderia transformar uma monarquia numa democracia, outra viria então para transformar uma democracia numa oligarquia³⁴. Os ingleses usaram o termo em 1688 para qualificar a rápida transformação sofrida pela monarquia quando os Stuart foram derrubados por um levante civil e militar.

As revoluções inglesas do século XVII foram duas: a Revolução Puritana, que estourou em 1642 e resultou na substituição da monarquia por uma república temporária; e a Revolução Gloriosa, de 1688, que pôs fim ao absolutismo, consolidando a supremacia do

³⁴ Reza a lenda que quando o povo de Paris resolveu insurgir-se contra a demissão de um ministro de Estado, Luís XVI, perplexo, teria exclamado ao Duque Frédéric de La Rochefoucauld-Liancourt: “Isso é uma revolta”. Ao que o interlocutor corrigiu: “Não, Sire, é uma revolução”. A quase milenar monarquia francesa havia sobrevivido a dezenas de revoltas, mas uma revolução...?

Parlamento sobre a autoridade real. Ambas foram, na essência, revoluções burguesas, que abriram alas para a instalação do capitalismo no século seguinte.

Foi durante a Revolução Gloriosa que o rei Guilherme III assinou a Declaração de Direitos de 1689, a *Bill of Rights*, elaborada pelo Parlamento, considerado um dos mais importantes documentos constitucionais ingleses.

Um dos principais objetivos da declaração foi limitar o poder do monarca na Inglaterra e dar mais poder ao Parlamento, representando sua soberania sobre o rei. Como consequência, a monarquia parlamentar foi instituída e o absolutismo inglês chegava ao fim.

Por sua vez, a Revolução Francesa, ciclo revolucionário que aconteceu entre 1789 e 1799, marcou o fim do absolutismo nesse país, e, para além de seu caráter burguês, teve uma grande participação popular. Foi um marco na história da humanidade, porque inaugurou um processo que levou à universalização dos direitos sociais e das liberdades individuais a partir da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Essa revolução também abriu caminho para a consolidação de um sistema republicano pautado pela representatividade popular, hoje chamado de democracia representativa.

A Revolução Americana, também conhecida como independência dos Estados Unidos, foi declarada pelos colonos em 4 de julho de 1776 e marcou o fim da colonização inglesa sobre as treze colônias americanas. A luta dos americanos contra o poder real também teve fortes influências de ideais iluministas, libertários, antropocêntricos e racionais.

Para além desse fato, representou a afirmação da liberdade humana sobre o poder soberano do Estado. Estabelece-se uma sociedade legitimada pelos preceitos liberais de reconhecimento da liberdade religiosa, de opinião e liberdade econômica. Estava posta, dessa forma, uma proteção contra os excessos estatais, os chamados direitos de liberdade individual.

Pois bem, foram essas revoluções dos séculos XVII e XVIII que desencadearam o surgimento da chamada democracia moderna ao lançar a ideia e valores que irão permear a prática moderna da democracia até hoje. Pode-se mencionar a prática coletiva da liberdade a todos os que estivessem sujeitos as leis do país, e da igualdade como valor a ser estendido a todos os grupos sociais da nação.

Daí chega-se à democracia moderna. Mas o que é essa democracia moderna?

Existem vários modelos e teorias que tentam caracterizar e descrever os sistemas democráticos atuais. Para se ter uma referência sobre o que define uma democracia, busca-se analisar o modelo desenvolvido pelo teórico político Robert Dahl³⁵, que lista cinco condições necessárias para a caracterização de um regime democrático: 1) a participação efetiva de todos os membros da comunidade, que devem ter oportunidades iguais e efetivas para expressar suas opiniões; 2) a igualdade de voto, seguindo a lógica de que todas as pessoas devem ter o mesmo valor e importância em um processo democrático; 3) o entendimento esclarecido, onde todos devem ter oportunidades iguais e efetivas sobre as políticas de governos e suas principais consequências; 4) controle do programa de planejamento³⁶; 5) a inclusão dos adultos, fundamentada na concepção de sufrágio universal, evitando, assim exclusões desarrasoadas do eleitorado.

Um sistema que apresenta todas estas condições foi denominado por ele como poliarquia, um “*governo de muitos*”, que seria uma espécie de democracia que consegue absorver melhor as diferenças dentro da sociedade e refletir melhor a vontade da população. Com efeito, o “*governo de muitos*” exige diálogo, entendimento, razão e convencimento, se opõe, por natureza, ao governo de um, sem limites ou satisfações.

Vale frisar que nos sistemas democráticos reais, muitas destas características estão ausentes ou não são completamente satisfeitas, razão pela qual vale mencionar importante lição do cientista político italiano Giovanni Sartori, para quem a melhor forma de entender a democracia não é buscando um conceito estático. Para Sartori³⁷: “*o ideal democrático não define a realidade democrática e, vice-versa, uma democracia legítima não é, não pode ser, igual a uma democracia ideal*”.

Para além de uma permanente evolução, a efetiva concretização de um regime democrático, que ultrapasse o discurso meramente retórico, demanda um processo contínuo de conquistas, além de, um esforço perene de aprendizagem e evolução. Sobretudo porque a democracia não acontece porque algo está escrito num pedaço de papel, mas está, acima de tudo, na cultura e no pensamento da sociedade.

Assim, a partir dos critérios defendidos por Dahl e de tudo que foi exposto, pode-se ter uma melhor compreensão do que é uma democracia: um regime político informado por valores-chaves como liberdade, pluralidade, respeito à minoria, equanimidade e alternância

³⁵ DAHL, Robert A. Sobre a Democracia. Tradução: Beatriz Sidou. Brasília: UNB, 2001, págs. 49-50.

³⁶ Segundo Dahl, por este critério os membros da comunidade política devem ter a oportunidade de decidir sobre as prioridades políticas e ter acesso, de maneira transparente, a informações acerca do orçamento público.

³⁷ SARTORI, Giovanni. Teoria democrática. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1965. Pág. 19.

no poder, que podem aparecer com maior ou menor intensidade a depender do regime político. Desses fatores vai depender uma maior ou pior qualidade democrática.

Demais disso, a democracia não quer dizer unanimidade, conceito inerentemente contrário ao pluralismo político e às liberdades em geral, sendo essa a verdadeira essência do regime democrático. A não ser em um grupo muito reduzido de pessoas, a hipótese de que todos pensem e conduzam suas ações de maneira uniforme é praticamente inexistente.

O pensamento “unânime”, ou mais ainda, “unívoco”, é próprio dos regimes autoritários, incapazes de abarcar ou lidar com a diferença ou a divergência. Nisto os regimes de força revelam sua maior fraqueza: a incapacidade de agregar, somar promover a cooperação que caracterizam as sociedades humanas aptas a promover o próprio desenvolvimento e o da humanidade.

2.3. TIPOS DE DEMOCRACIA

Vale mencionar que os principais tipos de democracia existentes variam de acordo com a forma de participação dos cidadãos e as estruturas institucionais.

Democracia direta: exercida em Atenas, no período clássico. Considerado mais democrático possível, e de difícil aplicação na atualidade por sua dificuldade em ser aplicado, devido à quantidade de cidadãos e tamanho dos estados atuais. Delos todos os que fossem considerados cidadãos podiam participar, diretamente, apresentando projetos de leis e votando nos projetos apresentados por seus iguais. O corpo de cidadãos atuava, então, como um Poder Legislativo, e o Poder Executivo (governo) deveria submeter-se às decisões tomadas nas assembleias legislativas. Devido ao número restrito de cidadãos, a prática direta da participação era viável, e os jovens de famílias que podiam participar da tomada de decisões eram educados para a participação cidadã.

Democracia representativa ou indireta: é um tipo que surge junto ao parlamentarismo e ao republicanismo. É uma forma mais atual que permite um exercício indireto da democracia por meio da eleição de representantes para os poderes Legislativo e Executivo (eventualmente para cargos do Judiciário, como ocorre nos EUA). Alguns fatores atuam para o surgimento deste tipo de democracia, como o sufrágio universal (voto estendido a todos); a elaboração de constituições que impedem a segregação e regulamentam a vida pública e a vida política, instituindo a igualdade; a necessidade de alternância do poder; e a

impossibilidade de uma participação direta de todos devido à ampliação da cidadania. Apesar de haver benefícios para esse tipo de regime democrático, como a participação de todos, existem, como contraponto, as brechas para que os representantes, eleitos pelo povo, não atuem em prol de seus eleitores, mas em benefício próprio, ou de que o sistema de representação se transforma em obstáculo para efetiva representatividade.

Democracia participativa ou semidireta: situada entre a democracia direta e a democracia indireta (representativa), a democracia semidireta participativa é composta pela eleição de representantes para atuarem nos poderes Legislativo e Executivo e pela possibilidade de participação direta da população nas tomadas de decisões governamentais e estatais. Tal participação dá-se por meio de plebiscitos e assembleias populares locais que, computando a participação popular e os seus resultados, quando somados ao todo, interferem nas ações políticas. Regime mais recente, utilizado para resolver as crises enfrentadas pela democracia indireta, como a “crise de representação política”. Possui características da democracia direta e indireta, pois os cidadãos ainda elegem representantes, mas participam de forma ativa em diversas tomadas de decisões.

A democracia deliberativa³⁸ é aquela em que os cidadãos são incentivados a participar ativamente das decisões políticas por meio de processos de deliberação, ou seja, debates e discussões públicas sobre temas de interesse coletivo. Nesse sistema, os cidadãos são incentivados a dialogar e a buscar consensos em torno de temas complexos e polêmicos, por meio de processos de escuta e argumentação. A democracia deliberativa é considerada uma forma mais efetiva de envolver os cidadãos nas decisões políticas e de promover a formação de opiniões informadas e reflexivas. No entanto, ela também apresenta desafios em termos de inclusão e representatividade, uma vez que nem sempre é possível garantir que todas as vozes sejam ouvidas e que as decisões deliberadas reflitam os interesses e necessidades de todos os cidadãos.

Por relevante cumpre destacar três perspectivas de democracia: o minimalismo elitista, o pluralismo democrático e o maximalismo participativo. A Teoria das Elites tem suas bases nos pensamentos e escritos de Vilfredo Pareto³⁹ e Gaetano Mosca⁴⁰, que datam do

³⁸ A Democracia deliberativa, criada pelo alemão Jürgen Habermas, constitui-se como um modelo ou processo de deliberação política democrática caracterizado por um conjunto de pressupostos teórico-normativos que incorporam a participação da sociedade civil na regulação da vida coletiva.

³⁹ Vilfredo Pareto (1848 –1923) foi um sociólogo, cientista político e economista. Nasceu na França, após o exílio de seu pai italiano, em 1867 sua família volta para a Itália onde este conclui seus estudos na Universidade Politécnica de Turim. Foi nomeado professor de economia política da Universidade de Lausanne, na Suíça, em 1892, ainda em 1892 e em 1894 publica estudos sobre princípios da economia. Após afastar-se da Academia por

final do século XIX e início do século XX. A ideia de elitismo político se baseia na crença de que apenas um grupo seleto de pessoas é capaz de tomar decisões importantes e governar com eficiência. Essa visão é muitas vezes associada à crença de que a maioria das pessoas é incapaz de entender as complexidades da política e, portanto, não deve ter voz ativa na tomada de decisões⁴¹.

O elitismo político é frequentemente criticado por ser antidemocrático, já que defende a concentração de poder nas mãos de uma elite em detrimento da participação popular. Além disso, muitas vezes é visto como uma ideologia que perpetua a desigualdade social, já que os membros da elite têm acesso a recursos e oportunidades que são negados à maioria da população.

Apesar das críticas, o elitismo político continua a ser uma visão influente em muitos países ao redor do mundo. Em algumas sociedades, a elite política é vista como um grupo de indivíduos bem-sucedidos que detêm um conhecimento especializado e experiência que são necessários para governar efetivamente. Em outros lugares, a elite política é vista como uma classe privilegiada que defende seus próprios interesses em detrimento dos interesses da maioria.

O pluralismo democrático é uma perspectiva de democracia que destaca a importância da diversidade de opiniões e interesses na política. Essa visão se baseia na crença de que a democracia não deve ser dominada por uma única visão política ou grupo, mas sim permitir a livre expressão de diferentes perspectivas e ideias.

Valoriza a participação ativa da sociedade civil na política. Isso inclui a inclusão de grupos da sociedade civil, como organizações não governamentais, sindicatos e grupos comunitários, na tomada de decisões políticas. Haveria, assim, uma diversidade de grupos de pressão e interesse, resultando numa variedade de interesses de grupos. Conforme Frank

motivos de saúde se dedica totalmente a seus estudos e pensamentos. Torna-se grande apoiador de Mussolini, e em 1922 é nomeado senador do Reino de Itália, tornando-se conhecido como “O Embaixador Fascista”

⁴⁰ Gaetano Mosca (1858 –1941) foi um jurista, cientista político, historiador e político italiano. Iniciou sua carreira docente em 1896 na Universidade de Turim no curso de Direito Constitucional, foi também professor da Universidade Luigi Bocconi de Milão e da Universidade de Roma. Tornou-se, em 1909, deputado pelo Partido Liberal Italiano e, em 1919, senador. Participou como signatário do Manifesto dos Intelectuais Antifascistas em 1925.

⁴¹ Para Mosca, “a força de qualquer minoria é irresistível frente a qualquer indivíduo da maioria que se encontra só diante da totalidade de uma minoria organizada”. Gaetano Mosca, *La classe política*, p. 110, Ciudad de México: Fondo de Cultura Económica, 2009.

Cunningham⁴², tais interesses de grupos incluem espaços para a promoção de interesses específicos partilhados por seus membros.

Outra característica do pluralismo democrático é a importância da competição política. Defensores argumentam que a competição eleitoral seria essencial para garantir que os eleitores tenham escolhas reais e que os governantes sejam responsáveis perante os eleitores. Isso significa que a pluralidade de partidos políticos e a liberdade de expressão política devem ser garantidas em uma democracia pluralista.

De sua vez, o maximalismo participativo é uma perspectiva de democracia que valoriza a participação ativa dos cidadãos em todas as esferas da vida política. Essa visão destaca a importância de um alto nível de envolvimento dos cidadãos na tomada de decisões, incluindo processos de deliberação e debate público.

Se baseia na crença de que a democracia não deve ser vista como um simples processo de votação, mas sim como um meio de envolver os cidadãos em todas as fases do processo político. Isso inclui desde a formulação de políticas até a implementação e avaliação dessas políticas.

Uma das principais características do maximalismo participativo é a ênfase na participação de grupos que historicamente foram marginalizados da política, como mulheres, minorias étnicas, religiosas e sexuais. Essa perspectiva reconhece que as desigualdades sociais muitas vezes impedem o acesso igualitário à política e, portanto, defende a inclusão de todas as vozes na tomada de decisões.

A ampliação do sufrágio, a partir de conquistas como a do reconhecimento da participação feminina na política⁴³, assim como de pessoas de baixa renda e/ou escolaridade, além das conquistas políticas das pessoas negras, são traços destacados das mudanças da teoria democrática, entre o minimalismo elitista e o maximalismo participativo.

⁴² CUNNINGHAM, FRANK. Teorias da democracia. Porto Alegre: Artmed, 2009, p. 93.

⁴³ A participação feminina na política é um tema cada vez mais relevante na sociedade atual. Historicamente, as mulheres foram excluídas das esferas políticas e públicas, o que resultou em desigualdades e discriminações de gênero. No entanto, nas últimas décadas, a luta por igualdade de gênero e a representatividade das mulheres na política tem avançado em muitos países. Embora as mulheres constituam a metade da população mundial, sua participação na política e em cargos de liderança ainda é bastante limitada. Em muitos países, as mulheres ainda enfrentam barreiras para se envolver em atividades políticas, seja por meio de candidaturas a cargos públicos, seja através de outras formas de participação cívica.

Pois bem. Cumpre destacar o Brasil adota o modelo de democracia participativa, de acordo com a Carta Magna de 1988⁴⁴. No particular, deve-se registrar, também, a opção do legislador constituinte por um modelo maximalista de democracia, o qual não resume à escolha periódica das elites governantes, em processos eleitorais livres e legítimos, mas sim por um modelo participativo de democracia, o qual engloba, inclusive, preceitos deliberativos.

À previsão constitucional de realização de eleições populares periódicas para os cargos de vereador, prefeito, deputado estadual, deputado distrital, deputado federal, senador, governador e presidente da república (artigos, 28, 29, I, 27§1º, 44, parágrafo único, 46, §1º, e 82), soma-se a possibilidade de participação direta, ampla e igualitária do povo na vida política do Estado, através dos institutos da democracia semidireta (plebiscito, referendo e iniciativa popular de lei), bem como por meio do incentivo à discussão pública acerca das mais diversas questões de interesse coletivo, fundada nas liberdades de pensamento, opinião e imprensa, no incentivo à formação de associações civis para fins lícitos e na previsão constitucional de existência de diversos órgãos e instituições deliberativas populares, atuantes não apenas junto à administração pública, mas também dentro da sua composição formal. Portanto, valoriza-se a participação, ou mesmo a deliberação pública, em detrimento de um modelo elitista e puramente representativo de exercício do poder popular.

Vale mencionar, outrossim, que a democracia é condição basilar para a existência do Direito Eleitoral. Sem democracia podem até existir normas eleitorais regendo eleições, plebiscitos e referendos. Conforme já pontuado, existem eleições em governos autoritários autointitulados de “democráticos”, a fim de buscar aceitação internacional.

Isso porque o Direito Eleitoral tem como função maior a garantia da normalidade e da legitimidade das eleições (procedimento eleitoral), tornado possível à exigência da democracia pela idoneidade e moralidade do acesso ao poder político.

A normalidade significa a plena garantia da consonância do resultado apurado nas urnas com a vontade soberana do eleitor. De sua vez, a legitimidade significa o

⁴⁴ “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”: o texto previsto no parágrafo único do Art. 1º da Constituição Federal de 1988 consagra um modelo de democracia maximalista e pluralista, em que o povo, titular do poder soberano, para além da mera democracia eleitoral, assume, efetivamente, o papel central das grandes decisões, interagindo de forma mais próxima com seus representantes, opinando de forma mais constante acerca de temas essenciais à vida em sociedade e realizando o controle social das políticas públicas, que emerge a proposta de maximização de novos meios de participação política aliados ao uso da tecnologia.

reconhecimento de um resultado equânime e verdadeiro, em conformidade com a real vontade do eleitorado.

2.4. O QUE É DEMOCRACIA?

De tudo que foi dito e das variações das opções democráticas ao longo da história, pode-se extrair um núcleo essencial do que seja democracia, qual seja: um regime político cuja titularidade do poder emana do povo, fundamentado no acesso ao poder pela via do voto, na ampla participação popular, na igualdade política, na transparência e no desenvolvimento do espírito crítico do povo.

O núcleo essencial de uma democracia é constituído por um conjunto de princípios e valores fundamentais que sustentam e definem esse sistema político. Esses elementos fundamentais são considerados essenciais para garantir a legitimidade, a representatividade e a participação igualitária dos cidadãos nas decisões políticas. O núcleo essencial de uma democracia moderna inclui os seguintes elementos:

- **Soberania Popular:** A democracia é baseada no princípio de que o poder emana do povo. Os cidadãos têm o direito e a capacidade de exercer sua vontade política por meio do voto e da participação cívica. As decisões políticas são tomadas com base no consentimento dos governados.
- **Eleições Livres e Justas:** As eleições são o mecanismo central para que os cidadãos escolham seus representantes e líderes políticos. A realização de eleições livres e justas é crucial para garantir a legitimidade do governo e a representatividade democrática.
- **Direitos e Liberdades Fundamentais:** A democracia protege os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, incluindo a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa, a liberdade de associação e a igualdade perante a lei. Esses direitos são essenciais para o funcionamento adequado da democracia.
- **Estado de Direito:** A democracia é regida pelo Estado de Direito, onde as leis são aplicadas de forma justa e imparcial, e todos, incluindo os governantes, estão sujeitos à lei. O Estado de Direito protege os cidadãos contra o abuso de poder e a arbitrariedade.
- **Participação Cívica:** A participação ativa dos cidadãos é um pilar importante da democracia. Além do voto, a democracia incentiva o engajamento cívico, como protestos pacíficos, petições, debates públicos e associações voluntárias.

- **Prestação de Contas e Transparência:** A prestação de contas é um princípio democrático que exige que os governantes sejam responsáveis por suas ações e decisões. A transparência nos processos políticos e a responsabilidade dos líderes perante o povo são fundamentais para garantir a confiança na democracia.

- **Respeito às Minorias e Diversidade:** A democracia protege os direitos das minorias e promove o respeito à diversidade. As vozes das minorias são respeitadas e ouvidas, e a democracia se esforça para proteger os direitos das minorias contra a tirania da maioria.

Constata-se, assim, que a adoção de votação on-line a distância insere-se no âmago do atual debate político, pois o governo democrático moderno se realiza em grande medida pelo escrutínio legítimo (núcleo essencial da democracia). Os regimes democráticos são caracterizados pela soberania do povo na escolha de seus representantes, e é necessário que existam meios institucionais de se garantir que essa escolha realmente aconteça e parta do povo, ou seja, que as pessoas vão às urnas e que seus votos sejam levados em conta, com a observação de regras previamente conhecidas por todos livres de expedientes fraudulentos que possam vir a macular a manifestação da maioria.

Considerando o processo histórico de fraudes eleitorais e o atual estágio de maturidade democrática do País, será possível adotar a votação on-line sem malferir os princípios eleitorais insertos no ordenamento jurídico pátrio, tais como o democrático, da liberdade de votação, da soberania popular e da legitimidade de da normalidade das eleições?

Como garantir o sigilo de votação num país de dimensões continentais e desigualdades sociais evidentes a fim de não prejudicar o direito de votar e ser votado? Haverá um ganho ou perda de qualidade democrática no país com a adoção do voto digital?

Esta e outras questões serão abordadas ao logo do presente trabalho com o intuito de dar uma pequena contribuição ao debate democrático em torno da adoção do voto digital on-line em democracias representativas como a brasileira.

3. PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS E O VOTO

A democracia é um sistema de governo baseado na participação popular, representatividade e igualdade política. O princípio da soberania popular⁴⁵ e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos estão na base da democracia. Por sua vez, o direito de votar é uma das principais formas pelas quais os cidadãos podem exercer sua cidadania e influenciar a tomada de decisões políticas.

Uma democracia saudável e bem-sucedida depende do compromisso com os valores democráticos e da participação ativa dos cidadãos no processo político, que ocorre, em grande medida, por meio do voto.

Assim sendo, o respeito aos princípios democráticos são fundamentais para garantir que o exercício do direito de votar seja justo, livre, transparente e democrático. Esses princípios são diretrizes essenciais que orientam a organização e a condução de eleições em qualquer sistema democrático. Eles ajudam a garantir que todos os cidadãos tenham a oportunidade de participar do processo eleitoral de maneira igualitária e que os resultados reflitam fielmente a vontade do eleitorado.

Ao respeitar e aplicar esses princípios, os países podem assegurar que suas eleições sejam justas e confiáveis, promovendo a democracia e a representatividade dos governantes eleitos. Além disso, os eleitores têm a garantia de que seu direito de votar seja exercido em um ambiente que valoriza a igualdade, a liberdade de escolha e a integridade do processo eleitoral.

Por isso mesmo, para avaliar se a adoção da votação digital on-line pode ser viável no país, mister se faz o estudo dos princípios que regem a democracia e o direito eleitoral. Qualquer mudança no processo democrático tem como premissa maior o respeito aos valores axiológicos contidos na Constituição Federal e que são cristalizados nos princípios.

Dito isto passaremos ao estudo específico dos princípios democráticos.

⁴⁵ CF 88

Art. 1º

(...)

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

3.1 PRINCIPIOS DEMOCRÁTICOS EM ESPÉCIE.

A conceituação dos princípios está relacionada ao começo ou início de algo. São os pontos considerados iniciais para um determinado assunto ou questão. O termo tem origem do latim *principium*, que significa “origem”, “causa próxima”, ou “início”.

Possui duas acepções, uma de natureza moral, a qual é referida as condutas, as virtudes, em argumentos voltados a razões morais, e há, também, o sentido que é a de significado lógico, ou seja, são verdades ou juízos fundamentais que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um sistema de conhecimento, filosófico ou científico.

No campo jurídico, os princípios são representados por normas e orientações macro ou guia teórico norteador da política ou da *práxis* do direito. São compostos de subjetividade e de conteúdo valorativo de característica genérica.

A concepção principiológica do direito, que ganhou destaque a partir da segunda metade do século XX, enfatiza a importância dos princípios jurídicos como fundamentos éticos e axiológicos do ordenamento jurídico. Essa abordagem busca uma interpretação e aplicação mais flexível e equilibrada das normas legais, visando alcançar resultados justos e coerentes com os valores e propósitos do sistema jurídico.

Uma das decorrências desse viés foi justamente a eleição dos princípios ao patamar de norma. O que se tem hoje é que, os princípios são espécie, tal qual o são as regras, do gênero norma jurídica. Diferentemente das normas jurídicas, que são regras específicas e detalhadas, os princípios têm uma natureza mais abstrata e geral. Eles funcionam como balizadores para a interpretação das leis, podendo ser invocados para resolver casos em que as normas existentes sejam insuficientes ou contraditórias.

Bobbio, na sua Teoria do Ordenamento jurídico assim expôs a questão:

A palavra princípios leva a engano, tanto que é velha questão entre os juristas se os princípios gerais são normas. Para mim não há dúvida: os princípios gerais são normas como todas as outras. (...) Para sustentar que os princípios gerais são normas, os argumentos são dois, e ambos válidos: antes de mais nada, se são normas aquelas das quais os princípios gerais são extraídos, através de um procedimento de generalização sucessiva, não se vê por que não devam ser normas também eles: se abstraio da espécie animal obtenho sempre animais, e não flores ou estrelas. Em segundo lugar, a função para qual são extraídos e empregados é a mesma cumprida por todas as normas, isto é, a função de regular um caso. E com que finalidade são extraídos em caso de lacuna? Para regular um comportamento não-regulamentado: mas então servem ao mesmo escopo a que serem as normas expressas. E por que não deveriam ser normas? (Bobbio, 1996, pp. 158 e 159).

A valorização dos princípios no campo jurídico reflete uma compreensão mais abrangente e contextualizada do direito, levando em consideração não apenas as normas escritas, mas também os valores, as necessidades e as expectativas da sociedade. Os princípios fornecem uma base sólida para a construção de um sistema jurídico mais justo, flexível e adaptável às mudanças sociais.

Portanto, os princípios, na verdade, são o fundamento estruturante do sistema jurídico e representam a essência do direito, da moral e da justiça, o que impede que sejam desconsiderados na aplicação do direito. São normas jurídicas, componentes do ordenamento jurídico, e independentemente de positivação elas têm vigência e validade. Assim, a observância destas normas é obrigatória. Os princípios conduzem o direito em toda a sua extensão, conteúdo e alcance, pois são valores fundamentais e estruturantes. Assim, a atuação prática de qualquer mandamento jurídico deverá ocorrer segundo suas diretrizes.

Demais disso, a supremacia da Constituição, sobre todas as normas, impõe que o processo eleitoral seja levado a cabo conforme os princípios constitucionais, nomeadamente os relacionados à democracia. No particular, cumpre trazer a colação a lição sempre atual de Clèmerson Merlin Clève, “a compreensão da Constituição como norma, aliás, norma dotada de superior hierarquia; a aceitação de que tudo que nela reside constitui norma jurídica, não havendo lugar para lembretes, avisos, conselhos ou regras morais⁴⁶”.

Pois bem. Sendo o Direito Eleitoral uma ciência jurídica autônoma, certamente é informada por princípios próprios que operam como normas fundantes e estruturais e que servem de parâmetro para toda atuação da Justiça Eleitoral, além de condicionarem a compreensão e aplicação das regras jurídicas a serem aplicada no processo eleitoral.

Ressalte-se que é inegável a autonomia legal e doutrinária do direito eleitoral, cujo processo legislativo é de competência privativa da União Federal (art. 23, I, CF). Neste sentido possui um corpo próprio de leis que estabelecem o regime jurídico eleitoral. Ademais, existe como disciplina autônoma nos cursos jurídicos de graduação e pós-graduação, o que confere sua autonomia acadêmica.

Antes de adentrar nos princípios de *per si*, cabe uma crítica. Embora seja um ramo jurídico autônomo, o direito eleitoral carece de regulamentações e balizas que lhe

⁴⁶ CLÈVE, Clèmerson Merlin. A fiscalização abstrata de constitucionalidade no direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 27.

confirmam uma sistematização mais adequada⁴⁷. Tal situação decorre do contexto autoritário em que muitas das normas eleitorais foram criadas, assim como da falta de aperfeiçoamento do corpo legislativo pelo Congresso Nacional, pois tal melhoria é contrária, muitas vezes, aos interesses das classes políticas.

O Direito Eleitoral, em sua normatização, naturalmente sofre influência de interesses políticos partidários das mais diversas origens, resultando em dispositivos casuísticos, contraditórios ou não sistematizados.

Ele é regido por um emaranhado de diplomas normativos esparsos, composto tanto por legislações eleitorais especiais, construídas sem critérios minimamente sistemáticos, quanto por normas que versam sobre aspectos e institutos de outras searas que cruzam esse microsistema eleitoral.

Para se ter uma ideia, o Código Eleitoral data de 1965, tendo perpassado pela vigência de três textos constitucionais, sido recepcionado pela Carta Magna de 1988, parcialmente como lei ordinária, parcialmente como lei complementar, com alguns dispositivos expressamente revogados e outros sem aplicação em razão do advento de lei posterior revogadora⁴⁸.

Tal situação, inclusive, implica numa perda da qualidade democrática, pois, a melhoria do sistema eleitoral resultaria numa maior transparência das regras eleitorais, facilidade no acesso a justiça e, conseqüentemente, maior participação popular. Esse é um tema, inclusive, que será abordado com mais acuidade no tópico seguinte.

Posto isso, cabe salientar que não existe uma unanimidade acerca de quais são os princípios do direito eleitoral, havendo classificações distintas a depender do autor. Os princípios comumente apontados pela doutrina são constitucionais, mas não exclusivamente eleitorais, espalhando sua força para os mais diversos campos.

Os princípios eleitorais são diretrizes e valores fundamentais que norteiam o processo democrático e as eleições em uma sociedade. Esses princípios são essenciais para garantir eleições livres, justas e transparentes.

⁴⁷ Aduz Eneida Desiré Salgado: “Não há lógica na legislação eleitoral. Seus dispositivos mostram--se contraditórios e sua aplicação leva a “situações objetivamente paradoxais”, o que dificulta estabelecer a unidade do Direito Eleitoral. SALGADO, Eneida Desirree. Princípios constitucionais eleitorais. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 20.

⁴⁸ Encontra-se em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar 112/21consolida toda a legislação eleitoral, hoje tratada em diversas leis e resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em um único Código Eleitoral.

José Jairo Gomes⁴⁹ relaciona como princípios: democracia, soberania popular, republicano, federativo, sufrágio universal, legitimidade, moralidade, probidade, igualdade ou isonomia. Por sua vez, Marcos Vinicius Furtado Coelho, apresenta o seguinte rol:⁵⁰ princípio do aproveitamento do voto, da celeridade, da isonomia, da devolutividade dos recursos, da preclusão instantânea, da anualidade, da responsabilidade solidária entre candidatos e partidos políticos e da irrecorribilidade das decisões do Tribunal Superior Eleitoral.

O professor Jaime Barreiros⁵¹ traz o seguinte elenco: da lisura das eleições, do aproveitamento do voto, da celeridade, da anualidade e da moralidade eleitoral. Para Francisco de Assis Vieira Sanseverino, os princípios constitucionais autônomos do Direito Eleitoral são o sufrágio universal, o voto direto e secreto, a igualdade do voto, legitimidade e normalidade das eleições, a anterioridade da lei eleitoral e a liberdade de criação e funcionamento dos partidos políticos⁵².

Segundo Carlos Eduardo de Oliveira Lula, os princípios constitucionais setoriais atinentes ao Direito Eleitoral são: anualidade, lisura das eleições, aproveitamento do voto, vedação de restrição de direitos políticos, liberdade de propaganda política, liberdade partidária, periodicidade da investidura das funções eleitorais e celeridade⁵³. De sua vez, Guilherme de Salles Gonçalves aponta a proteção à fidedignidade e legitimidade do voto, a temporalidade certa, a dupla função típica da Justiça Eleitoral, a igualdade de oportunidades, a ampla liberdade de expressão das ideias políticas, a neutralidade estatal e a unicidade eleitoral⁵⁴.

Ainda sobre o tema, vale mencionar o trabalho referencial da professora Eneida Desiree Salgado⁵⁵, que elenca a autenticidade eleitoral, a liberdade para o exercício do mandato, a necessária participação das minorias no debate público e nas instituições políticas, máxima igualdade na disputa eleitoral e a legalidade específica em matéria

⁴⁹ Direito Eleitoral, 13. Ed São Paulo: Atlas, 2017, p. 43/73.

⁵⁰ Direito Eleitoral e Processo Eleitoral. 3 ed. Renovar, Rio de Janeiro, 2012, p. 85.

⁵¹ BARREIROS NETO, Jaime. Direito Eleitoral: Coleção Sinopses para Concursos. V. 40. 13 ed. Salvador: Juspodivm, 2023, págs. 45-53.

⁵² SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. O “uso da máquina pública” nas campanhas eleitorais: condutas vedadas aos agentes públicos. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 3.

⁵³ LULA, Carlos Eduardo de Oliveira. Direito eleitoral. Leme: Imperium, 2008. P. 78-103.

⁵⁴ GONÇALVES, Guilherme de Salles. A liberdade de exercício da propaganda eleitoral e o ‘dever’ de respeito às posturas municipais. In: GONÇALVES, Guilherme de Salles; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; STRAPAZZON, Carlos Luis (Coord.). Direito eleitoral contemporâneo. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 205-241.

⁵⁵ Eleitoral. SALGADO, Eneida Desirree. Princípios constitucionais eleitorais. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

eleitoral. Segundo a autora, esses princípios fazem parte dos conteúdos essenciais da Constituição, são decisões constituintes fundamentais, compõem seu núcleo imodificável.

Como se observa, o rol varia bastante a depender do autor e da ênfase que se busca. Certamente, o caráter assistemático da legislação eleitoral não contribui para uma maior uniformização. Fato é que a matriz constitucional do Direito Eleitoral certamente implica na aplicação de todos os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, a exemplo da dignidade da pessoa humana, pluralismo político, soberania, cidadania, democracia, dentre outros.

O rol que se irá ofertar tem como norte a Carta Magna, que confere valor axiológico fundamental para todos os ramos do direito, além da correlata importância para o estudo que se está propondo. Como já foi mencionado, a adoção do voto on-line, perpassa necessariamente, pelo respeito aos valores democráticos contidos nos princípios eleitorais. Se essa adequação, inviável será a sua utilização. Os princípios jurídicos, para além do seu caráter ético ou moral, se consubstanciam em normas voltadas ao estabelecimento de padrões de comportamento.

Por essa razão, optou-se por fazer um recorte e abordar os princípios que estão mais diretamente imbricados ao voto, categoria jurídica em destaque no presente trabalho. Justamente para não fugir da proposta da dissertação, nem todos os princípios constitucionais democráticos serão analisados. Trata-se de tema rico e complexo, que, por si só, cabe estudo bastante aprofundado pela importância e nuances.

Assim, serão analisados para o trabalho os seguintes princípios ligados à democracia e ao direito eleitoral, e que se mostram mais destacados, em nossa percepção, para a análise da adoção do voto on-line no País: princípio do sufrágio universal, princípio democrático, princípio republicano, princípio da liberdade de votação e princípio do sigilo de votação.

3.1.1 Princípio do Sufrágio Universal

Pelo princípio do sufrágio universal todo cidadão tem o direito de participar do processo eleitoral e das decisões políticas do país. Significa o direito de poder eleger os seus representantes para cargos políticos e também o direito a se candidatar e ser eleito para ocupar um cargo, independentemente de sua raça, gênero, religião, orientação sexual ou posição social.

A história do sufrágio universal remonta à Grécia Antiga, onde os cidadãos homens com propriedades tinham o direito de votar em assuntos políticos. No entanto, essa prática foi limitada a uma minoria privilegiada, excluindo mulheres, escravos e estrangeiros, entre outros. Foi somente no século XIX, durante o movimento das sufragistas, que as mulheres começaram a lutar por seus direitos políticos e o sufrágio universal tornou-se uma questão central na luta pelos direitos civis e pela democracia.

O sufrágio universal não só permite que todos os cidadãos participem no processo democrático, mas também é um mecanismo de controle do poder político. Ao dar a todos os cidadãos o direito de escolher seus líderes, a democracia é fortalecida, tornando-se menos vulnerável à corrupção, nepotismo e autoritarismo.

Em essência o sufrágio universal é elemento constitutivo da democracia, fundamental à realização da soberania popular, sendo verdadeiro pressuposto de existência da democracia. Não obstante, o direito de sufrágio não é estendido a todas as pessoas, sendo necessário o preenchimento de determinados requisitos pela ordem jurídica.

Nas palavras de Bonavides⁵⁶ não há sufrágio completamente universal, tendo em vista que em todas as suas formas de apresentação comportam-se restrições, em maior ou menor grau. O sufrágio universal pode ser definido como aquele em que a possibilidade de participação do eleitorado não fica restrita às condições econômicas, acadêmicas, profissionais ou étnicas. Pressupõe, assim, critérios razoáveis e justificáveis, que não configurem discriminação arbitrária.

Assim, mostra-se possível a imposição de condições ao exercício do sufrágio, a exemplo do estabelecimento de requisitos objetivos para o alistamento eleitoral como a nacionalidade, idade mínima, dentre outros.

Todavia, diz-se que o sufrágio é restrito quando o poder de participação fica adstrito unicamente ao preenchimento de determinados requisitos, ensejando, então, a classificação das seguintes modalidades de sufrágio restrito: sufrágio censitário; sufrágio capacitário; sufrágio aristocrático ou racial.

Denomina-se como sufrágio censitário ou pecuniário aquele em que o Estado estabelece a exigência do pagamento de determinados tributos, como também a propriedade de terras, como requisito obrigatório para a participação do processo eleitoral. O sufrágio capacitário apresenta como critério de limitação o grau de instrução de seu titular. Já o

⁵⁶ BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 26ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2019, p. 250.

sufrágio racial delimita como critério seletivo razões relativas à origem das pessoas. Alguns autores ainda acrescentam como critérios limitativos razões de ordem social e sexual, a exemplo de países que restringem o voto feminino⁵⁷.

Como se percebe, todas as formas de sufrágio restrito são incompatíveis com a democracia e dignidade do ser humano, pois discriminam as pessoas sem fundamento idôneo.

No Brasil a Carta Magna, em seu art. 14, assegura aos cidadãos brasileiros o sufrágio universal, com o objetivo de garantir a máxima participação do povo nos atos de cidadania:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
I - plebiscito;
II - referendo;
III - iniciativa popular.
§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:
I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
II - facultativos para:
a) os analfabetos;
b) os maiores de setenta anos;
c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.
§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.
(...)

Conforme pontuado, tal direito não é atribuído indistintamente a todos, mas tão somente aos indivíduos que preencherem determinados requisitos pautados pela razoabilidade e proporcionalidade. Nos termos do mencionado artigo, ele só é reconhecido: a) a brasileiros natos ou naturalizados; b) maiores de 16 anos; c) que não estejam no período de regime militar obrigatório (conscritos). Acerca dos naturalizados, a cidadania passiva sofre restrição, uma vez que são privativos de brasileiro nato os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República.

Uma particularidade do nosso ordenamento jurídico é a restrição por motivo de engajamento no serviço militar aos chamados conscritos, que não podem alistar-se eleitores e votarem durante o interregno em que estiverem prestando serviço militar obrigatório⁵⁸.

⁵⁷ No Brasil, em particular, as mulheres só conseguiram o direito de votar expressamente a partir de 1932, por meio do Decreto 21.076. Porém, inicialmente, só as mulheres casadas, com autorização do marido, viúvas e solteiras podiam votar. Tal restrição foi retirada pela Constituição de 1934.

⁵⁸ Tal restrição fundamenta-se basicamente em dois argumentos. Um de que caberia aos militares conscritos a manutenção e promoção da paz e ordem no caso de algum distúrbio no dia do pleito. Outro, de que as informações necessárias ao exercício do voto não chegariam aos jovens conscritos, pois eles estariam

Na ordem constitucional vigente, ainda persistem duas hipóteses de restrição ao sufrágio: a suspensão e a perda dos direitos políticos. A suspensão poderá decorrer de condenação de condenação criminal, procedimento de internação por incapacidade civil absoluta, sanção por improbidade administrativa ou por recusa em cumprir obrigação a todos imposta ou de prestação alternativa. De sua vez, a perda se dá em razão do cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado e aquisição de nova nacionalidade em que não haja reciprocidade, nos termos do art. 15 da CF/88⁵⁹.

Necessário frisar que sufrágio e voto são conceitos diferentes. O sufrágio é o direito de participar do processo eleitoral, como eleitor e como candidato. O voto é o ato que garante o exercício do sufrágio, colocado em prática na votação no dia das eleições. Assim, o voto é o instrumento para concretização do sufrágio.

Portanto, numa perspectiva democrática, o princípio do sufrágio universal é a soberania nacional em ação, de forma que a adoção do voto on-line só será possível juridicamente caso realize, de forma plena, a participação do cidadão no processo eleitoral e nas decisões políticas do país. Pois o povo somente governará à nação e o território se, por meio do voto, constituir o governo e legitimar as leis, ou seja, o voto é condição da efetiva soberania.

3.1.2 Princípio Democrático

O princípio democrático é um dos pilares fundamentais das sociedades modernas. Ele se baseia na ideia de que a vontade popular deve ser a fonte de todo poder político, e que todas as pessoas têm o direito de participar na tomada de decisões que afetam suas vidas.

Se assenta em três premissas basilares:

a) Participação popular: Todos os cidadãos têm o direito de participar na tomada de decisões políticas. Isso inclui o direito de votar em eleições, participar de referendos, fazer petições e participar de manifestações.

incomunicáveis, no exercício das atribuições militares. Dada a evolução da sociedade e o ponto de vista da máxima participação da população na vida política, resta perquirir se tais fundamentos ainda se revelam suficientes para ensejar a proibição.

⁵⁹ Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:
I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
(...)

b) Liberdade de expressão: Os cidadãos têm o direito de expressar suas opiniões sem medo de represálias. Isso inclui a liberdade de imprensa, de reunião e de associação.

c) Estado de Direito: Todas as pessoas, independentemente de sua posição social, devem ser iguais perante a lei. Isso significa que o Estado deve ser governado de acordo com as leis estabelecidas e que as leis devem ser aplicadas de forma justa e equitativa. Ou seja, governo da lei e da regra em oposição ao governo do home e da vontade.

Por ele, se garante que o poder político seja exercido em nome da vontade popular. Isso favorece que as decisões políticas são tomadas com base nas necessidades e interesses da sociedade como um todo, em vez de beneficiar apenas uma elite privilegiada.

Uma breve leitura do preâmbulo e artigos 1º e 3º da nossa Carta Federal evidencia, de forma muito clara, que a democracia se constitui em princípio fundante da ordem jurídica nacional e a base do regime político pátrio. Senão vejamos.

O preâmbulo⁶⁰ é o texto introdutório da Lei Maior, no qual são explicitados os valores que guiam o texto constitucional:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um **Estado Democrático**, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”. (negrito e grifos acrescidos)

A finalidade jurídica do preâmbulo é expressar a legitimidade da Constituição, com o objetivo de deixar latente sua gênese a partir da vontade soberana do povo. Desta forma, as expressões "Estado Democrático" e "Constituição da República Federativa do Brasil" tem

⁶⁰ Acerca de sua natureza jurídica, existem três vertentes de grande relevância doutrinária, sendo elas a da Plena Eficácia, a da Relevância Jurídica Indireta e a da Irrelevância Jurídica. O STF adotou a tese da irrelevância jurídica, pois entende que o preâmbulo constitucional está fora do âmbito jurídico, sendo opção política do constituinte original, tendo como finalidade evidenciar a ideologia constituinte: **O preâmbulo (...) não se situa no âmbito do Direito, mas no domínio da política, refletindo posição ideológica do constituinte. É claro que uma Constituição que consagra princípios democráticos, liberais, não poderia conter preâmbulo que proclamasse princípios diversos. Não contém o preâmbulo, portanto, relevância jurídica. O preâmbulo não constitui norma central da Constituição, de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro. O que acontece é que o preâmbulo contém, de regra, proclamação ou exortação no sentido dos princípios inscritos na Carta: princípio do Estado Democrático de Direito, princípio republicano, princípio dos direitos e garantias, etc. Esses princípios, sim, inscritos na Constituição, constituem normas centrais de reprodução obrigatória, ou que não pode a Constituição do Estado-membro dispor de forma contrária, dado que, reproduzidos, ou não, na Constituição estadual, incidirão na ordem local.” (ADI 2.076, voto do Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 15-8-2002, Plenário, DJ de 8-8-2003.) (negritos acrescidos)**

por objetivo identificar os valores políticos e sociais que estão orientando todo conteúdo do texto constitucional.

De sua vez, o parágrafo único do artigo 1º da Carta Federal estipula de forma muito clara que: Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. Ou seja, a vontade popular é a fonte que confere legitimação para o exercício do poder pelos representantes eleitos, sem falar nas hipóteses de exercício direto de poder pelo povo. Enfim, o povo (conjunto de pessoas dotadas dos atributos da cidadania) é a origem do poder, que é exercido em seu nome, por representantes, que ele investe de um mandato certo.

Assim, fica consagrado um modelo democrático maximalista e pluralista, em que o povo, titular do poder soberano, deve exercer esse poder não apenas participando periodicamente de eleições, conforme o modelo representativo consagrado nas democracias modernas formuladas a partir do século XVII, mas também tendo a possibilidade de atuar de forma permanente no controle das políticas públicas, na defesa do patrimônio público, histórico e cultural, do meio ambiente e da moralidade administrativa e no próprio exercício do poder de legislar.

No entanto, as principais tomadas de decisão ocorrem pelos representantes eleitos, razão pela qual para que a democracia brasileira se concretize, faz-se necessário a existência de um sistema eleitoral confiável e transparente e que capte imparcialmente a vontade popular. Só assim os governantes tendem a levar em conta as características, as necessidades e os desejos dos diversos segmentos da sociedade.

Avulta-se, assim, a importância desse estudo, pois uma mudança no processo de votação tem que gerar uma maior confiabilidade do sistema, sob pena de ofensa ao princípio democrático.

Para além disso, o princípio democrático assegura a existência de um sistema protetivo de direitos humanos e fundamentais, calcados no respeito à dignidade da pessoa humana. Como se sabe, onde há comprometimento da vontade popular em eleições, as violações aos direitos essenciais vêm na sequência.

E é justamente isso que o art. 3º da Carta Magna traz ao elencar os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre estes, construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Assim, mostra-se de fundamental importância o princípio democrático para que, efetivamente, se tenha um Estado calcado no respeito à soberania popular, às liberdades fundamentais do ser humano e no respeito às diferenças. Nesse contexto, a votação on-line pode apresentar uma oportunidade para ampliar a participação popular na tomada de decisões políticas. No entanto, é preciso ter cuidado ao implementar essa tecnologia para garantir que ela não coloque em risco o princípio democrático. A segurança e a integridade do processo eleitoral devem ser garantidas, bem como a acessibilidade para todos os cidadãos.

3.1.3 Princípio Republicano

O princípio republicano é uma das bases fundamentais da democracia moderna e das instituições políticas ocidentais. O termo “república” vem do latim “res publica”, que significa “coisa pública”. A república é, portanto, uma forma de governo que busca o bem comum e a justiça para todos os cidadãos, em contraposição aos interesses privados de uma elite ou de um monarca.

Segundo ele, o Estado é a casa de todos, o interesse coletivo e difuso tem titularidade na comunidade, e é tratado como coisa comum, em oposição à ideia de Estado personalista, ao absolutismo de “l'état c'est moi”.

Tem origem nas ideias dos filósofos gregos, em especial de Aristóteles, que defendia a ideia de que o governo deveria ser exercido por um grupo de pessoas virtuosas e capacitadas para governar, em prol do bem comum da cidade-estado. Na República Romana, o princípio republicano foi consagrado como a forma de governo em que o poder é exercido pelos cidadãos através de representantes eleitos.

Na modernidade, o princípio republicano se consolidou como um dos pilares da democracia liberal. Ele se opõe ao absolutismo e ao autoritarismo, defendendo a igualdade de todos os cidadãos perante a lei, a liberdade individual e a participação popular na escolha dos governantes. O princípio republicano afirma que a soberania reside no povo e que os governantes devem agir em nome do bem comum e não em benefício ou interesse próprio.

Demais disso, a forma de governo identifica como se opera a relação entre governantes e governados, se é temporária, permanente, se os governantes são eleitos ou se ocupam seus cargos em razão da hereditariedade. Existem duas formas de governo marcantes no mundo ocidental, a Monarquia e a República. A primeira é caracterizada pelo mandato

vitalício, transferência de poder pela hereditariedade e pela irresponsabilidade política dos governantes. Por sua vez, a República tem como características, a temporalidade dos mandatos, eleições periódicas e a responsabilidade política dos governantes, traduzida, entre outros, pelo dever de prestar contas.

Portanto, a rotatividade no exercício do poder e a exigência da legitimação da atuação do poder por meio de eleições, livres, justas e periódicas, são da essência do princípio republicano.

Nota-se, de forma muito clara, a importância de eleições que correspondam, de fato, à vontade soberana do povo para que exista respeito a esse princípio, e, conseqüentemente, uma república. Trata-se, assim, de outra baliza fundamental para a análise da aplicação do voto on-line no País.

Na Carta Magna, se depreende o princípio republicano das disposições contidas nos artigos, 28, 29, I, 27§1º, 44, parágrafo único, 46, §1º, e 82, que estipulam a duração dos mandatos dos governadores, prefeitos e vereadores, deputados estaduais, deputados federais, senadores e do Presidente da República, respectivamente.

É um princípio que complementa o democrático, pois assegura a legitimidade do exercício do poder nas democracias através de mandatos temporários e alteração nas instâncias decisórias. Sem essa legitimidade, a democracia degenera para uma ditadura.

Ambos compartilham uma preocupação fundamental com o bem-estar comum e a justiça social. A relação entre esses dois princípios pode ser descrita como complementar, pois eles se apoiam mutuamente para garantir a liberdade e a igualdade. A democracia, por si só, não é suficiente para garantir a liberdade e a igualdade. É necessário um sistema republicano que estabeleça.

Conforme a lição clássica de Montesquieu⁶¹ - filósofo político francês do século XVIII conhecido por suas contribuições para a teoria da separação dos poderes - o detentor do poder tenciona a usá-lo de maneira exorbitante:

(...) mas trata-se de uma experiência eterna que todo homem que possui poder é levado a dele abusar; ele vai até onde encontra limites.

⁶¹ Montesquieu é mais conhecido por sua obra "O Espírito das Leis" (*L'Esprit des lois*) na qual ele discutiu a importância de limitar o poder no governo para evitar abusos. Montesquieu argumentou que o poder político deveria ser dividido em diferentes ramos ou poderes, como o legislativo, o executivo e o judiciário, e que esses poderes deveriam ser independentes e equilibrados. Ele acreditava que a separação dos poderes era essencial para evitar que qualquer indivíduo ou grupo concentrasse poder demais e o usasse de maneira arbitrária ou abusiva.

Quem, diria! Até a virtude precisa de limites. Para que não se possa abusar do poder, é preciso que, pela disposição das coisas, o poder limite o poder⁶².

Esses princípios são essenciais para conter tal abuso ao servirem de base a um sistema político baseado na vontade popular, na igualdade de oportunidades e na responsabilidade dos governantes perante a população. Ao respeitar esses princípios, uma sociedade tem mais chances de alcançar a estabilidade e o exercício responsável do poder.

3.1.4. Princípio do Sigilo de Votação

O princípio do sigilo de votação é estruturante da democracia moderna, pois garante a liberdade e a igualdade do voto, bem como a proteção dos eleitores contra possíveis represálias e coerções. É um direito fundamental dos eleitores em qualquer democracia efetiva. O princípio garante que o voto de cada eleitor seja secreto, protegido e inviolável, ou seja, ninguém pode ser obrigado a revelar em quem votou, nem ninguém do voto de outrem.

As características mais importantes do voto no Brasil estão elencadas no art. 60, § 4º, inciso II da Constituição Federal, que trata desses aspectos como cláusulas pétreas, a seguir elencadas⁶³. Observa-se, assim, que pela sua essencialidade ao sistema democrático, o legislador constituinte conferiu uma superproteção constitucional ao sigilo do voto.

Não só isso, pela sua importância é possível afirmar que o sigilo de voto é tanto um direito quanto um dever dos eleitores. Como direito, o sigilo de voto garante que os eleitores possam expressar suas opiniões e preferências livremente, sem medo de retaliação ou coerção. Ele permite que os indivíduos votem de acordo com suas convicções pessoais, sem a pressão de influências externas.

No entanto, o sigilo de voto também pode ser visto como um dever cívico. Ao manter em sigilo suas escolhas eleitorais, os cidadãos contribuem para a preservação da integridade do sistema democrático. Respeitar e manter o sigilo de voto ajuda a evitar a compra de votos, a manipulação eleitoral e a intimidação dos eleitores.

⁶² MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat, barão de La Brède e de. O Espírito das Leis. Trad. Cristina Muracho, 2ª ed., 2ª tir. 2000, São Paulo: Martins Fontes, 1996, Livro primeiro, capítulo IV, p. 166 e 167.

⁶³ As cláusulas pétreas inseridas na Constituição do Brasil de 1988 estão dispostas em seu artigo 60, § 4º. São elas: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais. São limitações jurídicas ao poder constituinte derivado, ou seja, regras que não podem ser alteradas.

Ao cumprir com o dever de preservar o sigilo de voto, o corpo eleitoral demonstra um compromisso com a democracia e com a proteção dos direitos e liberdades individuais. Eles contribuem para um ambiente eleitoral justo e transparente, em que todos têm a oportunidade de expressar suas opiniões e influenciar o resultado das eleições de forma independente.

O voto é direto, ou seja, o cidadão vota diretamente no seu candidato, sem intermediários. É também secreto uma vez que é garantida a impossibilidade de ser revelado em quem o eleitor votou, além de ser universal, pois é direito-dever de todos os cidadãos.

Por fim, tem como característica o fato de ser periódico, de forma que devem ser criadas condições que possibilitem que o desejo dos cidadãos na escolha de seus representantes seja oferecido de tempos em tempos. É uma decorrência do princípio republicano já abordado aqui.

Além das características elencadas na Constituição Federal, pode-se ainda citar que o voto é personalíssimo, de obrigatório comparecimento e, por fim, há igualdade de valor de cada voto.

Portanto, por expressa dicção constitucional, o voto é secreto, o que significa dizer que o modo de realização do voto se faz de forma a preservar o segredo da escolha feita pelo eleitor, publicando-se apenas o resultado do processo de votação.

A sua adoção deu-se com o Código Eleitoral de 1932, como uma reação às inúmeras fraudes que vicejavam na República Velha, como o voto de cabresto e o voto bico de pena, situações em que pessoas com ascendência sobre outras (financeira ou hierárquica, por exemplo) determinavam ou conferiam os votos dados pelas pessoas.

Trata-se, assim, de importantíssima garantia para que haja respeito à soberania popular e o princípio republicano possa se realizar pela verdadeira expressão popular e alternância no poder.

Via de consequência, qualquer alteração no sistema de votação, necessita, sem sombra de dúvida, ter em perspectiva esse direito basilar de todos os cidadãos brasileiros, qual seja o direito ao sigilo de votação.

Tal princípio, inclusive, retornou à pauta do dia dos debates democráticos em razão do ressurgimento da discussão em torno da possibilidade de impressão do comprovante de

votação, como resultado da desconfiança nas urnas eletrônicas por certos grupos políticos e sociais.

A principiante discussão acerca da implementação do comprovante de votação é marcada pela argumentação de proporcionar a criação do voto auditável. A introdução do comprovante de votação permitiria uma maior transparência e garantiria a possibilidade de auditoria dos resultados eleitorais, fortalecendo a confiança dos eleitores no processo democrático.

De fato, nas votações realizadas por meio de urnas eletrônicas, não há um substrato material de voto, como cédulas de papel. Em vez disso, o registro do voto é feito eletronicamente e armazenado em dispositivos eletrônicos. As urnas eletrônicas são projetadas para capturar e armazenar os votos de forma digital. Os eleitores fazem suas escolhas por meio da interface da urna eletrônica, geralmente por meio de uma tela sensível ao toque ou teclado, e o voto é registrado eletronicamente.

Porém, o fato de não haver um substrato material de voto nas urnas eletrônicas não significa que não existam mecanismos para garantir a transparência e a auditoria do processo. São adotadas medidas de segurança, como lacração das urnas antes e depois da votação, registros digitais de eventos, assinaturas digitais e procedimentos de verificação para garantir a confiabilidade do processo eleitoral. Os resultados podem ser auditados pelos registros da própria urna.

Dessa forma, colocam-se de lado as possibilidades atuais de auditar o processo de votação pelos partidos políticos, Ministério Público ou qualquer cidadão, tal como ocorre nas já existentes cerimônias públicas de geração de mídias, inseminação e lacração de urnas, votação paralela⁶⁴, impressão de zerézima no início e boletim de urna ao final da votação, testes públicos de segurança, além da própria atuação dos fiscais de partidos nas seções eleitorais.

A ideia da impressão do comprovante de votação se concentra em que a auditoria da votação passaria, finalmente, a estar no controle do eleitor com o recebimento de um comprovante do seu voto. Noutra direção, o que estava sendo proposto era que números

⁶⁴ A votação paralela é uma auditoria que ocorre no dia das eleições e para a qual são convidados fiscais de partidos políticos e coligações, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como entidades representativas da sociedade. É realizada em local designado pelos tribunais regionais eleitorais após o sorteio de urnas eletrônicas, que seriam usadas em seções eleitorais, na véspera da eleição. Simultaneamente à votação oficial é apresentada auditoria de verificação do funcionamento das urnas sorteadas.

digitados na urna eletrônica por cada eleitor fossem impressos e que os respectivos papéis depositados de forma automática em um recipiente de acrílico acoplado à urna. Assim, em caso de acusação de fraude no sistema eletrônico, os votos em papel poderiam ser apurados manualmente.

Fato é que da mesma forma que as falas sobre a insegurança do atual sistema não trazem comprovações, as previsíveis recontagens decorrentes da implantação do comprovante de voto impresso não garantiriam a aceitação do resultado pelo perdedor. Pior, poderiam restaurar o clima de insegurança que dantes imperava. Demais disso, a auditoria dos comprovantes impressos seria uma tarefa complexa e demorada, e poderia gerar disputas sobre a interpretação dos votos registrados manualmente.

Vale lembrar que uma simulação de voto impresso foi realizada em 6% das urnas eletrônicas na eleição de 2002, e o TSE considerou como bastante negativa a experiência⁶⁵. Ademais, em 2009 e 2015 o STF considerou inconstitucionais duas tentativas realizadas pelo Congresso de adoção do comprovante impresso de votação por violarem o sigilo do voto.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4543, o plenário do STF decidiu por unanimidade, em razão da compreensão da Ministra Carmen Lúcia, a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 12.034/2009, que criaria o voto impresso a partir das eleições de 2014, por comprometer o sigilo e a inviolabilidade do voto assegurada pelo artigo 14 da Constituição Federal⁶⁶.

De sua vez, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5889, o STF afastou dessa feita por maioria a validade do artigo 59-A da Lei das Eleições (Lei 9.504/1997), incluído pela Lei 13.165/2015 (Minirreforma Eleitoral), que previa a obrigatoriedade de impressão do registro de cada voto depositado de forma eletrônica na urna⁶⁷. A lei ainda determinava a aplicação do voto impresso nas eleições gerais de 2018.

É nessa perspectiva de respeito ao princípio do sigilo de votação que se mostra necessário pensar num sistema tecnológico de votação, uma vez que a soberania popular hígida fundamenta toda a estrutura político-constitucional do País.

⁶⁵ Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2017/Fevereiro/serie-voto-impresso-primeira-experiencia-com-impresao-do-voto-foi-nas-eleicoes-de-2002>.

⁶⁶ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=252858&ori=1>. Acesso em 29/05/2023.

⁶⁷ Quase todos os ministros entenderam que o dispositivo representava um retrocesso nos avanços que o Brasil tem realizado para garantir eleições realmente livres, pois a impressão do voto não manteria o padrão de segurança vigente com o voto exclusivamente eletrônico, trazendo risco ao sigilo do voto. Com isso, representaria uma ameaça à livre escolha do leitor, já que traria o potencial de identificação de quem escolheu quais candidatos.

3.1.5. Princípio da Liberdade de Votação

O princípio da liberdade de votação é calcado na ideia de que os cidadãos devem ter liberdade para votar de acordo com suas próprias convicções e interesses, sem coação ou influência indevida de terceiros. Este princípio é protegido por leis eleitorais e constitucionais em muitos países democráticos.

A liberdade de votação é uma extensão da liberdade de expressão e de associação, além da soberania. Ela garante aos cidadãos o direito de escolher seus representantes e de expressar suas opiniões por meio do voto. A liberdade de votação também é importante para garantir a transparência e a integridade do processo eleitoral, pois permite que os eleitores expressem sua vontade livremente, sem serem influenciados por pressões externas.

No entanto, a liberdade de votação não é absoluta e pode ser limitada em algumas circunstâncias. Por exemplo, em alguns países, os criminosos condenados podem ser privados do direito de votar. Além disso, algumas formas de influência indevida, como a compra de votos, são proibidas e consideradas crimes eleitorais.

A liberdade de votação também é afetada pela acessibilidade do processo eleitoral. O acesso igualitário à votação é um requisito fundamental da democracia e garante que todos os cidadãos tenham as mesmas oportunidades de votar e serem representados. Isso significa que o processo eleitoral deve ser acessível para todas as pessoas, independentemente de sua origem étnica, gênero, orientação sexual, religião ou status socioeconômico.

A tecnologia tem desempenhado um papel cada vez mais importante na promoção da liberdade de votação. A votação eletrônica e a votação on-line tornaram-se populares em muitos países como uma forma de tornar o processo eleitoral mais acessível e conveniente para os eleitores. No entanto, a segurança e a privacidade desses sistemas eleitorais são preocupações importantes que precisam ser consideradas.

O direito fundamental à liberdade se manifesta de diversas maneiras dentro de um estado democrático de direito. A liberdade de manifestação de ideias, pensamento e expressão, nos termos do *caput* e incisos IV e IX do art., 5º, assim como no art. 220 da CF/88.

Dentro do prisma eleitoral, se consubstancia no direito que possui o cidadão de votar de forma livre, ou seja, indene de pressões ou constrangimentos causados por influências econômicas, políticas, morais ou de qualquer espécie (art. 14, §9º da CF/88).

Cumpra registrar que não há antinomia com a obrigatoriedade de votação, pois esta significa tão somente o dever de comparecer às urnas, tendo plena liberdade de escolher qualquer candidato ou partido político, anular seu voto, ou mesmo não votar em ninguém (em branco).

No particular, há uma relação muito estreita entre o sigilo de votação e a liberdade de voto, pois a última é garantida pela primeira. Se não há garantia do voto ser secreto, a liberdade de escolha fica comprometida.

Basta lembrar que durante a República Velha, quando não existia o sigilo, as eleições eram tidas como fraudulentas, abundando o “voto de cabresto”⁶⁸, a formação dos “currais eleitorais”⁶⁹, o “voto fantasma”⁷⁰ e o “mapismo”⁷¹, figuras nefastas que serão abordadas um pouco mais à frente. Lideranças locais, de quem as pessoas dependiam economicamente, chamadas de “coronéis” resolviam quem seria eleito.

Dentro do sistema jurídico eleitoral, o legislador ordinário conferiu proteção ao princípio da liberdade de voto ao regulamentar o art. 14, § 9º, da CF/88, por meio da Lei Complementar nº 64/1990, que fixou regras de conduta e sanções respectivas contra a corrupção eleitoral e diversas formas de abuso de poder.

De mais a mais, o princípio da liberdade de voto deve ser sempre utilizado para a interpretação das normas eleitorais, como já assentou o TSE ao assumir que “*tem interpretado as normas eleitorais de forma a preservar os valores mais caros ao regime democrático, em especial a liberdade do voto e a moralidade pública*”.⁷² Da mesma forma, será baliza interpretativa na análise acerca da adoção de novos sistemas tecnológicos ao atual modelo de votação, a fim de que os direitos fundamentais dos eleitores continuem sendo respeitados.

3.2 VOTO E QUALIDADE DEMOCRÁTICA

⁶⁸ Os eleitores eram conduzidos aos locais de votação por prepostos de líderes locais, comumente chamados “coronéis”, com os quais tinham relações de temor reverencial e/ou dependência econômica para que votassem nos candidatos por aqueles indicados. Os líderes locais reforçavam sua importância política e barganhavam os votos de seus “rebanhos”. Exemplo de voto sem liberdade.

⁶⁹ Delimitação geográfica e política da área de influência das lideranças locais, que, na prática, definiam quem receberia votos nas urnas nas quais votavam pessoas sobre seu domínio.

⁷⁰ Utilização de documento de outras pessoas, inclusive já falecidas, ou falsificados, para votar.

⁷¹ Fraude praticada no momento de elaboração das atas das eleições, chamadas de “mapas” por meio da qual eram alterados os resultados dos dados que seriam encaminhados para a totalização de votos.

⁷² TSE, AgRg no REspE 29662, Rel. Mi. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, DJe 16/12/2008.

A Carta Magna de 1988 adotou como modelo a democracia semidireta ou participativa, na qual há a representação política conjugada com mecanismos de participação direta do titular do poder soberano (povo) nas decisões a serem tomados, tais como o plebiscito, referendo e iniciativa popular. Ou seja, a participação popular não se realiza apenas no período da eleição, mediante o voto, com a escolha dos representantes para os Poderes Legislativo e Executivo.

Esses instrumentos são inerentes à democracia direta e poderiam ser utilizados corriqueiramente na tomada de decisões, sobretudo porque existem hoje meios eletrônicos e rápidos para detectar a vontade popular. No entanto, os sistemas de participação direta do povo são pouco divulgados ou utilizados.

Assim, apesar de se ter adotado uma concepção maximalista de democracia e o voto não ser a única ferramenta para exercício da soberania popular, ainda é, provavelmente, o instrumento mais importante de participação popular.

Nesse ponto importante destacar a distinção entre voto e sufrágio. O sufrágio é o próprio direito público subjetivo político de poder participar da vida política do país, não se confundindo com o direito de votar e ser votado, pois engloba outras manifestações políticas. Destarte, compreende a reunião dos direitos políticos ativos (adquiridos com o alistamento eleitoral) e passivos (relativos à capacidade eleitoral passiva).

O que está positivado na Lei Maior em termos de sufrágio e voto foi fruto de inúmeras conquistas democráticas, tais como a participação feminina na política,⁷³ a admissão da participação de pessoas com baixo grau de escolaridade e/ou renda, além da conquista fundamental do voto secreto.

Importantíssimo fazer uma digressão histórica das eleições e voto no país, pois, a partir disso, pode-se compreender melhor as lutas e dificuldades enfrentadas pelo país até se atingir o atual estado de coisas.

Desde os primórdios do Brasil Colônia o voto é conhecido pelos brasileiros, o que ilustra a vocação democrática da sociedade que aqui se construiu. É de 1532 o primeiro

⁷³ Impende ressaltar o destaque dado por John Stuart Mill ao afirmar, no ano de 1861 que “todos os seres humanos têm o mesmo interesse na existência de um bom governo”, e que a diferença política entre os sexos seria “tão irrelevante quanto as diferenças de altura e cor do cabelo” (neste sentido, cf. Walter Costa Porto, *Dicionário do Voto*, 3. Ed. P. 385, Rio de Janeiro: Lexikon, 2021). No Brasil, em 1932, o Código Eleitoral garantiu às mulheres o direito ao voto, fato que possibilitou a eleição de Carlota de Queiroz para a Câmara Federal, a primeira mulher a ocupar assento no parlamento brasileiro, tendo, inclusive, participado da Assembleia Nacional Constituinte de 1933-1934.

registro de uma eleição, para o Conselho Municipal da Vila de São Vicente, em São Paulo. Mas a primeira legislação eleitoral foi feita por ordem de D. Pedro I, por ocasião da Assembleia Constituinte de 1824. Uma das características marcantes do voto no país nos tempos de Colônia e do Império era a fraude eleitoral, num tempo em que existia o voto por procuração, para votar em nome de outra pessoa, prática proibida somente em 1842.

A primeira Constituição, de 1824, previa eleições para cargos municipais, provinciais e nacionais. O critério eleitoral era censitário: somente pessoas com certo nível de rendimento podiam votar. Exigia-se renda anual de cem mil réis para votar para assembleias paroquiais e duzentos mil para os cargos provinciais, o que alijava os pobres (maioria da população) dos pleitos eleitorais. O art. 95 da Constituição dizia que não poderiam ser deputados os eleitores que “não professarem a religião do Estado”.

As eleições de 1840 ficaram conhecidas como as “eleições do cacete”, porque fraudes, corrupção e violência deram a tônica do pleito. Foram inscritas pessoas que não poderiam votar e grupos armados intimidaram os eleitores, além da manipulação de diversas urnas. Proclamada a República, o Decreto nº 6/1889 acabou com o censo pecuniário, mantendo, porém, a restrição aos analfabetos. A CF de 1891 manteve a proibição ao voto dos analfabetos e, também, dos mendigos, religiosos e militares de baixa patente. Nas primeiras eleições para Presidente da República, apenas 3% da população brasileira votou. Era permitido o “voto descoberto”, ou seja, não secreto, que, por sua vez, era limitado onde cada eleitor deveria compor sua lista com menos nomes do que as vagas em disputa⁷⁴.

A República Velha ficou marcada por práticas nefastas que marcaram negativamente a história política do Brasil. Resumidamente, a seguir são apresentadas.

- Eleições bico de pena: como o voto não era secreto, devia o eleitor declarar sua escolha aos mesários ou entregar-lhe a cédula do candidato de sua escolha. O que estes mesários iriam incluir na planilha dos resultados, porém, estava fora da fiscalização do eleitor. Daí o nome “eleição bico de pena”, pois o que importava era o que os mesários fizessem constar.
- Voto de cabresto: os eleitores eram conduzidos aos locais de votação por capangas de líderes locais, os chamados “coronéis”, de quem dependiam economicamente, e

⁷⁴ Gonçalves, Luiz Carlos dos Santos. Direito eleitoral – 3ª, ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018, p. 2-3.

votavam, livre ou coercitivamente, nos candidatos por estes indicados. Era como se amarrassem um arreio no eleitor, um cabresto.

- Curral eleitoral: área onde lideranças locais, os chamados “coronéis”, mandavam a ponto de definir quem seria eleito ou não. É prática que, com novas roupagens, persiste, às vezes por meio de transferências fraudulentas de eleitores para um domicílio eleitoral do político para que nele votem.

- Voto fantasma: uso de documento de terceiras pessoas, inclusive já falecidas, ou de documentos falsificados, para votar em prol de algum candidato.

- Mapismo: fraude praticada no momento de elaboração das atas das eleições, chamadas de “mapas”. Por esse expediente, os resultados poderiam ser quaisquer, desvinculados dos votos efetivamente dados pelos eleitores.

A fim de ilustrar o tamanho das fraudes, Luiz Carlos dos Santos Gonçalves⁷⁵ cita Assis Brasil, no Manifesto aos Rio Grandenses de 1925:

Ninguém pode ter certeza de ser alistado eleitor; ninguém pode ter certeza de votar, se porventura for alistado; ninguém pode ter certeza de que lhe contém o voto, se porventura votou; ninguém pode ter certeza de que esse voto, mesmo depois de contado, seja respeitado na apuração; no chamado terceiro escrutínio, que é arbitrária e descaradamente exercido pelo déspota substantivo ou pelos déspotas adjetivos, conforme o caso fora da representação nacional ou das locais.

Não obstante a referência histórica às situações antidemocráticas da República Velha, não é possível analisar as ocorrências e modalidades de violação da soberania popular como arqueologia jurídica ou política. Mesmo sob a égide da Constituição Cidadã são recorrentes, públicas e notórias as notícias e discussões acerca da manipulação da vontade política da população por meio de versões atualizadas, muitas vezes pioradas, das velhas práticas.

No particular cumpre registrar uma prática comum à época da votação por cédula eleitoral, chamado voto “formiguinha” ou “carretilha”⁷⁶. Funcionava assim: um eleitor ia até a seção eleitoral, recebia a cédula em branco do mesário para preencher e votar na urna, mas,

⁷⁵ Gonçalves, Luiz Carlos dos Santos. Direito eleitoral – 3ª, ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018, p. 4.

⁷⁶ Souza, Cláudio André de. Dicionário das eleições. In: Souza, Cláudio André de; Alvim, Francisco Franco; Barreiros Neto, Jaime; Dantas, Humberto (Coord.). Curitiba: Juruá, 2020, p. 749-750.

em vez de depositá-la, ele a escondia e saía do local com ela. Logo em seguida, ia até ao organizador da fraude e entregava a cédula, que de pronto preenchia o voto em favor do candidato por trás do ilícito. Depois, um próximo eleitor, que votava na mesma seção, levava a cédula preenchida e trazia uma nova em branco.

O processo seguia até que o último eleitor comprado para fazer parte do esquema depositasse duas cédulas - a que recebia do mesário no local de votação e a outra entregue pelo organizador da fraude. A motivação para o ilícito se dava por pressão de lideranças políticas, recompensa material e em razão de represálias de toda sorte.

Há influência externa sobre a vontade do eleitor, das mais diversas origens, desde a liderança religiosa ao poder paralelo das milícias. O comprometimento da liberdade de voto por questões sociais, econômicas, financeiras, assim como o surgimento de novas técnicas e formas de interferir na livre manifestação política, como a manipulação de domicílio eleitoral, a manipulação das informações pelos meios oficiais e oficiosos de notícia, o abuso de poder econômico e/ou político, a coação direta, a adoção de medidas eleitoreiras pelos próprios políticos nos períodos das eleições, não obstante a vedação legal de tais condutas, a seleção dos candidatos autorizados a circular em áreas e comunidades e tantos outros fatores tornam a necessária e urgente a preocupação com a garantia dos direitos e prerrogativas do eleitor e da democracia.

Pois bem. Com o fim da República Velha foi criada, em 1932, a Justiça Eleitoral como ramo do Poder Judiciário da União para afastar os poderes locais do controle das eleições e tentar moralizar o processo de votação.

O Código Eleitoral de 1932 trouxe o sufrágio universal com voto direto, secreto e a permissão para que as mulheres votassem. Ademais, previu em seu art. 57 a possibilidade de utilização das “máquinas de votar”, num prenúncio do que viria a se tornar o modelo dominante do processo de votação.

Vale registrar que a primeira constituição a dispor sobre a Justiça Eleitoral foi a de 1934. De sua vez, a Constituição de 1937, chamada de “polaca”, não manteve a Justiça Eleitoral. No período do “Estado Novo”, que ela inaugurou, não houve eleições. O Senado, a Câmara dos Deputados, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais foram dissolvidos pelo regime Getúlio Vargas.

A superação da então ditadura veio com a Constituição de 1945, que recepcionou a Justiça Eleitoral em moldes assemelhados aos da Constituição de 1934. O voto feminino que

era facultativo tornou-se obrigatório. Houve grande liberdade de organização partidária e até o Partido Comunista foi admitido.

O regime militar que se iniciou em 1964 não seguiu o exemplo do Estado-Novo e manteve a Justiça Eleitoral em funcionamento, com previsão de duas cartas (ou emendas) constitucionais que outorgou no interregno, a de 1967 e a de 1969 (Emenda Constitucional nº 1). As eleições eram limitadas e parciais. Os cargos mais importantes, como de Presidente da República, Governadores de Estado e Prefeitos de capitais, não eram de livre escolha popular, não havia liberdade de expressão, de opinião ou de organização partidária. O Código Eleitoral, Lei nº 4.737/1965, é dessa época.

Finalmente, a Constituição Federal de 1988 reinaugurou o regime democrático no País após um longo período de ditadura militar (1964-1985). Foi feita por pessoas que combateram o regime militar e, ao mesmo tempo, por outros que o apoiaram. É longa, detalhista, repleta de normas programáticas, e, como virtude maior, trouxe extenso rol de direitos fundamentais e mecanismos para sua proteção. Colocou, assim, a democracia e a soberania popular como molas mestras do sistema político.

Em 1996 a Justiça Eleitoral começou a utilizar máquinas para colher e apurar o voto dos eleitores, a chamada urna eletrônica. Nas eleições do ano 2000 esse uso foi predominante. A previsão de uma “máquina de votar”, curiosamente, já existia no Código Eleitoral de 1932. Tratou-se, como vimos, de uma grande conquista tecnológica, que permitiu superar o procedimento manual de apuração, especialmente permissivo de fraudes. A apuração das eleições brasileiras tornou-se, assim, uma das mais rápidas e confiáveis do mundo.

Percebe-se, assim, o longo percurso até que o País pudesse ter um sistema apuratório confiável, o que contribuiu, sobremaneira, para a legitimidade da democracia. Assim, em que pese o País padecer de outros graves problemas que afetam uma participação mais efetiva da população no processo democrático, o atual sistema de votação é motivo de satisfação e uma premissa fundamental para o contínuo aperfeiçoamento do processo democrático.

Para que se possa avaliar a qualidade de uma democracia, faz-se necessário que tal regime tenha pelo menos: sufrágio adulto universal; eleições justas, competitivas, recorrentes e livres, conforme já pontuado. Assim sendo, desempenha um papel essencial para a qualidade de um regime democrático, sendo uma ferramenta poderosa que permite aos cidadãos exercerem sua soberania política e moldar o curso de seu país.

O voto assegura a igualdade de participação política de todos os cidadãos. Independentemente de sua origem, gênero, raça ou status socioeconômico, todos os cidadãos têm o direito igual de expressar sua opinião política e influenciar as decisões que afetam suas vidas.

Ademais, permite que os cidadãos escolham seus representantes políticos. Ao eleger candidatos para cargos legislativos ou executivos, os eleitores têm a oportunidade de selecionar aqueles que acreditam ser os mais capazes de representar seus interesses e necessidades. Isso ajuda a garantir que o governo reflita as preferências e diversidade da população.

Se destaca, ainda, por ser uma forma de responsabilização dos governantes. Os eleitores podem recompensar ou punir os políticos com base em suas ações e políticas. Os governantes têm incentivos para prestar contas aos eleitores e trabalhar em benefício do público, pois sabem que sua reeleição depende do apoio dos eleitores.

Em um regime democrático, o voto permite que a sociedade tome decisões coletivas sobre questões políticas, sociais e econômicas. Os cidadãos têm a oportunidade de expressar suas preferências e ajudar a moldar a direção do país por meio do processo eleitoral. Isso promove a inclusão e a participação dos cidadãos na tomada de decisões importantes.

Registre-se, ainda, que o voto confere legitimidade ao governo. Quando os representantes são eleitos por meio de eleições livres e justas, o governo tem uma base sólida para exercer o poder em nome dos cidadãos. Isso fortalece a confiança na democracia e na governança, aumentando a estabilidade e a qualidade do regime democrático.

Ainda inserido no contexto da relação entre voto e qualidade democrática, importante pontuar a polêmica acerca da obrigatoriedade do voto. Como vimos, o voto é obrigatório no país, mas não é cláusula pétrea, ou seja, é juridicamente possível a sua implantação.

A obrigatoriedade sufrágio surgiu em 1932, assim como o reconhecimento do voto feminino, assim como a presença de uma Justiça Eleitoral especializada na condução das eleições e consultas populares. Foi implantado, dessa forma, num contexto de reação as inúmeras fraudes que grassavam durante a República Velha.

O principal ponto que cerca o debate diz respeito acerca da adequação dessa obrigatoriedade a ideia de democracia e liberdade.

Os principais argumentos favoráveis ao voto obrigatório podem ser assim resumidos: a) é um poder-dever, resultante de uma função pública reservada ao cidadão; b) o exercício do voto é uma forma de educação política; c) é tradição no país o voto obrigatório; d) no atual estágio da democracia pátria, mostra-se necessário o exercício peremptório do voto; e) o constrangimento pelo exercício do voto é mínimo; f) responsabilidade pela democracia.

De sua vez, aqueles que militam a favor da facultatividade afirmam, em síntese, que: a) o exercício do voto é um direito, fruto da liberdade que o eleitor tem de manifestar sua opinião ou não; b) há vários exemplos de países que adotam o voto facultativo sem prejuízo para a democracia; c) o voto facultativo melhora a qualidade da representação, por valorizar eleitores mais comprometidos e motivados; d) a maior participação em virtude do voto obrigatório é um mito.

Como se observa, há argumentos relevantes de ambos os lados. A par disso, a tese da facultatividade de votação mostra-se bastante interessante à luz da liberdade de agir que permeia uma democracia.

Porém, não se pode olvidar as enormes desigualdades sociais e econômicas da nação, assim como a exclusão histórica de grupos sociais menos favorecidos, como negros, índios e mulheres, que sempre foram alijados do processo político. Apesar de tantas mudanças na estrutura política do país, ainda se conservam valores da política tradicional, denunciando uma margem de permanência de antigas práticas (promessa de dinheiro/bens em troca do voto, por exemplo), o que representa fator determinante nas recorrentes alegações de fraudes eleitorais, malgrado a evolução no processo de votação.

A política brasileira ainda é marcada por atitudes provincianas para garantir a legitimação dos interesses do ator principal, que outrora interpretou o papel do coronel, na manipulação da máquina pública, através do voto dos figurantes no espetáculo da “festa da democracia”⁷⁷.

⁷⁷ O dia da eleição é frequentemente chamado de “festa da democracia” porque representa um momento crucial para a participação cívica dos cidadãos em um sistema democrático. É uma ocasião em que as pessoas têm a oportunidade de exercer seu direito ao voto e escolher seus representantes políticos, como presidentes, governadores, dentre outros cargos eletivos. O termo “festa” é usado aqui de forma metafórica para enfatizar o caráter especial e significativo desse dia. É uma celebração da liberdade de expressão e do poder do povo em influenciar as decisões políticas de seu país.

Assim, diante de uma sociedade muito desigual, individualista e com baixo compromisso público e reduzida cultura democrática⁷⁸, o voto facultativo tende a favorecer as minorias mobilizadas e mais atuantes que sempre dominaram a política, em detrimento de um consenso mais amplo da sociedade.

Com isso, o círculo vicioso de exclusão pioraria com graves prejuízos a qualidade e legitimidade democrática. Como pontuado, o entendimento moderno da democracia, perpassa pelo respeito aos direitos fundamentais de todos, inclusive minorias e grupos menos favorecidos historicamente. Busca-se uma sociedade mais inclusiva.

Como bem asseverou o famoso romancista e político brasileiro, José de Alencar, em sua importante obra “Systema Representativo”, o voto representa a manifestação plena da inserção do ser humano na coletividade, a ser exercido por todas as pessoas de forma indistinta, como verdadeira condição democrática e função inerente à soberania popular⁷⁹.

Assim, embora possível do ponto de vista jurídico, a facultatividade do voto não atende, no atual estágio da democracia pátria, a plena realização dos objetivos democráticos de inclusão de todos, respeito aos direitos fundamentais de grupos menos favorecidos e efetiva participação do povo nas decisões políticas fundamentais. É necessário destacar sempre que a democracia pressupõe a garantia ao cidadão de que sua voz será ouvida e que terá representatividade nas decisões políticas.

Portanto, o exercício do direito de votar e as eleições têm implicação direta com o bom desenvolvimento de qualquer regime que se intitule democrático. Nenhum regime pode ser considerado democrático a menos que assegure a participação política a toda à população adulta, destacadamente, o direito ao voto. Maior é qualidade de uma democracia quanto maiores forem às garantias para uma ampla participação popular. Nesse sentido, o direito ao voto para definição dos representantes é requisito basilar para a identificação da qualidade de uma democracia.

Para dar sustentação a essa condição da qualidade democrática, necessária a existência de um sistema de votação seguro, idôneo, eficiente e transparente que garanta a real vontade popular, de forma que se evite uma apatia e desilusão dos cidadãos com a democracia

⁷⁸ Basta lembrar que a história da república brasileira foi intercalada por momentos de ditadura: o Estado Novo (1937-1945) e o Regime Militar (1964-1985). Nesses dois interregnos, os ditadores tiveram amplos poderes, suprimiram liberdades, reprimiram violentamente opositores e dissolveram ou limitaram os poderes Legislativo e Judiciário. A verdade é que se tem uma democracia que ainda está dando os primeiros passos rumo a uma maior estabilidade e amadurecimento.

⁷⁹ José de Alencar. Do voto. In: CANÊDO, Letícia Bicalho (org). O sufrágio universal e a invenção democrática. 1 ed., p. 65-66, São Paulo: Estação Liberdade, 2005.

motivada por dúvidas acerca da eficácia dos mecanismos democráticos. O presente estudo, assim, tem ligação direta com a dimensão da qualidade democrática, o que mostra sua relevância.

4. ELEIÇÕES COMO PROCEDIMENTO

Assim como o verbo ‘eleger’, o substantivo ‘eleição’ provém do verbo latino *eligere* (escolher), relativo ao substantivo *electione* (escolha). É dessa forma que o Glossário Eleitoral Brasileiro⁸⁰ disponível no Portal do Tribunal Superior Eleitoral (TSE),⁸¹ explica a origem da palavra ‘eleição’, que está na base do Estado Democrático de Direito moderno.

Frederico Alvim conceitua como “mecanismo de transmissão pacífica de poder fundado na conversão da vontade popular livremente manifestada em mandatos políticos representativos⁸²”. Sanchez Muñoz aduz que é o “procedimento pelo qual a vontade popular se expressa de forma institucionalizada, para transforma-se em vontade estatal⁸³”.

Nas palavras de Flávio Cheim Jorge, Ludgero Liberato e Marcelo Abelha Rodrigues⁸⁴:

Constituem uma parte do todo que é o processo eleitoral, sendo o seu clímax, o seu momento mais importante, pois nelas o eleitor realmente sacramenta, pelo voto, o exercício concreto da democracia, escolhendo seus representantes. Contudo, mesmo sendo um dos atos jurídicos que compõe o processo eleitoral, as eleições constituem um ato eleitoral complexo, na medida em que envolvem não apenas o ato de votar nas urnas e as circunstâncias que o delimitam (preparação das eleições), mas, também, a apuração, a totalização dos votos e a proclamação dos eleitos.

Assim, nas formas e sistemas democráticos de governo, eleição é o modo pelo qual se escolhem os legisladores (vereadores, deputados e senadores), o chefe do Poder Executivo nas esferas administrativas (prefeitos, governadores de estado e presidente da República) e, em alguns países, também outras autoridades públicas⁸⁵. Esse método democrático de escolha se perfaz através de uma série concatenada de atos, um processo eleitoral.

⁸⁰ Importante ferramenta que esclarece o cidadão sobre o emprego de mais de 300 verbetes jurídico-eleitorais. O serviço contém referências doutrinárias e informações históricas sobre a terminologia adotada nas instâncias da Justiça Eleitoral. As expressões do Glossário estão distribuídas em ordem alfabética e podem ser acessadas de maneira rápida pelo internauta.

⁸¹ Glossário Eleitoral Brasileiro. Disponível: <https://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/glossario-eleitoral>. Acesso em 24 de setembro de 2022.

⁸² Alvim, Frederico Franco. Curso de Direito Eleitoral. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2016.

⁸³ Sanchez Muñoz, Óscar. La igualdad de oportunidades em las campañas electorales. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007.

⁸⁴ Jorge, Flávio Cheim, Liberato, Ludgero e Rodrigues, Marcelo Abelha. Curso de Direito Eleitoral. 3. Ed. rev., atual. E ampl. Salvador: Ed. JusPodvm, 2020.p. 394.

⁸⁵ Nos EUA, em alguns estados, os cidadãos elegem novos magistrados e promotores ou determinam se alguns dos antigos ocupantes devem permanecer no cargo ou não.

Desde já, importante assinalar a delimitação conceitual do termo “processo eleitoral”. Processo eleitoral é expressão que pode significar o exercício da jurisdição na seara eleitoral por meio das ações eleitorais que deflagram a relação processual jurisdicional (autor, Estado-Juiz e réu), como também, a sequência de atos referentes à organização e realização das eleições. Neste último caso, pode-se referir a todas as fases organizativas das eleições (alistamento, filiação partidária, registro de candidatos, propaganda eleitoral, votação, apuração e totalização dos votos, proclamação dos eleitos e diplomação), ou, somente algumas ou uma dessas fases, tais como o processo de votação propriamente dito.

Considerando a proposta do presente trabalho, irá se utilizar a segunda acepção do termo “processo eleitoral”. O ex-ministro do STF Celso de Mello, durante sua atuação na Corte Suprema, apresentou a seguinte à definição, que se mostra bastante didática:

Tenho pra mim que o processo eleitoral, enquanto sucessão ordenada de atos e estágios causalmente vinculados entre si supõe, em função do tríplice objetivo que persegue, a sua integral submissão a uma disciplina jurídica que, ao discriminar os momentos que o compõe, indica as fases em que ele se desenvolve: (a) fase pré-eleitoral, que, iniciando-se com a apresentação de candidaturas, estende-se até a realização da propaganda eleitoral respectiva; (b) fase eleitoral propriamente dita, que compreende o início, a realização e o encerramento da votação e (c) fase pós-eleitoral, que principia com a apuração e contagem de votos e termina com a diplomação dos eleitos, bem assim dos seus respectivos suplentes⁸⁶.

Assim, o processo eleitoral seria um conjunto de atos abrangendo a preparação e a realização das eleições, incluindo a apuração dos votos e a diplomação dos eleitos⁸⁷, sendo responsável, assim, pela qualidade formal da democracia⁸⁸. É possível se falar em processo eleitoral próprio para cada eleição, de maneira que existiu um procedimento eleitoral para o pleito de 2020, um para as eleições de 2022, e assim por diante. Essa delimitação mostra-se

⁸⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 354/1990. p. 22-23. Essa definição de “processo eleitoral” foi novamente defendida pelo Min. Celso de Mello quando do julgamento das ADI’s nº 3345/05 e 3685/06. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3345/2005. Disponível em: Acesso em 30 ago. 2022. p. 53 | BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3685/2006. p. 134-135). (Ministro Celso de Mello).

⁸⁷ PROCESSO eleitoral. In: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Thesaurus. 6. ed. rev. e ampl. Brasília: Secretaria de Documentação e Informação, 2006. p. 196.

⁸⁸ CLÈVE, Clèmerson Merlin. Temas de direito constitucional: e de teoria do direito. São Paulo: Acadêmica, 1993. p. 85. Ressalta o autor: “Falhando o direito eleitoral, falha o procedimento legitimador, esmorecem os canais de comunicação entre a ação do Estado e a vontade popular, aparecem as ‘crises políticas’. Bem elaborado o direito eleitoral e suas instituições, serão mais estreitas as distâncias que separam o poder da massa dos cidadãos” (p. 87).

importante do ponto de vista prático, porque permite a visualização específica de toda uma série de atos sequências que são devidos para a realização de um determinado pleito.

Para aferição do marco inicial do processo específico de cada pleito, pode-se tomar como base o art. 16⁸⁹ que traz o princípio da anualidade eleitoral. Trata-se de uma exigência da predeterminação das regras do jogo da disputa eleitoral com um ano de antecedência para evitar casuísmos e surpresas, em nome da estabilidade e segurança jurídica como uma garantia aos participantes. José Jairo Gomes⁹⁰ afirma que “essa restrição tem em vista impedir mudanças casuísticas na legislação eleitoral que possam surpreender os participantes do certame que se avizinha, beneficiando ou prejudicando candidatos”.

Assim, em prazo inferior a um ano, não pode o legislador alterar a regra que fixa o período mínimo de filiação partidária ou a data limite para transferência do domicílio eleitoral. Do mesmo modo, não pode a jurisprudência, em meio às eleições dar contorno diferente ao entendimento previamente estabelecido, sendo obrigatória a modulação dos efeitos⁹¹. Nas palavras de Eneida Desiree Salgado “esse artigo configura uma ‘muralha da democracia’”⁹².

Desde já, podemos extrair duas acepções fundamentais do processo eleitoral. Trata-se de instrumento essencial do controle da normalidade e legitimidade das eleições, perfazendo a ocupação consentida dos detentores do poder político e o consequente exercício legítimo do poder estatal. Outrossim, refere-se ao procedimento que se percorre para a concretização dos pleitos, desde a efetivação das convenções pelos partidos políticos até a diplomação dos eleitos.

A Justiça Eleitoral cuida do processo eleitoral, sendo, portanto, a instituição brasileira viabilizadora, mediante eleições, do exercício, pelo povo, de seu poder. Isso significa que se ocupa do conjunto das ações humanas/materiais necessárias para a concretização do exercício do poder político. Trata-se, por isso, de instituição garantidora do regular exercício do poder político, que a torna diferente dos demais ramos do Poder Judiciário.

Enquanto as demais justiças (Federal, Estaduais, Militar e do Trabalho) devem, em regra, resolver conflitos oriundos do viver em sociedade, a Justiça Eleitoral preocupa-se com

⁸⁹ Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

⁹⁰ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 7. ed. São Paulo: Atlas Jurídico, 2011, p. 210.

⁹¹ STF, RE nº 637.485, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 01/08/2012, DJE de 21/5/2013.

⁹² SALGADO, Eneida Desiree. Princípios constitucionais eleitorais. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 222.

a concretização do processo eleitoral. Pode-se indagar o seguinte: não há, então, processos judiciais na Justiça Eleitoral? Sim, existem, mas não como atividade principal, como ocorre nas outras justiças. Explicando melhor: enquanto as outras justiças se preocupam com os problemas da sociedade no caso de inobservância do direito, a Justiça Eleitoral cuida da concretização do poder político. Para uma função tão complexa, faz às vezes não apenas de julgadora (decide sobre os problemas que porventura ocorram), mas também de administradora (cuida da logística completa de uma eleição) e de legisladora (cria normas para o bom andamento dos pleitos). Trata-se da única instituição do Estado que desempenha, na realização de sua atividade-fim, atividade administrativa, legislativa e jurisdicional.

A logística de uma eleição é a atividade de maior relevo da Justiça Eleitoral. São inúmeros pormenores pensados com antecedência e merecedores de atenção: escolha de locais de votação, vistoria constante desses locais (sem que se esqueça de garantir o acesso daqueles com necessidades especiais), arregimentação e treinamento de mesários e de auxiliares para o dia da eleição, manutenção constante das urnas eletrônicas, desenvolvimento de ferramentas virtuais para garantir a votação eletrônica segura, divulgação de informações importantes ao processo eleitoral etc., sempre sob a vigilância do Ministério Público Eleitoral, que funciona como um fiscal da observância das normas eleitorais, e da sociedade⁹³.

Por fim, a Justiça Eleitoral tem processos eleitorais judiciais. Aqui, processo está no sentido de direito adjetivo mencionado alhures: conjunto de documentos formados durante a resolução dos conflitos, objetivando uma decisão pelo juiz. Como exemplo, citamos: apuração de crimes eleitorais (como compra de votos); fiscalização de propaganda eleitoral; impugnação de registro de candidatura etc.

Portanto, as eleições como procedimento por meio do qual os membros de um determinado grupo social escolhem os representantes que exercerão a gestão da coisa pública, tem um elemento de legitimação muito importante para os governos, além de conferir uma vantagem ética e moral para a democracia sobre outras formas de governar⁹⁴.

Trata-se de condição necessária, porém não suficiente para a configuração de um Estado democrático, uma vez que a observância do iter procedimental previsto no

⁹³ O processo eleitoral não se limita a aspectos jurídicos, como se observa.

⁹⁴ “A superioridade normativa da democracia sobre as outras formas de poder tem assento precisamente na ideia de que o domínio apenas pode ser considerado legítimo quando ele está a serviço da vontade daqueles que são dominados, sendo, por eles direta ou indiretamente exercido”. GUEDES, Néviton. A democracia e a restrição dos direitos políticos. In: Fux, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando; AGRA, Walber de Moura. Tratado de direito eleitoral. Tomo 1: Direito Constitucional Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 114.

ordenamento jurídico nem sempre garante eleições livres, justas e que expressem a real vontade popular. No particular, Frederico Alvim aponta que se apresenta cada vez mais recorrente o uso do método eletivo entre os regimes que negam ou açodam as liberdades públicas, os quais a ele recorrem em busca de legitimação⁹⁵.

No particular, Andreas Schedler⁹⁶ destaca a disseminação dos “regimes eleitorais autoritários”, caracterizados pela prática sistemática do autoritarismo por detrás de fachadas institucionais que tão somente simulam traços da democracia representativa. Tais regimes celebram eleições pluripartidárias regulares em nível nacional, mas violam sistemática e profundamente as normas mínimas do arquétipo democrático-liberal. Nos regimes eleitorais autoritários os governos empregam um amplo repertório de estratégias manipulativas para vencer as eleições: excluem partidos, perseguem candidatos, ameaçam jornalistas, intimidam votantes, falsificam resultados e assim por diante. O autor situa nessa categoria países como Azerbaijão, Zimbábue, Rússia, Singapura, Bielorrússia e Camarões.

Percebe-se, assim, que as eleições como procedimento abarcam dois aspectos, um de legitimidade formal, e outro de legitimidade material. Pelo primeiro, têm-se as regras do processo político – entendido como as regras relativas à obtenção, exercício e perda do poder – previamente aprovadas por um parlamento legítimo e que, assim, vinculem igualmente todos os participantes do jogo político. Trata-se do aspecto formal do processo de legitimação do poder político, sendo responsável pela qualidade (formal) de uma democracia⁹⁷.

Para além da técnica formal/procedimental, faz-se necessário que os processos eleitorais sejam democráticos em essência, ou seja, a escolha dos governantes deve ser pautada por um iter procedimental indene de ilícitos eleitorais graves, como abusos, fraudes e manipulações, de maneira que os resultados dos pleitos sejam social, política e moralmente aceitáveis, além de juridicamente válidos⁹⁸ e frutos da vontade livre do eleitorado⁹⁹.

⁹⁵ Alvim, Frederico Franco. *Abuso de poder nas competições eleitorais*. Curitiba: Juruá, 2019, p. 18.

⁹⁶ Schedler, Andreas. *La política de la incertidumbre en los regímenes electorales autoritarios*. Ciudad de México: Fondo de Cultura Económica, 2016, p. 15-16.

⁹⁷ CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Temas de direito constitucional: e de teoria do direito*. São Paulo: Acadêmica, 1993. p. 85-87. Ressalta o autor: “Falhando o direito eleitoral, falha o procedimento legitimador, esmorecem os canais de comunicação entre a ação do Estado e a vontade popular, aparecem as ‘crises políticas’. Bem elaborado o direito eleitoral e suas instituições, serão mais estreitas as distâncias que separam o poder da massa dos cidadãos”.

⁹⁸ No particular, cabe destacar o papel contramajoritário das decisões da Justiça Eleitoral, que funcionam como espécie de exceção ao princípio majoritário, em razão da possibilidade de desconstituir mandatos de políticos eleitos pelo voto popular é um papel contramajoritário. Isso significa que, em certos casos, a Justiça Eleitoral pode tomar decisões que vão contra a vontade da maioria expressa nas urnas, com o objetivo de preservar a integridade do processo democrático e a observância das regras eleitorais. Essa atuação ocorre quando a Justiça Eleitoral identifica irregularidades graves que possam ter comprometido a legitimidade das eleições ou quando

Conforme a lição de Fábio Konder Comparato,¹⁰⁰ significa dizer que as sociedades verdadeiramente democráticas supõem que a escolha dos governantes seja efetuada por meio de processos de escolhas popular pautados por enfrentamentos limpos, isentos de vícios, como fraudes e corrupção, nomeadamente porque o mecanismo das eleições, quando comprometido em sua essência, falseia por completo o funcionamento do regime.

Nessa senda intelectual, dissocia-se a legitimidade formal das eleições - que se traduz na obediência aos trâmites procedimentais que regem o processo eleitoral -, da legitimidade material do pleito, onde a mera observância às formas e procedimentos impostos não é suficiente, sendo imprescindível a ausência de transgressões que maculem o processo eleitoral. Assim sendo, passa-se agora ao estudo de per si da legitimidade eleitoral formal e material.

4.1. LEGITIMIDADE FORMAL

A legitimidade formal desempenha um papel crucial no funcionamento das democracias modernas, servindo como a base pela qual os governos adquirem autoridade e poder para tomar decisões em nome do povo. Por ela garante-se que os líderes políticos e as instituições governamentais exerçam autoridade de maneira justa e em conformidade as regras do jogo democrático. Será explorado o que se entende por legitimidade formal nas

políticos eleitos cometem crimes que resultam na perda dos direitos políticos. Nesses casos, a Justiça Eleitoral tem a responsabilidade de agir de forma imparcial e garantir que a vontade popular seja respeitada, mas dentro dos limites legais e éticos estabelecidos.

⁹⁹ Acerca do papel contramajoritário da Justiça Eleitoral, leciona Rodrigo López Zilio que a Constituição Federal de 1988, a um só tempo estabelece que o Brasil é um Estado Democrático de Direito com esteio na soberania popular e, ainda, adota uma forma republicana de governo. A ideia do Estado Democrático de Direito representa um compromisso com a defesa de valores e direitos fundamentais; a soberania popular demonstra a fonte e a origem do poder político constituído; a forma republicana de governo reflete a possibilidade de alternância democrática do exercício do poder político por meio de eleições livres, justas e periódicas. A possibilidade de uma decisão judicial – que é uma atividade emanada por um órgão composto por pessoas investidas nos cargos por concurso público ou por indicação como no STF/TSE (e sem um aval democrático, assim concebido como o derivado de uma manifestação de vontade popular) – rescindir ou invalidar um mandato eletivo (que, em regra, é necessariamente constituído pelo voto popular) evoca a histórica discussão sobre o conflito entre jurisdição constitucional e democracia. Com efeito, uma decisão judicial que afaste um representante político eleito pelo voto popular, desconstituindo o seu mandato, deflui efeito similar ao proporcionado por uma decisão que declara inconstitucional uma legislação aprovada pelo parlamento. Ambas as decisões, porque interferem em uma escolha referendada por uma manifestação de soberania popular – de forma direta (no caso das eleições) ou por meio de representantes eleitos (no caso do *judicial review* - convivem com o dilema da jurisdição constitucional. Daí surgem questionamentos sobre a legitimidade dessas decisões judiciais em um Estado Democrático de Direito: os juízes teriam esse poder em um regime democrático? E uma resposta positiva, sem quaisquer limites, não transforma o regime democrático em uma juristocracia? Sobre o tema: ZÍLIO, Rodrigo Lopes, 2019, p. 105-145.

¹⁰⁰ COMPARATO, Fábio Konder. Sentido e alcance do processo eleitoral no regime democrático. Estudos avançados, p. 307-320. v. 14, n. 38, 200.

modernas democracias, examinando os elementos essenciais que a compõem e sua importância.

4.1.1 Legitimidade Formal e sua Importância

Por meio da Constituição Federal de 1988, o Brasil consagra como regime político o Estado Democrático de direito que é aquele em que o poder do Estado é limitado pelos direitos dos cidadãos. Nesse modelo de Estado, a soberania popular é que dá a legitimação para os legisladores criarem o corpo de regras que norteará as ações de cidadãos comuns e de agentes estatais. No Brasil, o Estado Democrático de Direito está preconizado no Artigo 1º da Constituição de 1988, balizado pela premissa de que todo poder emana do povo.

Daí a noção do Estado Democrático de Direito - um Estado regido pelo império da lei no qual o exercício do poder emane do povo, pelo povo e para o povo. Assim, a atuação do Estado Democrático de Direito somente se pode realizar de acordo e em conformidade com a lei, livrando assim sua atuação do arbítrio da vontade individual.

É o que os juristas de língua inglesa costumam chamar de *the rule of law*. Apesar do conceito deste instituto jurídico ser impreciso inclusive para os doutrinadores ingleses, pode-se afirmar resumidamente que consagra a ideia básica de que todos os cidadãos, sem qualquer distinção, devem se submeter às leis vigentes de uma nação. Absolutamente ninguém pode estar acima da Constituição e leis de seu país. A isonomia de tratamento legal e judicial é o que justifica, sob o aspecto ético e pragmático, a proibição de qualquer tipo de privilégios.

Esta é uma premissa trazida pelas revoluções conduzidas sob a égide do iluminismo, com a crença de que a igualdade perante a lei libertaria o ser humano das vicissitudes da vontade despótica.

José Joaquim Gomes Canotilho¹⁰¹ entende que mesmo com as variações do princípio *rule of law* no tempo, o instituto contém quatro sentidos básicos que se completam.

*The rule of law*¹⁰² significa, em primeiro lugar, na sequência da *Magna Charta* de 1215, a obrigatoriedade da observância de um processo justo e legalmente regulado, quando

¹⁰¹ Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 3ª ed, Coimbra: Almedina, 1999.

¹⁰² Do ponto de vista técnico-jurídica pode-se traduzir *the rule of law* do inglês para o português como Estado de Direito, sendo certo que a expressão portuguesa representa a tradução do vocábulo *Rechtsstaat* da língua alemã. O *Rechtsstaat* ilustra a oposição ao Estado de Polícia e ao Estado eudemonista, pois estes, baseados na vontade pura do seu governante, escolhem o caminho da felicidade para os seus súditos com clara invasão da sua esfera pessoal.

se tiver de julgar e punir os cidadãos, privando-os de sua liberdade e propriedade. Em segundo lugar, importa na proeminência das leis e costumes do país perante a discricionariedade do poder real ou político. Via de consequência, aponta para a sujeição de todos os atos da Administração Pública à soberania do parlamento (do povo, portanto). E, por fim, terá o sentido de igualdade de acesso aos tribunais por parte dos cidadãos a fim destes aí defenderem os seus direitos segundo os princípios de direito comum dos ingleses (*Common Law*) e perante qualquer entidade (indivíduos ou poderes públicos)¹⁰³.

Em síntese, pode-se dizer que o Estado Democrático de Direito exige que todos sejam tratados segundo um parâmetro comum: leis gerais e abstratas, que se apliquem de igual modo a todas as pessoas e todos os casos nelas enquadrados, seja para obrigá-los juridicamente, seja para protegê-los diante de terceiros. Contrasta, assim, com qualquer sistema de governo baseado no exercício individual da autoridade de maneira arbitrária ou de forma a restringir discricionariamente direitos. A vontade da lei (todos) substitui a vontade do homem (um).

Dessa forma, dentro do nosso regime político, a legitimidade formal se faz presente quando o iter procedimental imposto pelas normas legais estipulado para uma determinada ação ou processo é observado. Uma situação ou fenômeno é considerado correto de acordo com os parâmetros que o sistema de leis e normas estabelece. A palavra legitimidade provém do termo latim *legitimare*, que significa “fazer cumprir a lei”.

Neste contexto, a legitimidade formal emerge como uma espécie de legitimidade característica do Estado moderno enquanto entidade política. Chama-se “formal” porque é uma legitimidade que emana não de práticas e ações concretas, mas do respeito a certas formalidades, procedimentos, práticas, princípios, critérios e regras preestabelecidos, que devem conduzir, limitar e fundamentar as ações e decisões das instituições ligadas ao exercício do poder. Agir conforme estes elementos de formalidade é condição para que qualquer ação se afigure como legítima perante o corpo social.

Ainda sobre o que entende acerca da legitimidade formal, vale destacar o princípio do devido processo legal (*due process of law*) que passou a ser contemplado expressamente no texto constitucional com a CF/88. Trata-se de norma que encontra precedentes, por

¹⁰³ Relevante porque lá o direito surge dos Tribunais.

exemplo, na Constituição norte-americana (emendas 5º e 14º) e, mais remotamente, na Magna Carta de Joao Sem Terra, em 1215, na Inglaterra¹⁰⁴.

Dentro da nossa Carta Magna o art. 5º, LIV estipula que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Eis a sede do princípio do devido processo legal que pode ser vislumbrado, atualmente, sob duas perspectivas: a formal (procedimental) e a material (substancial). Se tomado por sua veste procedimental – aspecto que destacamos para o momento -, equivale à existência de um processo/procedimento justo, que assegure às partes garantias como as do contraditório e da ampla defesa, do juiz natural e imparcial, da produção de provas, de informação, etc.

O certo é que na democracia representativa que vivemos, tal cláusula não pode ser analisada de forma apartada do princípio da soberania popular que, inclusive, confere feição particular. Considerando tal assertiva, nenhum processo (inclusive o eleitoral) será “devido”, justo, sem que a ele se integre o componente da participação, sem que, portanto, represente ele um espaço de exercício democrático do poder ou da autonomia da vontade¹⁰⁵. Pode-se, assim, afirmar que o devido processo legal, aplica-se também ao processo eleitoral em todas as suas fases, constituindo um verdadeiro devido processo legal eleitoral.

Trazendo para a seara eleitoral, a legitimidade formal de um determinado pleito se consubstancia quando todas às fases organizativas das eleições são observadas e realizadas de acordo com as normas de regência. Assim, por exemplo, caso a votação, totalização e divulgação dos resultados, a etapa de registro de candidaturas, a prestação de contas de campanha e a diplomação dos eleitos de um determinado pleito ocorram de acordo com as regras pré-estabelecidas, via de consequência, as eleições serão legítimas do ponto de vista formal.

Como vimos, a legitimidade é uma característica atribuída a tudo aquilo que cumpre o que é imposto pelas normas legais dentro de um Estado Democrático de Direito¹⁰⁶. Necessário frisar que esta observância procedimental existe para garantir a normalidade dos

¹⁰⁴ A ideia de devido processo legal como cláusula de proteção a tirania, submetendo o imperador às leis do império, antecede mesmo a Magna Carta de 1215, sendo encontrada no Édito de Conrado II (Decreto Feudal Alemão de 1037), que irá inspirar o documento inglês. (Didier, Fredie. Curso de Direito Processual Covil, parte geral e processo de conhecimento -18ª ed. Salvador. Ed. Jus Podivm. Pág. 66.

¹⁰⁵ O *status activus processualis* tem importante papel, no Estado Democrático de Direito, já que através deste se assegura a plenitude das outras formas de *status*. Não se pode afirmar ser “Democrático de Direito” o Estado, caso o processo/procedimento seja avesso à participação ativa das partes.

¹⁰⁶ A legalidade tem íntima relação com a legitimidade, uma vez ser desta questão prejudicial. O objeto da legalidade no processo eleitoral é dar legitimidade ao resultado do pleito.

pleitos, a segurança do voto e a liberdade democrática. Vale sempre ressaltar que por esses critérios, o Brasil se tornou referência mundial em eleições.

Uma das vigas mestras da democracia ocidental contemporânea é justamente a existência de processos regulares e regulamentados de escolha dos representantes políticos pelo povo, respeitando majoritária ou proporcionalmente os desejos expressos através do voto. Trata-se de uma conquista civilizatória. A existência do processo eleitoral formal, portanto é a premissa básica para que tenhamos eleições, livres, justas periódicas e que expressem verdadeiramente a vontade popular.

Demais disso, quando a escolha governamental decorre de um procedimento previamente estipulado pelas instâncias democráticas competentes, a aceitação dos resultados pelos derrotados é muito maior, o que garante – via de regra¹⁰⁷ - uma alternância pacífica do poder, justamente pelo valor ético agregado. É muito mais provável que se aceite um resultado de uma disputa quando se conhece o processo de escolha e as regras a que todos devem se submeter e respeitar para atingir o objetivo maior (alcançar o poder).

Eleições produzem vencedores e perdedores temporários de acordo com regras específicas. Eleições processam pacificamente conflitos caso perdedores não considerem a sua derrota excessivamente danosa e caso acreditem que contarão com chances razoáveis de vitória no futuro, o que significa, por sua vez, que vencedores não devem infligir demasiado dano sobre os perdedores e que não devem impedir a possibilidade de serem eles próprios removidos do governo por meio de eleições.

Portanto, do começo ao fim (do alistamento à diplomação dos eleitos), o processo eleitoral deve ser claro com seus contornos bem definidos, de forma a garantir a livre formação da vontade do eleitor e a igualdade de oportunidade entre os candidatos e, via de consequência, a autenticidade (formal) do pleito.

¹⁰⁷ Hodiernamente vivenciamos um recrudescimento no questionamento do resultado dos pleitos nas democracias ocidentais, com destaque para o Brasil e os EUA. Isto decorre, em certa medida, do acirramento das disputas políticas fruto do antagonismo político e guerra cultural entre a polos políticos opostos. Observa-se no debate político, cujo centro nevrálgico é o espaço digital, discursos inflamados, mistificados, agressivos e autoritários, onde o processo eleitoral é, em muitos casos, alvo de acusações e suspeitas infundadas, impactando na sua legitimidade. No entanto, o fato é que o acirramento do resultado das eleições não deslegitima o governo eleito, desde que o iter procedimental do processo eleitoral seja respeitado. Logo, ainda que por pequena diferença de votos, o candidato eleito estará perfeitamente legitimado, pelo menos do ponto de vista formal, para o exercício do cargo eletivo. Consequentemente, o resultado das eleições revela a vontade de todos, a vontade do povo, desde que não existam vícios que maculem o procedimento.

4.1.2. Fases do Processo Eleitoral

O principal fundamento do processo eleitoral é a liberdade democrática, que apenas se verifica com a legitimidade das eleições e a livre expressão do sufrágio. Encontra-se alicerçado na redação do art. 16 da Carta Magna, tornando-se uma garantia da democracia e representando uma marcha concatenada de etapas que deve ser percorrida fase por fase, com o fulcro de permitir a alternância pacífica do poder por meio da renovação periódica dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo nas esferas municipal, estadual e federal: “A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.” (CF 88, art. 16).

Conforme assevera Eneida Desiree Salgado¹⁰⁸, esse artigo configura:

Uma “muralha da democracia”¹⁰⁹, uma exigência da predeterminação das regras do jogo da disputa eleitoral com um ano de antecedência para evitar casuísmos e surpresas, em nome da estabilidade. Trata-se de uma medida saneadora que aperfeiçoa o processo eleitoral, de uma garantia contra intervenções casuisticamente dirigidas, assegurando a inquebrantabilidade da isonomia nas regras do pleito, ou, ainda, de assegurar as instituições representativas contra o dirigismo normativo das forças dominantes de cada período.

Para que haja transparência e organização das eleições partidárias brasileiras, o processo foi separado em etapas. Cada fase desse processo possui regras específicas para o seu desenvolvimento. Conforme lição de José Jairo Gomes¹¹⁰ trata-se de

(...) fenômeno altamente complexo: é continente que encerra enorme gama de conteúdo e relações. Basta dizer que é em seu interior que se dá a escolha de candidatos nas convenções partidárias, o registro de candidatura, a arrecadação dos recursos para as campanhas, a propaganda eleitoral, a realização e divulgação de pesquisas eleitorais, a votação e todos os seus procedimentos preparatórios, a proclamação de resultados, a diplomação dos eleitos, dentre outros.

Tais etapas se sucedem com o objetivo de organizar e garantir a legitimidade e lisura na escolha dos representantes políticos da sociedade. A celeridade necessária a tais procedimentos envolve a delimitação de fases que conduzam ao objetivo final, qual seja, a diplomação dos candidatos eleitos.

Os principais objetivos do processo eleitoral residem na garantia da normalidade das eleições, da legitimidade do voto e da liberdade democrática. Busca, assim, dar concretude ao

¹⁰⁸ Salgado, Eneida Desiree. Princípios constitucionais eleitorais. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, págs. 238-239.

¹⁰⁹ Ainda que a anualidade permita alterações oportunistas em um país que tem eleição a cada dois anos.

¹¹⁰ Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 14ª Ed. São Paulo: Atlas, 2018, pp. 348-349.

disposto no artigo 14, § 9º da Carta Magna¹¹¹, o qual aduz que é tarefa de todos assegurar a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou abuso do poder político.

As fases de organização das eleições, por uma necessidade prática, ocorrem em tempo único em todo o País. Por este mesmo motivo, os mandatos possuem prazo certo e determinado e as eleições possuem data definida. De maneira análoga, o registro de candidaturas, propaganda eleitoral, apuração, prestação de contas e diplomação devem acontecer em período demarcado.

A existência de prazos é característica ontológica de qualquer processo, e não poderia ser diferente na seara eleitoral, em que a velocidade procedimental é absolutamente necessária para a consecução do objetivo final. Por isso mesmo, o TSE institui, por meio de Resolução, o Calendário Eleitoral¹¹² como instrumento de controle e de divulgação dos prazos referentes às eleições.

Pode-se dividir em cinco as fases do processo eleitoral: a definição do colégio de eleitores, a definição do colégio de candidatos, a campanha eleitoral (propaganda eleitoral, pesquisas eleitorais e direito de resposta), a eleição (votação e apuração), a fase conclusiva (prestação de contas e diplomação). Assim, temos: Registro de candidatos; Cadastro de eleitores; Logística eleitoral e preparação das eleições; Votação; Prestação de contas; Totalização dos resultados das eleições; Divulgação dos resultados das eleições; Diplomação dos candidatos eleitos.

Cada etapa desse processo desempenha um papel importante para garantir a transparência, a legitimidade e a eficácia das eleições. Dito isto, passa-se a discorrer, de forma objetiva, acerca dessas fases, a fim de melhor contextualizar o procedimento das eleições e da importância do seu aspecto formal que estamos discorrendo como condição necessária para normalidade e legitimidade do pleito.

O registro de candidatos revela expressão da autônoma individual do cidadão para o exercício dos *ius honorum*. É a primeira etapa a ser cumprida para a participação no processo eleitoral. Para que o candidato seja elegível é preciso realizar o pedido de registro perante a

¹¹¹ Art. 14 (...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

¹¹² Esta competência normativa do TSE decorre do Código Eleitoral (art. 23, IX) e da Lei das eleições (art. 105).

Justiça Eleitoral, momento no qual será aferido se o candidato preencheu as condições de elegibilidade e não incidiu em nenhuma hipótese material de inelegibilidade.

O cadastro de eleitores, por sua vez, guarda relação com o direito de votar. É a fase que regulamenta a participação de todos os brasileiros no processo eleitoral. O cadastramento precisa ser realizado em até 151 dias antes da data definida para as eleições. Todo brasileiro nato e nacionalizado, com mais de 18 anos e menos de 70, está obrigado a buscar o registro para obter o título de eleitor. Para analfabetos, maiores de 70 anos e pessoas com idade entre 16 e 18 anos, o alistamento eleitoral não é obrigatório. O cadastramento mantém o registro atualizado, evitando fraudes e mantendo a lista de eleitores confiável.

A logística eleitoral é a etapa que cuida de todos os preparativos para a realização segura das eleições. Dentre esses preparativos estão o transporte e distribuição das urnas, a montagem das seções eleitorais, os testes dos equipamentos, o carregamento das baterias internas das urnas, o armazenamento delas e as possíveis substituições daquelas que apresentarem problemas.

A votação é o momento mais esperado do processo eleitoral e conhecido pela população em geral, por ser a que mais envolve e mobiliza os eleitores. Conforme já pontuado neste trabalho, cunhou-se a expressão “festa a democracia” para designar o dia de votação, por ser, dentre outras razões o momento em que a população se lembra "do sentido da democracia". Deverá ser iniciada às 8 horas da manhã, encerrando-se às 17 horas¹¹³. Na hipótese do presidente da mesa constatar a presença de eleitores na fila no horário de encerramento, deverá distribuir senhas a todos os presentes, solicitando aos mesmos a entrega dos seus documentos de identificação, a fim de que possam votar.

No particular, destaca-se o uso da urna eletrônica brasileira, que permitiu, desde 2000, que as eleições passassem a ser totalmente informatizadas¹¹⁴. O processo eletrônico de votação agregou mais qualidade, agilidade, transparência, segurança e robustez a todo o

¹¹³ Antes do início da votação, deverá ser emitida a zerésima, documento que comprova a ausência de votos depositados previamente na urna eletrônica. Já ao final da mesma, deverá ser preenchida a ata e emitidos os boletins de urna e de justificativas.

¹¹⁴ Com o sistema eletrônico de votação, a incidência de votação por cédulas é mínima. A votação em cédulas apenas é adotada depois de esgotadas todas as tentativas de se manter a votação eletrônica (defeito irrecuperável de urna eletrônica e impossibilidade de substituição pelas urnas de contingência). Havendo necessidade de votação com cédulas, deverá o juiz eleitoral mandar entregar ao presidente da mesa receptora de votos, uma urna de lona lacrada, lacre para a fenda da urna, a ser colocado após a votação, além de cédulas oficiais. Durante a votação, os eleitores devidamente identificados, deverão receber cédulas abertas, a serem preenchidas de forma, secreta pelos mesmos, e, após, depositadas nas urnas de lona.

processo eleitoral¹¹⁵. Em nenhuma hipótese, o eleitor, no momento da votação, portar aparelho de telefonia celular, máquina fotográfica, filmadora, ou qualquer outro aparelho que possa capturar o momento de votar¹¹⁶. Trata-se de aplicação concreta dos princípios do sigilo e liberdade de votação, valores inegociáveis para o processo de votação permanecer hígido.

Por sua vez, a prestação de contas dos candidatos e partidos políticos é uma exigência prevista em lei (Lei nº 9.504/1997). Os candidatos eleitos que não participarem dessa etapa ou que tiverem suas contas rejeitadas pela Justiça Eleitoral, podem ser impedidos de tomar posse dos cargos. Trata-se de procedimento judicial imposto a partidos políticos e candidatos em anos eleitorais com vistas à aferição, pela Justiça Eleitoral, da observância das normas de natureza eleitoral impostas para arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

A totalização é o momento mais esperado pelos candidatos e partidos políticos. Nessa fase, ocorre a contagem eletrônica dos votos. A responsabilidade da contagem fica a cargo do TSE, para Presidente da República, e dos TREs, para os outros postos. Os votos nulos e brancos não são contabilizados como votos válidos. Por sua vez, o resultado das eleições para Presidente da República é feito pelo TSE. Já para os demais cargos, esse trabalho é do TRE, dando publicidade ao número de voto.

A divulgação dos resultados, etapa diretamente conectada com a transparência do pleito, é feita através de parcerias do TSE com veículos de comunicação (Internet, rádio, TV, impresso) além de disponibilizar os softwares Divulga e DivWeb (divulga.tse.jus.br). Esses softwares permitem o acompanhamento dos resultados em tempo real.

¹¹⁵ O uso de sistemas informatizados na captação e contabilização dos votos acabou definitivamente com alguns tipos de fraudes, comuns à época do voto em cédulas. Entretanto, trouxe para o processo eleitoral um novo desafio, que é o de garantir à sociedade a correta captação e contabilização do voto pela urna eletrônica. Desta forma, foi preciso se estabelecer um mecanismo de auditoria simples e de fácil entendimento para todos. Este mecanismo, que vem funcionando desde 2002 é a votação paralela. É um evento realizado no mesmo dia das eleições, usando um sistema informatizado de captação e contabilização de votos, com o objetivo de demonstrar o funcionamento e a segurança das urnas eletrônicas. Na prática, essa auditoria consiste em realizar uma votação paralelamente à votação oficial, a fim de comprovar que o voto digitado pelo eleitor na urna eletrônica é exatamente o mesmo que foi escrito em uma cédula de papel e em um terminal de apuração independente. Tudo é feito em um ambiente filmado e fiscalizado. É realizado perante representantes dos partidos políticos, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil.

¹¹⁶ Lei 9.504/97. Art. 91-A. No momento da votação, além da exibição do respectivo título, o eleitor deverá apresentar documento de identificação com fotografia. Parágrafo único. Fica vedado portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro da cabina de votação.

A diplomação é a etapa que encerra o processo eleitoral. A Justiça Eleitoral avalia quais candidatos eleitos estão aptos aos cargos e encaminha os diplomas assinados aos respectivos candidatos. Neste momento, declara-se a validade do pleito, ressalvadas as ações eleitorais que lhe são posteriores (ação de impugnação de mandato eletivo – AIME – e recurso contra expedição do diploma – RCED). O diploma é o título ou certificado oficialmente conferido pela Justiça eleitoral aos eleitos (e a seus suplentes, no caso das eleições parlamentares), que será expedido pela Junta eleitoral (eleições municipais), pelos TREs (eleições estaduais e federais) ou pelo TSE (eleições presidenciais).

Como se vê, no processo eleitoral há diversos mecanismos para garantir a normalidade dos pleitos, a segurança do voto e a liberdade democrática. A regularidade formal assegura a transparência nas operações eleitorais, desde o cadastramento dos eleitores até a apuração dos votos. A divulgação clara das regras eleitorais e a disponibilidade de informações sobre o processo proporcionam confiança aos cidadãos de que o processo está sendo conduzido de maneira justa e equânime.

Pode-se mencionar que a legitimidade de um processo eleitoral está intrinsecamente ligada à confiança que os cidadãos têm no sistema e nos resultados das eleições. Quando uma eleição é conduzida de acordo com normas legais, e o processo eleitoral se sucede de forma regular e dentro das normas pré-concebidas, isso confere credibilidade ao processo. Os cidadãos tendem a acreditar mais que suas escolhas foram respeitadas, e que os resultados refletirão de forma justa a vontade popular (legitimidade).

Uma eleição que obedeça a todo este caminho será hígida do ponto de vista formal. Porém, o aspecto formal não é suficiente para que as eleições tenham sido livres e justas. A presença de elementos espúrios e estranhos ao processo de formação de vontade do eleitor, como o poder econômico e político, além da fraude eleitoral, quebra com o modelo ideal de democracia, contaminando o mandato eletivo como resultado do processo eleitoral e a legitimidade para o exercício do poder. Por esta razão, passa-se a abordar, na sequência, a legitimidade material do processo eleitoral.

4.2. LEGITIMIDADE MATERIAL

A legitimidade formal, que se concentra nos processos eleitorais e procedimentos legais, é um pilar importante como observamos, mas a legitimidade substancial desempenha um papel igualmente crítico. A legitimidade formal se baseia no respeito aos procedimentos e

regras pré-existentes, de aplicação geral a todos os participantes da disputa democrática. De sua vez, a legitimidade substancial é uma dimensão crítica da qualidade democrática, que vai além dos processos formais e se concentra nos resultados tangíveis e num processo eleitoral isentos de máculas que possam comprometer à verdadeira representação da vontade popular. Posto isso, passa-se a discorrer sobre ela e sua importância para os processos democráticos.

4.2.1 Legitimidade Material e sua Importância

Apesar de sua evidente importância, as eleições não se resumem somente a uma técnica formal a ser desenvolvida e aplicada periodicamente. Mais que isso, pressupõe a total higidez dos pleitos contra qualquer espécie de abuso e interferência que macule o processo eleitoral. De nada ou muito pouco adiantará existência de um iter procedimental previsto em lei para as eleições, se, em essência, a vontade popular não está isenta de interferências que distorçam seu real desejo. Nestas hipóteses, o que se tem, é tão somente um simulacro de eleições e da própria democracia.

Assim sendo, Felipe Lins Caldas¹¹⁷ assevera que:

(...) de nada adianta criar as condições necessárias para a realização do pleito eleitoral se estiverem esvaziados seus elementos materiais, já que um processo eleitoral que se preocupa apenas com a estrutura pela qual será desenvolvido não atinge os fins e os valores preconizados pela democracia representativa.

Nessa trilha, Frederico Franco Alvim¹¹⁸ pontua que:

(...) sem integridade, o ato eleitoral pende de sustento lógico e de justificação ética; mais do que mero adjetivo, a integridade é de ser vista como razão substancial do que atualmente se entende por eleição, já que é ela o que permite distinguir entre um simples “verniz” de legitimidade democrática e uma “legitimidade democrática autêntica.

Pode-se afirmar, assim, que para as eleições possam ser qualificadas como legítimas, faz-se necessário que sejam celebradas com apego e respeito a princípios de nível constitucional e aos valores e direitos fundamentais vinculados ao sistema democrático, sem os quais a votação e seus resultados careceriam de qualquer legalidade.

¹¹⁷ Caldas, Felipe Ferreira Lima Lins. *Abuso de Poder, igualdade e eleição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 28.

¹¹⁸ Alvim, Frederico Franco. *Abuso de poder nas competições eleitorais*. Curitiba: Juruá, 2019, p. 87.

A democracia como valor está na essência da nossa constituição federal, e, por conseguinte, de todo o ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido, aduz o ex-Ministro do STF, Carlos Ayres Britto¹¹⁹

Se considerarmos o Direito como uma circunferência formada por círculos concêntricos, a democracia está no centro dessa circunferência e os seus valores mais próximos, aqueles que pontualmente realizam a democracia, são exatamente as cláusulas pétreas. Direitos e garantias individuais, voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos poderes e a forma federativa de Estado são as nossas cláusulas pétreas materiais explícitas e, nessa medida, os valores que mais próximos estão do protovalor, do megavalor da democracia, porque a democracia vive, sobretudo, da limitação do poder, da divisão do poder e da participação do povo no exercício do poder.

Aduz, ainda, que:

...a democracia como valor é a própria menina dos olhos da Constituição Brasileira. O nervo da Constituição brasileira, como diria Rui Barbosa, redivivo. A alma da Constituição está na democracia e se a democracia não é cláusula pétrea material expressa, é porque não há necessidade dessa explicitude. Ela é um valor-síntese, ela é um valor-teto, a que se sobe pelas escadarias das cláusulas pétreas e defender as cláusulas pétreas é defender a integridade da democracia brasileira.

Assim, o fato de as eleições obedecerem a um iter procedimental previsto nas regras do direito não garante um pleito legítimo, livre de influências externas que possam macular a real vontade popular e que consagre efetivamente a democracia como valor. No Brasil, infelizmente, a cultura de fraudes e abusos de poder, seja ele nos moldes antigos ou sob novas vestes, trouxe historicamente uma insegurança jurídica à nossa democracia e à legitimidade da soberania popular. Durante nossa história republicana, conforme já pontuado, ocorrerem fraudes em praticamente em todas as fases do processo eleitoral, do alistamento, passando pela votação e apuração até a proclamação dos eleitos.

A segurança oferecida pelas urnas eletrônicas, tanto no momento da votação, quanto na apuração, gerou a confiança de que as fraudes existentes na época do voto impresso não mais se fazem presentes. Por outro lado, de nada adianta o voto ser eletrônico se a liberdade para o seu exercício sofre a influência nociva do abuso de poder em suas variadas formas. Da mesma maneira, faz-se necessária a existência de um ambiente isonômico acerca das

¹¹⁹ Maues, Antonio G. Moreira (Org.). Constituição e Democracia. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 40.

possibilidades desfrutadas pelos candidatos de influir substancialmente – por meios legítimos - nas opções de escolha dos votantes.

Poder é o direito de deliberar, agir, mandar e, dependendo do contexto, exercer sua autoridade, soberania, a posse de um domínio, da influência ou da força. Poder é um termo que se originou a partir do latim *possum*, que significa “ser capaz de”, e é uma palavra que pode ser aplicada em diversas definições e áreas. O poder político, quando reconhecido como legítimo e sancionado como executor da ordem estabelecida, coincide com a autoridade, mas há poder político distinto desta, como acontece no caso das revoluções ou nas ditaduras.

Na linha de pensamento de Weber¹²⁰, seria a “a faculdade de encontrar obediência junto de certas pessoas, a uma ordem com um determinado conteúdo”, ou, de outra forma, “a habilidade de fazer com que pessoas façam o que de outro modo não teriam feito¹²¹”. Nesse contexto, o abuso de poder entra em choque com os princípios e valores básicos de um estado democrático de direito, notadamente com a liberdade de escolha política.

O emprego do abuso de poder nas eleições é uma realidade nefasta no cenário eleitoral: afeta a liberdade do eleitor e mina, de maneira violenta, a igualdade de oportunidades entre os candidatos, condicionando o resultado do certame e, assim, comprometendo a normalidade e a legitimidade das eleições.

Bem por isso, nosso ordenamento jurídico buscar refutar as manifestações de abuso de poder nos certames eleitorais a fim de assegurar a liberdade para o exercício do voto, a igualdade de oportunidades entre os postulantes aos cargos eletivos, e via de consequência, a autenticidade dos pleitos e apropriada democracia.

No particular, cumpre destacar o disposto no art. 14, §9º da Carta Magna estipula” Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”¹²²¹²³.

¹²⁰ Weber, Max. O direito na economia e na sociedade. São Paulo: Ícone, 2011.

¹²¹ McLean, Ian McMillian, Alistair. The Concise Oxford Dictionary of Politics. 3. ed. Oxford: Oxford Press, 2009.

¹²² Para dar cumprimento ao comando constitucional, foi promulgada a Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, criada a partir da iniciativa popular. Tal norma pode ser considerada um marco da mobilização do povo brasileiro pelo combate as variadas formas de abuso de poder nas eleições. Aplicando a Lei da Ficha Limpa, a Justiça Eleitoral impede a candidatura de: políticos que tiveram o mandato cassado ou tiveram as contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidades

As definições de abuso do poder econômico e abuso do poder político podem ser encontradas no Glossário Eleitoral, disponível no Portal do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)¹²⁴, que descrevemos a seguir.

O abuso de poder econômico em matéria eleitoral se refere à utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições. Entre os diversos exemplos de abuso do poder econômico, podemos citar o fornecimento de material de construção, a oferta de tratamento de saúde, o uso indevido dos meios de comunicação social, a distribuição de cestas básicas, todos voltados para o benefício de candidatura.

Num país de enormes desigualdades sócias e econômicas avulta a situação em que os atores sociais capazes de dispor de muita riqueza buscam condicionar as decisões políticas alheias, ao tempo em que a população mais carente – muitos no Brasil – encontra-se numa posição suscetível de influência econômica, justamente pelo desejo de atenuar tal condição de pobreza e necessidade.

De sua vez, o abuso do poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder, vale-se de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de voto. Caracteriza-se dessa forma, como ato de autoridade exercido em detrimento do voto.

Temos exemplo de abuso do poder político quando, na véspera das eleições, o prefeito candidato à reeleição ordena que fiscais municipais façam varredura em empresas de

que caracterizem improbidade administrativa; pessoas físicas e dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais consideradas ilegais; condenados em processos criminais por um órgão colegiado; e políticos que renunciaram aos mandatos para evitar um possível processo de cassação, entre outros.

¹²³ O microsistema eleitoral dispõe de meios próprios para combater os abusos que nele se verificam, tais como a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME).

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE tem raiz constitucional, pois decorre dos preceitos estabelecidos pelo artigo 14 da Constituição Federal e é disciplinada pelo art. 22, caput, da Lei Complementar 64/1990. São objetivos da AIJE: a) promover e assegurar as condições de igualdade entre os candidatos durante a disputa eleitoral; b) proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

De sua vez, a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) está prevista no parágrafo 10º do artigo 14 da Constituição Federal. Ela possibilita que o mandato do candidato eleito possa ser questionado perante a Justiça Eleitoral em até 15 dias após a diplomação. O objetivo da ação é impedir que o político que tenha alcançado o mandato por meio de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude permaneça no cargo.

A AIME deve tramitar em segredo de justiça, embora o julgamento tenha de ser público. Se a ação for julgada procedente, a Justiça Eleitoral pode, conforme as provas elencadas no processo, declarar a inelegibilidade do candidato e, ainda, cassar o registro ou o diploma.

¹²⁴ Disponível em: <https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-a>

adversários políticos e não o façam em relação a empresas de amigos e companheiros de partido.

Pode-se identificar, ainda, como figura atípica¹²⁵ de abuso de poder na esfera eleitoral o abuso de poder religioso. Segundo lição de Mateus Barbosa Gomes Abreu¹²⁶ representa grave e ilegítima interferência perpetrada por autoridades eclesiais ou pela própria congregação religiosa (quando institucionalizada) na regularidade e lisura do processo eleitoral, desencadeada por meio de dominação carismática, tendo por finalidade inculcar no (sub)consciente do corpo de fiéis em quais candidatos se deve ou não votar, não raro através de ostensivas propagandas eleitorais na sede da igreja, culto ou templo, comprometendo a legitimidade do certame, a isonomia entre os candidatos e a liberdade de escolha dos cidadãos¹²⁷.

Observa-se, assim, que uma das vigas mestras da democracia contemporânea é a existência de processos regulares e regulamentados de escolha dos representantes políticos pelos cidadãos por meio do voto (legitimidade formal). Todavia, fatores externos, tais como o abuso de poder em suas multifacetadas expressões podem atingir a liberdade de voto do eleitor, a quebra de isonomia de oportunidades entre os candidatos, e por consequência, a legitimidade das eleições. Por isso mesmo, a legitimidade material do pleito é tão ou mais necessária para uma democracia de fato.

O respeito a princípios de nível constitucional e aos valores e direitos fundamentais vinculados ao sistema democrático e o combate as mais variadas formas de abuso de poder (regularidade material), é condição essencial para a saúde do sistema democrático e para garantir que a vontade dos cidadãos seja respeitada e refletida nas decisões políticas de seu país (legitimidade dos pleitos). Quando a regularidade material do pleito é preservada, a democracia se fortalece e se torna mais resiliente aos desafios e ameaças que possam surgir.

¹²⁵ Justamente por sua atipicidade a jurisprudência tem entendido o abuso de poder religioso como abuso de poder econômico ou político, a fim de evitar a impunidade e assegurar a lisura dos pleitos.

¹²⁶ ABREU, Mateus Barbosa Gomes. Eleições e Religião: abuso de poder religioso nas eleições. Curitiba: Juruá, 2020, p. 194.

¹²⁷ O Estado laico é um conceito fundamental em democracias modernas, onde a religião e o governo são separados e o Estado é neutro em relação a questões religiosas, garantindo a liberdade religiosa para todos os cidadãos. A interferência por abuso de poder religioso representa uma clara violação do princípio do Estado laico, pois coloca uma determinada religião ou crença em uma posição de vantagem, minando a igualdade de oportunidades entre candidatos de diferentes convicções religiosas ou filosóficas. Ao combater o abuso de poder religioso nas eleições, reafirma-se a importância do Estado laico e defende-se a integridade do processo democrático.

Nessa moldura, na análise da possibilidade e eficácia da adoção do voto on-line no País, perpassa pela capacidade dessa modalidade gerar legitimidade e estabilidade ao procedimento das eleições, elementos valorativos essenciais para uma democracia saudável. Posto isso, passa-se no capítulo seguinte ao estudo do voto on-line sua real possibilidade adoção no Brasil à luz dos princípios constitucionais.

5. VOTO E VOTAÇÃO ON-LINE

Conforme pontuado ao longo desse trabalho, a democracia é o regime de governo que melhor permite a participação civil nas decisões mais importantes de uma nação. Nela cada cidadão é soberano em suas escolhas. A sua concepção basilar veio como um governo do povo, pelo povo e para o povo. Como um ideal, adaptou-se aos moldes sociais aos quais foi aplicada, criando diferentes modelos de regimes democráticos.

5.1. VOTO ELETRÔNICO

Não obstante os diversos arranjos de sistemas democráticos, as eleições e o voto permanecem sendo elementos centrais em quaisquer regimes que sejam, de fato, democráticos. As vantagens mais significativas, no meu modo ver, é que através de eleições livres, justas e periódicas se legitima o exercício do poder e processam-se os conflitos surgidos na sociedade de maneira livre e dentro de regras previamente estabelecidas, evitando-se, assim, a violência e conflitos de maior proporção.

Pode-se afirmar que há um ponto comum entre os regimes democráticos e até em alguns regimes autoritários: o voto. O exercício do voto se destaca, portanto, como um símbolo da participação popular nas democracias. O direito de exercício do voto não se exaure após a ação realizada pelo eleitor na cabine indevassável. Na realidade, prolonga-se no tempo e espaço graças à premente necessidade de que a vontade apresentada nas urnas seja respeitada em uma contagem honesta dos sufrágios e na proclamação dos resultados, justamente para que não tenhamos regimes eleitorais autoritários.

Por conta disso, um dos inimigos mais nocivos desse processo é a fraude eleitoral. Conforme destacado ao longo deste trabalho, a história eleitoral brasileira aponta para um vasto espectro de episódios de desrespeito à vontade do eleitor, que possuem memória não tão distante.

Nas eleições para o governo do Estado do Rio de Janeiro em 1982 – as primeiras a serem realizadas para o cargo, desde 1965 -, ocorreu um gravíssimo caso de fraude ao processo eleitoral, que se tornou conhecido como Caso Proconsult. A nomenclatura surgiu em razão do nome da empresa contratada para realizar a apuração dos votos. O evento é muito

bem retratado no livro “Plim Plim – a Peleja de Brizola Contra a Fraude Eleitoral”, dos jornalistas Paulo Henrique Amorim e Maria Helena Passos.¹²⁸

Naquele pleito o candidato Leonel Brizola, do recém-criado PDT, disputava o governo do Estado do Rio de Janeiro com Miro Teixeira (PMDB), Wellington Moreira Franco (PDS), candidato este do Regime Militar, Sandra Cavalcanti (PTB) e Lysâneas Maciel (PT). Na época utilizava-se o sistema de cédulas de papel, sendo a apuração dos votos realizadas nas mesas coletoras, das quais os resultados parciais seguiam para a totalização nas zonas eleitorais.

A contratação da empresa Proconsult se deu com o desiderato de conferir celeridade e confiabilidade nos resultados em tempo recorde, por volta de 5 dias. A tentativa da fraude se deu na etapa final de totalização de votos, cuja responsabilidade era justamente da empresa Proconsult. Os programas instalados nos computadores da empresa suprimiriam uma determinada quantidade de votos dados a Brizola, transformando-os em votos nulos, ou transferiam votos em branco para o candidato governista, Moreira Franco.

O esquema foi descoberto por meio do trabalho da imprensa. A Rádio Jornal do Brasil – Rádio JB realizou a cobertura da apuração de forma paralela a Justiça Eleitoral, utilizando as informações das mesas coletoras de votos. Demais membros da imprensa acompanhavam apenas a apuração do TRE-RJ, informando os resultados fornecidos pela Proconsult.

Assim sendo, pode ser notada a discrepância entre os números anunciados pela Justiça Eleitoral, após a contabilização de votos pela empresa contratada. Com a divulgação do esquema fraudulento, a apuração foi suspensa e a Proconsult alijada do processo apuratório. Realizada a apuração regular, o candidato Leonel Brizola foi eleito com 34% dos votos válidos.

Outro caso que ficou famoso no País ocorreu em Alagoas. Após as eleições de 1990, o Tribunal Regional Eleitoral anulou os votos de 117 urnas de Maceió, apuradas pela 2ª Junta Eleitoral da capital alagoana. Em Maceió, as fraudes consistiram na transformação de votos brancos e nulos em votos válidos e na alteração dos boletins de apuração. No interior do

¹²⁸ AMORIM, Paulo Henrique; PASSOS, Maria Helena. Plim-Plim: a peleja de Brizola contra a fraude eleitoral. São Paulo: Conrad, 2005.

Estado, urnas chegaram aos locais de votação com votos previamente preenchidos, com caligrafias idênticas¹²⁹.

Conforme assevera Volgane Oliveira:¹³⁰

“O Brasil possui uma história eleitoral muito rica, tendo em mente que as eleições são uma realidade que remonta quase à chegada dos portugueses, na maior parte deste período os eleitores materializavam seu direito ao sufrágio com o uso de cédulas eleitorais que eram depositadas em urnas de madeira ou lona. O fato de o voto ser, até então, algo palpável fortalecia a ideia de segurança e confiança do eleitor”.

Contudo, este sistema era a base para uma série infundável de fraudes que comprometiam a lisura do processo eleitoral brasileiro e praticamente anulavam o poder decisório dos eleitores, submetendo-os a grupos de pressão. Firma-se, pois, um panorama contraditório, o voto em cédula ao mesmo tempo em que é apresentado ao eleitor como uma fonte de segurança, também abria uma fresta para a fraude.

O voto eletrônico surgiu para resolver o grave problema das fraudes e conferir a necessária lisura dos pleitos na recente redemocratização do País. Nesse cenário, a urna eletrônica emerge como símbolo do combate às fraudes eleitorais e de um sistema de votação efetivamente seguro capaz de assegurar a correspondência entre os resultados dos pleitos e a vontade da população.

Pois bem. Neste contexto, qualquer mudança no processo de votação se apresenta como tema sensível e de enorme relevo. É importante, assim, que sejam estabelecidos conceitos mínimos e diferenças entre o voto eletrônico e o voto on-line para que se possa melhor avaliar as premissas existentes no exitoso processo de votação e identificar as possibilidades de inovação e mudanças à luz dos princípios constitucionais.

Antes, porém, necessário desfazer um desses “mitos” eleitorais de que a urna eletrônica só é adotada no Brasil, e por isso mesmo, careceria de confiabilidade. Entre tantas notícias falsas que circulam na internet sobre o tema, há uma que afirma que apenas 3 (três) países no mundo adotariam o sistema eletrônico de votação: Brasil, Cuba e Venezuela¹³¹. No particular, Cuba, aliás, sequer utiliza urnas eletrônicas, tendo suas votações feitas em cédulas de papel.

¹²⁹ Disponível em: Eleições no Brasil acumulam polêmicas e suspeitas de fraudes antes da urna eletrônica - 28/07/2021 - Poder - Folha (uol.com.br) Acesso em 20 de mar. de 2023.

¹³⁰ Dicionário das Eleições

¹³¹ Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Maio/fato-ou-boato-alem-do-brasil-outros-46-paises> utilizam-urnas-eletronicas-nas-eleicoes. Acesso em 20 de mar. de 2023.

O número de países que fazem uso do voto eletrônico vai muito além da tríade citada nos boatos. O Instituto para Democracia e Assistência Eleitoral (Idea)¹³², organização intergovernamental com sede em Estocolmo, na Suécia, aponta que ao menos 46 países substituíram o voto no papel pelo uso de tecnologia - através do voto eletrônico - em pelo menos uma de suas eleições, entre eles: Suíça, Canadá, México, Paraguai, Peru, Índia, França, Rússia, Bulgária, Namíbia, Irã, Panamá, Emirados Árabes Unidos, Venezuela, Albânia, Bangladesh, Butão e Estados Unidos.

Ainda segundo o IDEA, 16 desses países adotam máquinas de votação eletrônica de gravação direta, o que significa que usam boletins de papel, e, dessa forma, registram os votos unicamente de forma eletrônica. Na mencionada lista podemos citar democracias consolidadas, como Canadá, Austrália e Suíça.

Um equívoco comum é fazer referência aos Estados Unidos como modelo de democracia que não faz uso de urnas eletrônicas, contudo, elas são utilizadas lá também. O país tem um plano de voto eletrônico desde o início dos anos 90. O modelo federalista, no entanto, faz com que cada estado estadunidense tenha autonomia para decidir sobre o assunto, fazendo com que haja adoção de diferentes métodos, desde estados que utilizam sistemas totalmente eletrônicos, passando por sistemas mistos e chegando a estados que utilizam apenas cédulas de papel.

Vale ressaltar que o voto eletrônico não é o mesmo que o voto on-line e que as urnas eletrônicas não estão conectadas à internet, o que é um traço diferenciador importante entre o voto eletrônico e o voto on-line. O voto on-line é utilizado em alguns países, como Estônia e Suíça, como veremos mais adiante.

Os resultados das eleições por meio do sistema eletrônico de votação se dão de maneira muito mais ágil em comparação à votação em cédulas de papel, uma vez que os votos são coletados eletronicamente, mantendo o processo de apuração livre da intervenção humana. O direito de voto é exercido através de um dispositivo eletrônico (urna eletrônica) situado em local específico, ou seja, o voto é presencial e contabilizado na “máquina de votar”.

A Lei das Eleições traz previsão expressa nos artigos 59 a 62 sobre o voto eletrônico, revelando detalhes do sistema eletrônico, tais como a maneira de votar e o cômputo dos votos,

¹³² Disponível em: <https://www.idea.int/news-media/media/use-e-voting-around-world>. Acesso em 20 de mar. de 2023.

dentre outros. São dispositivos que buscam dar concretude ao esculpido no art. 14 da Lei Maior acerca do sigilo e liberdade da votação.

Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89¹³³.

§ 1º A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor os painéis na seguinte ordem:

I – para as eleições de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º, deputado federal, deputado estadual ou distrital, senador, governador e vice-governador de estado ou do Distrito Federal, presidente e vice-presidente da República;

II – para as eleições de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 1º, vereador, prefeito e vice-prefeito.

§ 4º A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor.

§ 5º Caberá à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica de que trata o § 4º.

§ 6º Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação.

§ 7º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento.

Art. 59-A. No processo de votação eletrônica, a urna imprimirá o registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.

Parágrafo único. O processo de votação não será concluído até que o eleitor confirme a correspondência entre o teor de seu voto e o registro impresso e exibido pela urna eletrônica.

Art. 60. No sistema eletrônico de votação considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no momento de votar para determinado cargo e somente para este será computado.

Art. 61. A urna eletrônica contabilizará cada voto, assegurando-lhe o sigilo e inviolabilidade, garantida aos partidos políticos, coligações e candidatos ampla fiscalização.

Art. 62. Nas seções em que for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, não se aplicando a ressalva a que se refere o art. 148, § 1º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

¹³³ De forma excepcional, o TSE pode autorizar, em caráter excepcional, a utilização de cédulas impressas em papel, conforme as regras fixadas nos arts. 83 a 89 do Código Eleitoral.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral disciplinará a hipótese de falha na urna eletrônica que prejudique o regular processo de votação.

A votação é realizada através de números e a conferência do voto digitado pode ser visualizada na tela, tanto com o nome do candidato, quanto com a sua imagem, além de poder ser ouvida por pessoas cegas, utilizando um fone de ouvido. Assim, o voto ficou mais fácil e inclusivo devido à interface da urna eletrônica.

Em verdade, o Brasil informatizou todas as etapas de uma eleição – a identificação do eleitor, a votação secreta, a apuração (a contagem dos votos de cada uma das urnas) e a totalização (a soma dos votos de todas as urnas). Além disso, o Brasil destaca-se por ter englobado as três primeiras fases eleitorais num mesmo equipamento, ou seja, na urna eletrônica, o que é característica própria do sistema eleitoral informatizado brasileiro.

De forma resumida, o voto eletrônico no Brasil consiste na captação do voto do eleitor na urna eletrônica (instalada na seção eleitoral), na apuração dos resultados da seção eleitoral na própria urna, na totalização e na divulgação dos resultados. Trata-se, dessa forma, de uma modalidade de votação presencial por meio de um sistema informatizado que busca eliminar o erro humano e concretizar os princípios da liberdade e do sigilo da votação.

Ao se dirigir a um local de votação específico e realizar o ato de votar em uma cabine indevassável, preserva-se o sigilo e evita-se a possibilidade de coação no ato de votar. No particular, cumpre destacar o artigo 91-A da Lei 9.504/1997¹³⁴, que veda a possibilidade de qualquer eleitor brasileiro ingressar na cabine de votação portando celular, máquinas fotográficas e filmadoras.

Chegando à seção de votação, o eleitor deverá apresentar título de eleitor ou documento de identificação com foto e, antes de se dirigir a cabine, deixará o celular com o mesário. A permissão para o uso de celulares abriria a possibilidade de os eleitores serem coagidos por milícias, organizações criminosas ou por compradores de votos, por exemplo. A filmagem da votação serviria para garantir que o voto coagido foi, efetivamente, dado ao candidato encomendado na urna eleitoral. A importância é tão grande que é vedado aos mesários orientar a eleitora ou o eleitor quanto às teclas numéricas que devem ser digitadas, não podendo, em hipótese alguma — para que seja preservado integralmente o sigilo e a liberdade do voto —, ficar ao lado da eleitora ou do eleitor.

¹³⁴ Art. 91-A. No momento da votação, além da exibição do respectivo título, o eleitor deverá apresentar documento de identificação com fotografia.

Parágrafo único. Fica vedado portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro da cabina de votação.

Buscando tornar o processo eleitoral ainda mais seguro, evitando, assim, que uma pessoa votasse no lugar de outra, a Justiça Eleitoral, desde o ano de 2008, deu início ao projeto de identificação biométrica do eleitorado. A adoção da biometria reduziu significativamente a intervenção humana no processo de votação eletrônico. A urna só é liberada para votação quando o leitor biométrico identifica as impressões digitais da eleitora ou do eleitor, as quais são verificadas eletronicamente a partir do banco de dados unificado da Justiça Eleitoral. Espera-se que quase 100% do eleitorado esteja apto a votar com identificação biométrica até as eleições de 2026¹³⁵.

Por todas as razões acima aludidas, o voto eletrônico no País tem sido capaz de assegurar os pressupostos básicos de uma votação hígida, onde os resultados correspondam, de fato, à vontade da população. Por isso mesmo, a adoção da votação on-line só se mostra passível se puder conservar os mesmos aspectos de certeza, confiabilidade e respeito à segurança, sigilo e liberdade de votação da população que as urnas eletrônicas apresentam. Passemos agora ao estudo específico do voto on-line.

5.2 VOTO ON-LINE – OBJETO DE ANÁLISE

As democracias ao redor do planeta possuem configurações específicas decorrentes da história e cultura de cada povo/nação. Em que pese à existência de um conteúdo mínimo para que se possa afirmar que uma nação seja verdadeiramente democrática¹³⁶, as peculiaridades se fazem presentes. Basta mencionar duas das importantes democracias mundiais, os Estados Unidos e a Inglaterra, que apesar de compartilharem laços históricos em comum, apresentam diferenças claras no sistema político e na conformação do poder, a começar pela escolha do chefe do Executivo¹³⁷.

¹³⁵ Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/biometria/biometria>. Acesso em 20 de mar. de 2023.

¹³⁶ Conforme já abordado neste trabalho, o pensamento clássico de Robert Dahl (Sobre a Democracia, p. 49-50) considera a necessidade da presença de cinco características fundamentais em uma nação para que esta seja classificada como democrática. São elas a participação efetiva do povo na vida política, a igualdade de voto, a inclusão de adultos (sufrágio universal), o controle do planejamento (transparência e *accountability*) e o entendimento esclarecido. Esta seria a democracia “ideal”. Na prática, os regimes tidos como democráticos apresentam estas características com diferentes intensidades. Em verdade, mostra-se São as democracias “de fato”. Por isso mesmo, a democracia pode ser identificada como um permanente processo de aperfeiçoamento. Sobre a questão, Giovanni Sartori (Teoria Democrática, p. 19) assevera que “o ideal democrático não define a realidade democrática e, vice-versa, uma democracia legítima não é, não pode ser, igual a uma democracia ideal”.

¹³⁷ Nos Estados Unidos, que adota o modelo presidencialista, o povo não vota diretamente em seu candidato à Presidência da República. A população decide quem vai escolher o seu líder governamental, os chamados “superdelegados” (ou apenas delegados). Cada estado tem um número de delegados, que é relativo ao número de

Da mesma forma, ao redor do mundo, as nações têm adotado diferentes mecanismos para administrar suas eleições desde o voto físico nas urnas, passando pelo voto eletrônico adotado no Brasil, até o sistema de voto pela rede mundial de computadores da Estônia e Suíça.

A possibilidade de adoção do voto on-line nas modernas democracias surge como uma decorrência natural das sociedades cada vez mais conectadas e tecnológicas. Hodiernamente usa-se o verbete “democracia digital”¹³⁸ para designar a influência cada vez mais marcante da tecnologia nos regimes democráticos, através, por exemplo, uso da internet e ferramentas digitais que coloquem a participação popular no centro das discussões sobre políticas públicas, ampliando a participação cidadã para muito além do voto.

Os meios digitais tem o potencial de aumentar oportunidade de participação às pessoas, criando canais de discussão, que fomentem o pensar sobre questões políticas, intrinsecamente ligadas ao exercício da cidadania¹³⁹. Em tese, permitiria resolver o problema da participação do público na política que afeta as democracias representativas liberais

habitantes. Quanto mais populoso o Estado, maior o número de delegados. Assim, é constituído o Colégio Eleitoral estadual, que deve ter, no mínimo, três delegados. Como a Constituição, em 1787, instituiu a autonomia dos Estados, cada um dos 50 existentes nos EUA decide como escolherá seus delegados (se os eleitores devem ser filiados ou não aos partidos, por exemplo). Ao todo, há um número de 538 delegados que fazem parte do Colégio Eleitoral nos Estados Unidos. Para ser eleito, o candidato deve ter o voto de 50% mais um dos delegados (271). Por mais que o candidato tenha votos populares, o mais importante é ter votos do Colégio Eleitoral, pois é ele que escolhe o novo Presidente. Na maioria das vezes, o Colégio Eleitoral segue a tendência dos votos populares, elegendo o mesmo candidato votado pelo povo. Porém, por quatro vezes, os delegados optaram por um candidato não escolhido pelo voto popular. Em 2000, por exemplo, o candidato democrata Al Gore teve mais votos populares que o republicano George W. Bush, um total de 51.003.926 contra 50.460.110. Porém, Bush teve mais votos no Colégio Eleitoral (271 a 266) e acabou elegendo-se Presidente dos Estados Unidos. É o sistema que tem esse formato, não uma “infidelidade” do delegado ao eleitor.

De sua vez, na Inglaterra vige uma monarquia parlamentarista onde o primeiro-ministro não é eleito diretamente pelo povo. Os eleitores são convidados a escolher um representante para seu distrito eleitoral — são 650 no total, com 80 mil eleitores em cada. Cada um dos distritos seleciona seu representante no parlamento. O candidato com mais votos é eleito como representante do distrito e se torna MP (Membro do Parlamento), um membro do Parlamento Britânico. O primeiro ministro é escolhido pelos parlamentares do partido vencedor (aquele que reuniu o maior número de cadeiras) e nomeado pela rainha num ato protocolar. Via de regra, acaba sendo o líder do partido. Pela tradição, o líder do partido vencedor é recebido pela rainha logo após a confirmação das urnas e diz à rainha que tem condição (maioria suficiente ou uma firme coalizão que assegurem um governo estável) de formar um governo. Ela, então, da sua chancela para governar a nação.

¹³⁸ Democracia eletrônica, ciberdemocracia, *e-democracy*, são expressões sinônimas usadas para designar a crescente influencia tecnológica nas democracias e o consequente incremento das potencialidades de participação civil na condução dos negócios públicos.

¹³⁹ Exemplo emblemático é o orçamento participativo da Prefeitura de Porto Alegre. O município resolveu trazer a população para mais perto da gestão e consultá-la sobre como e onde deveria alocar parte de seus recursos e quais obras deveria priorizar. O processo é definido como um instrumento de participação social em resposta aos limites da democracia representativa, no qual parte do poder de decisão que a população dá ao Estado lhe é devolvido para que o povo decida as prioridades da cidade. Trata-se de aplicação prática os preceitos constitucionais da própria definição de democracia: “todo poder emana do povo”, participação popular no processo político decisório.

contemporâneas, pois tornaria esta participação mais fácil, mais ágil e célere, numa aproximação do ideal democrático grego da democracia direta.

Dessa forma, a democracia digital se apresenta como uma oportunidade de superação das deficiências do estágio atual da democracia representativa. As democracias representativas contemporâneas atribuíram de maneira preponderante aos representantes eleitos (executivo e legislativo) a atribuição de realizar as decisões políticas da gestão da coisa pública, cabendo à população, via de regra¹⁴⁰, a função de formar e autorizar a esfera política nas eleições.

Tendo em perspectiva tal crise de representatividade, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia apresentou, em 2018, uma inovadora proposta de ampliação das possibilidades de participação popular na democracia brasileira: trata-se do “Projeto Ágora”, que propõe a criação de um aplicativo oficial da Justiça Eleitoral, conectado com a plataforma do cadastro biométrico de eleitores, a partir do qual os cidadãos poderão, de forma ágil e segura, manifestar-se acerca de propostas de projetos de lei de iniciativa popular ou de apoio à criação de novos partidos políticos.

Os analistas judiciários do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, Jaime Barreiros, Maurício Amaral e André Cavalcanti idealizaram o projeto, através do qual o cidadão biometrizado poderá, utilizando sua impressão digital em um smartphone, manifestar sua eventual aquiescência com propostas de projetos de lei de iniciativa popular ou de criação de novos partidos políticos, identificando-se de forma segura, a partir da conexão entre o aplicativo e o cadastro nacional de eleitores biometrizados administrado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Para atingir tal objetivo, os idealizadores do projeto realizaram uma ampla pesquisa, que culminou na descoberta da tecnologia adequada, a partir da qual as digitais desses eleitores poderão se compatibilizar com o banco de dados da Justiça Eleitoral.

Independentemente de se fazerem mais indagações sobre a democracia digital e seu papel como ferramenta capaz de corrigir desvios e revitalizar certos ideais de participação democrática, até para não fugir da temática do presente trabalho, fato é que as mudanças tecnológicas são inexoráveis nos mais diversos campos do setor público.

¹⁴⁰ Podemos citar como exemplos de atuação popular direta na tomada das decisões políticas fundamentais, possibilidade de realização de plebiscitos, referendos, iniciativas populares de lei, audiências públicas, orçamento participativo, participação de *amici curiae* em processos de controle de constitucionalidade de leis e atuação popular em conselhos gestores de órgãos públicos.

No âmbito da Justiça Eleitoral já se observam diversas iniciativas no âmbito digital, podendo-se mencionar o e-Título que é um aplicativo móvel para obtenção da via digital do título eleitoral. Permite o acesso rápido e fácil às informações da eleitora e do eleitor cadastradas na Justiça Eleitoral. Apresenta dados como: zona eleitoral, situação cadastral, além da certidão de quitação eleitoral e da certidão de crimes eleitorais.

Impende destacar, ainda, o sistema Autoatendimento Eleitoral - Título Net que disponibiliza, serviços da Justiça Eleitoral a cidadãos e cidadãs, tais como o alistamento, a alteração de dados pessoais, a inclusão do nome social, a regularização do título eleitoral cancelado, dentre outros.

Assim, os meios digitais têm o potencial de ampliar a participação popular na esfera pública dando efetividade aos preceitos constitucionais firmados no grande pacto político de 1988. Não podemos deixar de ter em perspectiva o modelo maximalista de democracia adotado por nossa Lei Maior, em que deve haver o incentivo aos instrumentos de participação política direta, a exemplo das consultas populares (plebiscito e referendo), da iniciativa popular de lei e do orçamento participativo.

Sobre o tema, Jaime Barreiros¹⁴¹ leciona que: à representação política deve ser combinada a garantia da participação, tendo em vista que um modelo maximalista de democracia, como proposto pela ordem constitucional vigente, necessariamente deve contemplar o binômio representação-participação, perspectivas que, longe de serem incompatíveis, devem ser incentivadas como integrativas.

Pois bem. Diante deste cenário, se apresenta a possibilidade de inovação no processo de votação pátrio com a adoção do voto on-line. Não é por possuímos um sistema de votação garantidor da legitimidade popular que se deve deixar de pensar em meios e possibilidades de aperfeiçoar e/ou inovar o processo de votação. No particular, cumpre registrar o projeto “Eleições do Futuro” tem como objetivo iniciar estudos e avaliações para eventual utilização de inovações no sistema eleitoral¹⁴².

¹⁴¹ 25 anos da urna eletrônica: tecnologia e integridade nas eleições / Frederico Franco Alvim, Jaime Barreiros Neto, Marta Cristina Jesus Santiago (coords.) — Salvador: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, 2021.

¹⁴² Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2020/Novembro/projeto-201celeicoes-do-futuro201d-empresas-farao-demonstracao-de-propostas-de-inovacoes-no-dia-15-de-novembro>. Acesso em 25/04/2023.

A inovação sempre fez parte do processo de votação pátrio, basta rememorar a referência a uma “máquina de votar” no art. 57 do Código Eleitoral de 1932¹⁴³:

Art. 57 – Resguarda o sigilo do voto um dos processos mencionados abaixo:

[...]

II – Consta o segundo das seguintes providências:

[...]

2) uso das máquinas de votar, regulado oportunamente pelo Tribunal Superior, de acordo com o regime deste Código.

O voto on-line consistiria na materialização do sufrágio através da Internet, por meio de dispositivos eletrônicos tais como o telefone celular, *tablet* ou computador em ambiente votação específico a ser acessado nestes dispositivos. Configura-se, assim, numa modalidade de votação à distância, pois não seria mais necessário dirigir-se a locais específicos organizados pela Justiça eleitoral para consumir o ato de votar. Basta acessar um dos mencionados dispositivos de qualquer local e consumir o ato de votar.

O acesso ao ambiente virtual de votação poderia se dar através de um aplicativo¹⁴⁴ da Justiça Eleitoral que proporcionasse necessariamente segurança da votação, proteção ao sigilo do voto e eficiência. O eleitor baixaria o aplicativo específico, acessaria o sistema com senha pessoal e/ou biometria, escolheria seus candidatos que aparecem na tela de acordo com as listas previamente elaboradas pela Justiça Eleitoral, confirmaria suas opções e receberia seu comprovante.

Por se tratar de uma modalidade de votação à distância não teríamos a presença das cabines indevassáveis de votação (cabine ou cabina eleitoral), marca indelével do atual

143 O Código Eleitoral de 1932 é consequência direta da Revolução de 30, que pretendia estabelecer um novo padrão à disputa política, em contraponto ao sistema eleitoral vigente na República Velha (1889-1930).

¹⁴⁴ Conforme Márcio Oliveira, aplicativo é um programa de computador desenvolvido para uma finalidade específica que tem como objetivo permitir o desenvolvimento de tarefas com maior facilidade pelo usuário, reduzindo o tempo de execução da atividade. Aplicativo eleitoral, por sua vez, é o aplicativo que tem como finalidade produzir uma utilidade ao eleitor, candidato, dirigente partidário, servidor e Magistrado da Justiça Eleitoral, ou a qualquer interessado, relacionado ao processo das eleições ou aos serviços eleitorais. Também se enquadram na categoria de aplicativo eleitoral os programas que são implantados nas urnas eletrônicas e fazem o funcionamento do processo eletrônico de votação. Os aplicativos instalados nas urnas eletrônicas e aqueles utilizados no processo de recepção dos resultados, transmissão de dados e totalização dos resultados são fiscalizados e auditados, de acordo com regras estabelecidas pelo TSE, além de serem submetidos, juntamente com o equipamento da própria urna eletrônica, a testes públicos de segurança, realizados com a finalidade de garantir a consistência e segurança do processo eletrônico de votação. Souza, Cláudio André de. Dicionário das eleições. In: Souza, Claudio André de; Alvim, Francisco Franco; Barreiros Neto, Jaime; Dantas, Humberto (Coord.). Curitiba: Juruá, 2020, p. 83.

sistema de votação. É um espaço fechado, geralmente feito de material resistente e opaco, onde o eleitor pode entrar para escolher seus candidatos sem que ninguém possa vê-lo.

Comumente consistem em uma divisória feita de papelão ou outro material de baixo custo, dentro do qual o eleitor assinala em sigilo seu voto na urna eletrônica ou, excepcionalmente, na cédula oficial de votação. Simulam uma parede circundando a urnas nas laterais e fundo, impedindo a visualização externa do exercício do direito de sufrágio.

A ideia é delimitar um local reservado para que o cidadão possa votar dentro da seção eleitoral. Esse pequeno espaço separado com uma divisória garante que o momento singular do voto na urna eletrônica ocorra com absoluto sigilo e sem violação. Justamente por isso, é vedado entrar na cabine com aparelho celular ou máquinas fotográficas e filmadoras¹⁴⁵¹⁴⁶.

Trata-se de um meio assecuratório de um fim, qual seja, garantir a necessária privacidade do eleitor contra qualquer tipo de pressão externa para que possa votar livremente, sendo um importantíssimo aspecto do atual sistema de votação pátrio. Busca concretizar e garantir, notadamente, os princípios da soberania popular, liberdade e sigilo da votação. Interessante notar que apesar do todo o avanço do nosso sistema de votação, assim como da influência da tecnologia, este simples aparato continua a representar peça essencial da engrenagem de votação.

Por ser uma modalidade de votação à distância, no voto on-line não haverá a necessidade de deslocamento do eleitor a locais previamente designados pela Justiça Eleitoral para a consumação do ato de votar. Desde já, este aspecto deve ser sopesado numa eventual adoção de tal modalidade de votação. Conforme assevera Volgane Oliveira de Carvalho¹⁴⁷:

A legislação faz referência à necessidade do uso de cabines de votação pela primeira vez no Código Eleitoral de 1932, mais especificamente no art. 57, I, 2 do diploma. A adoção da cabina indevassável tinha por escopo fortalecer os mecanismos de garantia do sigilo do voto, rompendo o ciclo vicioso da República Velha, em que às eleições se baseavam na fraude, com o rompimento do sigilo da votação e manipulação dos resultados.

¹⁴⁵ Cabe à mesa receptora reter esses objetos enquanto o eleitor estiver votando. O objetivo da medida é evitar que esses equipamentos possam ser empregados para expor o conteúdo do voto. Outrossim, busca-se assegurar que o cidadão exerça o direito de votar nos candidatos de sua preferência com total liberdade de escolha, sem que haja a mínima possibilidade de identificação da escolha manifestada na urna eletrônica.

¹⁴⁶ O artigo 14 da Constituição Federal afirma que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto. Além do mandamento constitucional nas Eleições 2022, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nº 23.708/2022 regulamentou a vedação do porte do aparelho celular na hora de votar. Há ainda previsões na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) e no Código Eleitoral (artigo 312 da Lei nº 4.737/1965), que tipificam como crime tal prática, sob pena de até dois anos de detenção.

¹⁴⁷ Souza, Cláudio André de. Dicionário das eleições. In: Souza, Claudio André de; Alvim, Francisco Franco; Barreiros Neto, Jaime; Dantas, Humberto (Coord.). Curitiba: Juruá, 2020, p. 122.

Observa-se que a adoção da cabine indevassável se deu em decorrência de uma situação cultural perniciososa que dominava nossos pleitos¹⁴⁸. Por isso mesmo, necessário por em perspectiva se o voto on-line não traria à tona novamente muitas das práticas maléficas que já assolaram nosso processo eleitoral. Os aspectos culturais e situações específicas de um país devem ser sopesados em cada mudança no processo de votação por impactarem diretamente no sigilo e liberdade do ato.

Um exemplo pátrio que ilustra como a tecnologia eletrônica pode ser vulnerável a fraudes e violações de segurança, foi a votação secreta que determinou a cassação do então senador Luiz Estevão em 2001, caso que ficou conhecido como o escândalo da violação do painel de votação do senado. O episódio também destaca a importância da aplicação efetiva das leis eleitorais e da adoção de medidas de segurança adequadas para garantir a integridade do processo eleitoral e legislativo

Os então senadores Antônio Carlos Magalhães (ACM) e José Roberto Arruda foram acusados de ter conhecimento sobre os votos dos parlamentares, apesar de a votação ser sigilosa. Uma investigação foi realizada e ambos negaram envolvimento no caso, mas Regina Borges, então diretora da empresa de Processamento de Dados do Senado, confessou que a lista dos votos foi entregue por ela mesma a Arruda, a pedido do próprio senador que, em seguida a mostrou a ACM. Para evitar a cassação de seus mandatos e a consequente perda de seus direitos políticos, Antonio Carlos Magalhães e José Roberto Arruda renunciaram ao cargo de senador¹⁴⁹.

A situação foi muito discutida na época e gerou um grande debate sobre a segurança do sistema eletrônico de votação. Desde então, o sistema de votação do Senado brasileiro passou por várias atualizações e melhorias para garantir maior segurança e transparência nas votações.

¹⁴⁸ A Lei nº 426, de 7 de dezembro de 1896, introduziu no Brasil a possibilidade do voto a descoberto. Conforme Volgane Oliveira Carvalho, o voto a descoberto é a possibilidade de o eleitor abdicar do sigilo do voto. No modelo brasileiro o eleitor levava à seção duas cédulas eleitorais preenchidas e idênticas. Uma das cédulas era depositada na urna, a outra era levada, rubricada e datada pelos mesários da seção como comprovação do voto. Aduz, ainda, que era parte da engrenagem montada para garantir a perpetuação de poder na República Velha e que estava associado diretamente com o voto de cabresto. Funcionava, na prática como um verdadeiro comprovante de que o eleitor havia cumprido sua parte em um acordo prévio e sufragado os candidatos que lhe haviam sido indicados. Tal modalidade foi completamente afastada do sistema eleitoral pátrio com a promulgação da Constituição de 1934. Souza, Cláudio André de. Dicionário das eleições. In: Souza, Claudio André de; Alvim, Francisco Franco; Barreiros Neto, Jaime; Dantas, Humberto (Coord.). Curitiba: Juruá, 2020, p. 736.

¹⁴⁹ Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/crise-do-painel-do-senado/noticia/crise-do-painel-do-senado.ghtml>. Acesso em 15/05/2023.

O Brasil, apesar de certos avanços, ainda possui resquícios visíveis de coronelismo, patrimonialismo, forte desigualdade social, exclusão social e digital, além da presença de milícias e grupos criminosos que buscam o controle da população em diversos locais. Ademais, cumpre destacar a forte polarização política que tem afetado a estabilidade democrática de diversos países ocidentais, incluso o Brasil. Mas esta é uma questão que será abordada com mais profundidade quando formos avaliar os prós e contras da modalidade de votação em destaque.

5.3 ELEIÇÕES E VOTO ON-LINE PELO MUNDO

Segundo pesquisa do International *Institute for Democracy and Electoral Assistance* (*International IDEA*)¹⁵⁰, organização intergovernamental com sede em Estocolmo que apóia e fortalece instituições e processos democráticos em todo o mundo, apresenta-se o seguinte panorama de nações ao redor do mundo¹⁵¹ acerca da experiência da votação on-line:

- Voto on-line dentro do país para todos os eleitores: Estônia e Emirados Árabes Unidos;
- Voto on-line dentro do país para uma parte do eleitorado: Austrália (apenas em Nova Gales do Sul), Canadá (apenas em eleições locais), Rússia (em algumas regiões), Coreia do Sul (apenas para algumas instituições e organizações);
- Voto on-line para eleitores que se encontrem fora do país: Armênia, Equador, França, México, Nova Zelândia, Omã, Paquistão e Panamá.
- Voto on-line só para os militares que se encontram no exterior: Armênia.

No entanto, a maneira como esses países manejam ou manejaram a votação pela Internet difere substancialmente de um caso para outro. Alguns países permitem que apenas determinados grupos de eleitores votem pela internet. Em países como França, Panamá ou México, por exemplo, a opção de votar on-line é reservada para eleitores que moram no exterior.

¹⁵⁰ Disponível em: <https://www.idea.int/news-media/media/use-e-voting-around-world>. Acesso em 09/05/2023.

¹⁵¹ Vale ressaltar que os EUA permitem que os votos do exterior sejam enviados por e-mail, razão pela qual o IDEA não considerou como votação pela internet.

A França, em específico, começou a testar o uso do voto on-line para eleitores no exterior em 2003¹⁵², oferecendo essa possibilidade a todos os cidadãos que vivem no exterior pela primeira vez durante as eleições parlamentares de 2012. Pouco tempo depois de se tornar uma possibilidade, a votação on-line tornou-se a primeira escolha de mais da metade dos eleitores que vivem no exterior. Em outras nações, como a Armênia, essa possibilidade é ainda reservada a funcionários diplomáticos e militares destacados no exterior.

Por outro lado, algumas nações estão utilizando a votação on-line nas eleições em nível local. É o caso, por exemplo, do Canadá, onde os municípios das províncias de Ontário e Nova Escócia utilizam a votação pela internet desde 2003 e 2008, respectivamente¹⁵³.

De sua vez, vários estados da Austrália aproveitaram a votação pela Internet para garantir que os eleitores com deficiência, principalmente aqueles com deficiência visual ou níveis mais baixos de alfabetização, possam votar de forma independente e sem violar o sigilo de suas escolhas. Ao poder usar as ferramentas de leitura de tela de seu computador ao acessar uma plataforma baseada na *web*, os eleitores com deficiência visual podem votar remotamente e por conta própria. O estado de New South Wales começou a testar a votação on-line em 2011 e ampliou bastante a opção em 2015, quando 286.000 eleitores usaram esse canal. Projetos semelhantes foram replicados na Austrália Ocidental em 2017¹⁵⁴.

Estônia e Emirado Árabes Unidos são, portanto, as nações que utilizam a votação on-line com um espectro mais amplo. O sistema de votação on-line dos Emirados Árabes Unidos guarda semelhança com o da Estônia¹⁵⁵, no sentido de que os eleitores precisam se autenticar usando um sistema de identificação eletrônica antes de votar pela internet. No entanto, não podem ser considerados uma democracia de fato, pois a tomada de decisões políticas é dominada pela família governante do País e por um pequeno grupo de elites, e não há partidos políticos independentes ou oposição organizada¹⁵⁶. É um sistema de colheita de opinião dos súditos, mas não um sistema de eleição, uma vez que os representantes não governam.

¹⁵² Disponível em: https://en.wikipedia.org/wiki/Electronic_voting_by_country#France. Acesso em 09/05/2023.

¹⁵³ Disponível em: https://en.wikipedia.org/wiki/Electronic_voting_by_country#Canada. Acesso em 09/05/2023.

¹⁵⁴ Disponível em: https://en.wikipedia.org/wiki/Electronic_voting_by_country#Australia. Acesso em 09/05/2023.

¹⁵⁵ Disponível em: <https://www.idea.int/data-tools/question-view/743>. Acesso em 14/05/2023.

¹⁵⁶ Os Emirados Árabes Unidos (EAU) são uma monarquia federal que segue um sistema político baseado em uma Constituição e em instituições governamentais. Embora as eleições sejam realizadas em nível local para o Conselho Nacional Federal, o órgão legislativo dos EAU, a maioria dos membros desse conselho é nomeada pelo governo. Embora os EAU tenham feito alguns avanços em termos de participação popular e transparência, como a introdução da votação on-line e o estabelecimento de um sistema de petições públicas, esses esforços são

Assim, a Estônia continua sendo uma referência como país do mundo em que qualquer cidadão pode votar remotamente durante as eleições para o parlamento nacional (*Riigikogu*), para os conselhos de governo local ou para o parlamento da União Europeia. O estado Báltico, que se tornou um pioneiro da votação on-line em 2005, é agora uma referência padrão para o uso da tecnologia de votação pela Internet, e seus cidadãos estão cada vez mais tirando proveito dela.

Durante as eleições de *Riigikogu* de 2019, por exemplo, 43,75% de todos os eleitores participantes votaram on-line¹⁵⁷. Em 2021, a votação on-line atingiu a marca de 47% em face dos 53% contabilizados em papel, até que, pela primeira vez, as eleições parlamentares de 2023 superou a utilização das cédulas¹⁵⁸, o que mostra o crescimento do modelo.

Pode-se aferir, assim, do panorama apresentado, que, atualmente, a votação pela internet está disponível principalmente para votação de cidadãos que se encontram fora do país, e quando é usada dentro do país, é principalmente limitada a determinados grupos de eleitores. No caso da Estônia e Emirados Árabes Unidos temos o uso em escala nacional, sendo o primeiro a grande referência no assunto, razão pela qual iremos abordar com mais detalhes seu sistema.

5.4 VOTO ON-LINE: PRÓS E CONTRAS (A EXPERIÊNCIA DA ESTÔNIA)

A Estônia é um País do Báltico, localizado ao norte da Europa e tem uma população de cerca de 1,3 milhão de pessoas. O país declarou independência da União Soviética em 1991 e, desde então, tem passado por um processo de modernização. Em 2000, a Estônia introduziu um sistema de identidade eletrônica, conhecido como ID-card, que permitia aos cidadãos estonianos acessarem serviços governamentais on-line. Desde então, a Estônia tem investido significativamente em tecnologia da informação e comunicação (TIC), tornando-se uma nação altamente digitalizada.

limitados e ainda há críticas em relação às restrições às liberdades civis e políticas no País. Em resumo, os Emirados Árabes Unidos não são uma democracia plena, mas sim um país com um sistema político híbrido, com uma monarquia hereditária e algumas instituições governamentais. Quem governa é o monarca e o poder é acessado por hereditariedade.

¹⁵⁷ Disponível em: https://en.wikipedia.org/wiki/Electronic_voting_by_country#Estonia. Acesso em 14/05/2023.

¹⁵⁸ Silva Santos, Raimundo Nonato; Rocha Lima, Tiago Asfor; Gois Pacheco, Cássio Felipe; Xerez Silva, André Garcia. O que podemos aprender com as eleições do Estado digital da Estônia. Consultor Jurídico, 2023.

Dessa forma, a nação passou a ser conhecida como um dos líderes mundiais em termos de tecnologia e inovação, especialmente no que se refere ao uso da tecnologia para fins governamentais. Devido ao sucesso da Estônia em digitalização e tecnologia, o País tem sido chamado de "e-Estônia"¹⁵⁹ como uma forma de reconhecimento por seus esforços em se tornar um líder mundial em tecnologia e inovação¹⁶⁰.

Um dos exemplos mais marcantes é o sistema de votação on-line implementado pelo País. A partir de 2005, os eleitores estonianos têm a opção de votar nas eleições nacionais pela internet, tornando-se o primeiro país a implementar um sistema de votação on-line em todo o território nacional. Dessa forma, vamos buscar analisar o sistema de votação on-line estoniano, explorando suas vantagens, desafios e limitações.

O nome do sistema de votação on-line da Estônia é "i-Voting" ou "i-voto" numa tradução livre para o português. A nação é uma das que possui a maior porcentagem de eleitores que votam on-line. Desde 2017, os cidadãos de 16 e 17 anos podem votar nas eleições locais. E historicamente, nada menos que 36% – e às vezes quase 64% – dos eleitores elegíveis participam do sistema *i-Voting*¹⁶¹.

É baseado em um sistema de identificação digital, que permite aos eleitores votarem a partir de qualquer local com acesso à internet. Para votar, os eleitores precisam de um cartão de identidade eletrônico, que contém informações pessoais, incluindo uma assinatura digital que é usada para autenticar a identidade do eleitor. O sistema de votação on-line é considerado seguro e confiável, com múltiplas camadas de segurança para garantir a integridade e identidade dos votos.

O processo de *i-Voting* na Estônia começa com a autenticação do eleitor usando um cartão de identidade eletrônico, que contém informações pessoais, incluindo uma assinatura digital que é usada para autenticar a identidade do eleitor. Os eleitores também precisam inserir um código de segurança pessoal (PIN) para acessar o sistema de votação on-line.

Uma vez autenticado, o eleitor pode escolher o candidato ou partido de sua preferência. O sistema de votação on-line mostra as opções de voto e permite que os eleitores revisem suas escolhas antes de confirmar o voto. Os eleitores podem mudar seu voto a

¹⁵⁹ O termo "e" refere-se à eletrônica, tecnologia e digitalização.

¹⁶⁰ A Estônia é conhecida por seu programa de residência eletrônica, que permite que pessoas de qualquer lugar do mundo se tornem residentes eletrônicos da Estônia e acessem serviços on-line do governo estoniano. O país também tem investido em educação em ciência da computação e tecnologia desde o ensino fundamental, o que ajudou a desenvolver uma cultura empreendedora de alta tecnologia no país.

¹⁶¹ Disponível em: <https://e-estonia.com/solutions/e-governance/e-democracy/>. Acesso em 10/05/2023.

qualquer momento antes de confirmá-lo, à semelhança do que ocorre com nosso voto eletrônico.

Os votos são criptografados e enviados para um servidor central, onde são armazenados até o dia das eleições. Durante a eleição, os votos são descriptografados e contados. O sistema de votação on-line é considerado seguro e confiável, com múltiplas camadas de segurança para garantir a integridade e confidencialidade dos votos.

Sobre os detalhes do sistema eleitoral estoniano, o Tribunal Superior Eleitoral¹⁶² aduz que:

Durante o período eleitoral, cada eleitor pode votar quantas vezes quiser. Porém, cada novo voto anula o anterior, mas isso só vale no voto digital. Isso porque a Estônia também oferece a opção de votar via cédula. Essa modalidade de voto funciona como no Brasil: na seção eleitoral, os eleitores se registram, pegam a cédula, vão para cabine, escolhem o candidato e depositam na urna. Nestes casos, se o eleitor fizer um único voto por cédula, este é o que será válido.

Esse tipo de votação acontece durante os 10 dias nas chamadas seções temporárias, como eles chamam os locais que recebem os votos com antecedência, e, no último dia, em todas as seções eleitorais espalhadas pelo país. A Estônia oferece ainda o serviço de urna móvel, para quem tem dificuldades para votar e está em casa ou em hospitais e asilos. Quem precisa receber a visita do mesário, deve solicitar com antecedência à comissão organizadora.

(...)

Às 20h do chamado dia D, o décimo dia, todas as urnas são lacradas e todas as cédulas não utilizadas são destruídas. Aí acontece uma espécie de conferência, de quem votou on-line e em papel, e quem votou das duas formas, pois o voto final, neste caso, deve ser o de papel. Na eleição nacional de 2019, o resultado saiu por volta das 2h da madrugada. A contagem acontece sempre nas próprias zonas eleitorais, pois as urnas nunca são movidas para a totalização de votos.

É importante notar, assim, que o *i-voting* não substitui o sistema de votação tradicional, mas é uma opção adicional para os eleitores. Os eleitores podem escolher votar on-line ou votar pessoalmente em uma urna no dia das eleições. Além disso, o *i-voting* não é obrigatório e os eleitores podem escolher não participar do processo on-line.

Vale registrar que na Estônia são três tipos de eleições: as nacionais (que acontecem a cada quatro anos, quando a população escolhe o Parlamento, composto por 101 deputados), as municipais (quando a população escolhe os vereadores e que também acontece a cada

¹⁶² Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Novembro/eleicoes-pelo-mundo-sistema-de-votacao-digital-e-realidade-na-estonia>. Acesso em 14/05/2023.

quatro anos) e a votação para o Parlamento Europeu (a cada cinco anos). O voto é facultativo e a idade mínima é 16 anos para eleições municipais e 18 anos para as eleições nacionais. Mesmas idades para quem vota nas eleições ao Parlamento Europeu¹⁶³.

Da análise de como ocorre a votação no País báltico, pode-se verificar que o sistema de votação on-line estoniano tem aspectos importantes a serem considerados em relação aos sistemas de votação tradicionais. Em primeiro lugar, permite aos eleitores votar com mais facilidade e comodidade, sem precisar sair de casa ou do trabalho. Isso tem o potencial de aumentar a participação eleitoral, especialmente entre os eleitores jovens e aqueles que moram em áreas remotas. Além disso, o sistema de votação on-line é mais eficiente e rápido do que o sistema de votação tradicional, reduzindo o tempo necessário para contar e verificar os votos.

No entanto, o sistema de votação on-line estoniano também enfrenta desafios e limitações. Em particular, a segurança e a privacidade dos votos são questões críticas que precisam ser abordadas de forma rigorosa. Embora o sistema de votação on-line estoniano tenha várias camadas de segurança, ainda existem preocupações de que o sistema possa ser comprometido por hackers ou outros agentes mal-intencionados. Além disso, existe o risco de que os votos possam ser rastreados, violando o sigilo do voto.

Acerca da questão, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira¹⁶⁴:

Esse desafio não é pequeno. Só no ano de 2022 houve 2.672 incidentes com algum impacto no sistema de internet relacionado à eleição, desde vazamento de dados, interrupção de serviços, tentativa de fraude e inoculação de vírus na rede. Longe de afastar a existência desses problemas, advindos da alta tecnologia, a Estônia busca prevenir, detectar e mitigar esses riscos. Curiosamente, os maiores ataques cibernéticos contra o sistema estoniano, entre 2021 e 2022, deram-se quando o *Riigikogu* declarou a Rússia um Estado terrorista e quando um símbolo russo, um tanque na cidade de *Narva* e outros monumentos foram retirados das praças públicas.

A segurança cibernética é fator de preocupação perene como um risco associado à votação pela internet. Os sistemas de votação on-line são potencialmente vulneráveis a

¹⁶³ Idem.

¹⁶⁴ Ferreira. Marcelo Ramos Peregrino. A missão internacional de observação das eleições da Estônia. Consultor Jurídico, 2023.

ataques cibernéticos, como hackers que tentam invadir o sistema e alterar os resultados das eleições¹⁶⁵.

Outra limitação do sistema de votação on-line estoniano é que nem todos os eleitores têm acesso à internet ou às habilidades necessárias para usar o sistema de votação on-line. Isso pode excluir uma parte significativa da população, incluindo os idosos e as pessoas que não têm familiaridade com a tecnologia. Por isso, é importante manter um sistema de votação tradicional como uma opção para aqueles que não podem ou não querem votar on-line.

Do exposto, pode-se concluir, num primeiro momento, que o sistema de votação on-line estoniano é um exemplo notável de como a tecnologia pode ser usada para melhorar a participação democrática. O sistema tem vantagens importantes em relação aos sistemas de votação tradicionais, incluindo maior conveniência e eficiência, além de baratear o custo do processo eleitoral. No entanto, o sistema também enfrenta desafios e limitações, especialmente em relação à segurança e à privacidade dos votos.

Portanto, como toda inovação é importante que o sistema de votação on-line seja continuamente avaliado e aprimorado para garantir sua segurança e confiabilidade. Além disso, percebeu-se no exemplo estoniano a manutenção de um sistema de votação tradicional como uma opção para aqueles que não podem ou não querem votar on-line, a fim de garantir a inclusão de todos os eleitores. Com sua concretização pioneira e sucesso até o momento, o sistema de votação on-line da Estônia é um exemplo inspirador para outros países que buscam modernizar seus sistemas eleitorais.

5.5. VOTO ON-LINE E DENSIDADE DEMOCRÁTICA

O voto on-line é um tema que gera muitas discussões no contexto da densidade democrática. Embora a possibilidade de votar pela internet possa parecer conveniente e moderna, existem desafios significativos que precisam ser considerados.

Em relação à densidade democrática, é importante garantir que o processo eleitoral seja justo, transparente e seguro. A introdução do voto on-line traz preocupações relacionadas

¹⁶⁵ A questão da interferência estrangeira em eleições continua a ser um problema em todo o mundo e destaca a importância da segurança cibernética e da proteção das eleições contra a influência estrangeira. Exemplo célebre é a alegada interferência russa nas eleições americanas de 2016. Disseminação de notícias falsas e a propaganda política nas mídias sociais, ataques cibernéticos contra organizações políticas tem se tornado cada vez mais comum na arena política.

à autenticidade dos votos, à privacidade dos eleitores e à possibilidade de manipulação do sistema de votação, o que pode gerar riscos para a estabilidade de um regime democrático.

A importância da densidade democrática reside no fato de que ela fortalece os princípios fundamentais da democracia e contribui para uma governança mais justa e efetiva. Isso permite que os cidadãos exerçam sua influência, expressem suas opiniões e se envolvam nas decisões que afetam suas vidas. A participação cidadã ampla e diversificada fortalece a representatividade e a legitimidade das instituições democráticas.

Neste contexto, importante traçar um breve comparativo entre a democracia estoniana e a brasileira. Os processos eleitorais dependem da cultura e características de cada sociedade, razão pela qual os métodos utilizados em outras nações devem ser analisados à luz das vicissitudes nacionais para uma melhor análise da viabilidade de implementação.

A democracia no Brasil e na Estônia apresenta diferenças significativas em termos de histórico, estrutura política, participação cidadã e desenvolvimento institucional. A história política do Brasil é marcada por períodos de democracia intercalados com momentos de regime autoritário.

Ocupado desde 1500 como colônia, a partir do momento em que propôs autonomia de Portugal com a declaração de “independência” de Portugal, a ex-colônia Brasil não transitou para um regime democrático. A divisão do reino permitiu a uma mesma “casa”, ou estirpe monárquica, assegurar o governo na matriz e na colônia, uma vez que o reclamado retorno da sede da coroa portuguesa a terras lusitanas trazia o risco de perda da colônia alvo de interesses estrangeiros e de movimentos e revoltas nativistas¹⁶⁶ e separatistas¹⁶⁷ já existentes.

A “independência” conveniente de 1822 e a guerra de independência que manteve a unidade territorial concluída em 1823 na Bahia (pois Portugal não concordava em deixar terras do atual nordeste sobre o governo do monarca local) conceberam uma monarquia constitucional sem alicerces nem pretensões democráticas.

Com a República em 1891 o País não abraçou a democracia, inclusive porque a inspiração para a derrubada da monarquia foi retaliar o fim da escravidão e restabelecer os poderes regionais que, não por acaso, dominaram a Velha República, como já visto.

¹⁶⁶ Revolta de Beckman (1684, Maranhão), Guerra dos Emboabas (1707, Minas Gerais), Guerra dos Mascates (1710, Pernambuco), Revolta de Filipe dos Santos (1720, Minas Gerais).

¹⁶⁷ Inconfidência Mineira (1789, Vila Velha) e Conjuração Baiana (1798, Salvador).

O ciclo da Velha República é interrompido por um momento que instaura a ditadura do Estado Novo, seguido por um breve respiro democrático até o golpe militar de 1964 (retardado 10 anos pelo suicídio de Getúlio Vargas) que mergulhou o País em mais 21 anos de ditadura. A democracia no Brasil, em sua história, é ainda exceção.

Após a redemocratização, o País enfrentou desafios relacionados à consolidação democrática, como a corrupção, desigualdade social e falta de confiança nas instituições. A Estônia, por outro lado, obteve sua independência da União Soviética em 1991 e, desde então, tem trabalhado para estabelecer uma democracia estável.

O Brasil adota um sistema presidencialista, com um presidente eleito pelo voto direto e um Congresso bicameral. Já a Estônia é uma república parlamentarista, em que o poder executivo é exercido pelo primeiro-ministro e o parlamento tem um papel central na tomada de decisões políticas.

A Estônia, por sua vez, é conhecida pelo seu alto nível de digitalização e *e-governance*, o que facilita a participação cidadã e a interação com as instituições públicas. No Brasil, a participação cidadã conta, com uma ampla gama de organizações não governamentais e movimentos sociais, mas sofre com a alta desigualdade socioeconômica, baixa escolaridade de parcela significativa da população, de modo que as barreiras à participação política efetiva de grande parte da população são enormes ainda.

Como vimos, a Estônia é conhecida por ser um líder global em termos de governo eletrônico e digitalização de serviços públicos. Os cidadãos estonianos têm acesso a uma ampla gama de serviços on-line, incluindo votação on-line, e-residência e identificação digital segura. Essa abordagem inovadora tem contribuído para aumentar a eficiência administrativa e a participação cidadã. No Brasil, embora haja avanços na digitalização de alguns serviços públicos, o país está longe de alcançar o nível avançado que a nação báltica possui.

Quando comparada ao Brasil, a Estônia possui uma população e área territorial significativamente menor. A Estônia é um país localizado na região do Báltico, no nordeste da Europa, com uma população de aproximadamente 1,3 milhão de habitantes e uma área territorial de cerca de 45.000 quilômetros quadrados.

Em contraste, o Brasil é um País localizado na América do Sul, com uma população de aproximadamente 203 milhões de habitantes¹⁶⁸ e uma área territorial de cerca de 8,5 milhões de quilômetros quadrados, tornando-o o quinto maior País do mundo em área e população.

Essas diferenças de tamanho populacional e territorial têm implicações significativas nas dinâmicas políticas e sociais dos dois países. Enquanto a Estônia pode ter uma estrutura política e administrativa mais fácil de gerenciar devido ao seu tamanho compacto, o Brasil enfrenta desafios adicionais, como diversidade sociocultural, desigualdades regionais e infraestrutura complexa devido à sua vasta extensão territorial¹⁶⁹.

Além disso, o tamanho da população e da área territorial também influencia o nível de diversidade e representatividade nas instituições políticas. Com uma população mais homogênea, a Estônia pode ter um ambiente político com maior facilidade de diálogo e participação cidadã, enquanto o Brasil precisa lidar com a representação de uma população diversa e a inclusão de diferentes grupos e regiões.

É importante considerar essas diferenças contextuais ao analisar as experiências democráticas e as estratégias adotadas por cada nação para promover a participação cívica, a densidade democrática e o fortalecimento das instituições políticas. Cada nação enfrenta desafios e oportunidades únicas, e é necessário adaptar as abordagens às suas realidades e contextos específicos.

5.6. VOTO ON-LINE. POSSIBILIDADES E LIMITES Á LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A fim de delimitar nosso campo de estudo e fincar balizas importantes para a análise crítica dos benefícios e desvantagens potenciais do voto on-line no Brasil, buscaremos delimitar aspectos importantes sobre democracia, princípios constitucionais eleitorais, eleições como procedimento, além do próprio voto on-line e as experiências internacionais do tema, com destaque para o modelo estoniano.

¹⁶⁸ Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37237-de-2010-a-2022-populacao-brasileira-cresce-6-5-e-chega-a-203-1-milhoes>. Acesso em 10/05/2023.

¹⁶⁹ A distância física impacta na relação entre governantes e governados, assim como desigualdade social e econômica na validade das relações entre povo e representantes.

5.6.1 Possibilidades e Limites Genéricos

Revela-se de curial importância que qualquer mudança no sistema eleitoral, incluindo a implementação do voto on-line, deva estar em conformidade com as garantias constitucionais, notadamente os princípios da liberdade, sigilo do voto e universalidade do sufrágio. A participação política de todos os cidadãos deve ser assegurada, independentemente de sua condição social, econômica ou de acesso à tecnologia.

Necessário, pois, buscar soluções que conciliem a comodidade e a modernização do processo eleitoral com a manutenção das garantias constitucionais e a confiança dos eleitores no sistema democrático. Assim, é o debate sobre o voto on-line, suas possibilidades e limites à luz dos princípios constitucionais é de extrema importância para avaliar a viabilidade e os desafios dessa modalidade de votação.

Pois bem. Do exposto até o momento pode-se vislumbrar as seguintes possibilidades e limites da adoção de tal modalidade.

Possibilidades do voto on-line:

1) Acesso e praticidade: O voto on-line pode facilitar o exercício do direito de voto, especialmente para eleitores que enfrentam dificuldades físicas, mobilidade reduzida, estão fora de seu local de votação ou têm acesso limitado aos locais de votação tradicionais.

2) Agilidade e eficiência: O voto on-line tem o potencial de acelerar o processo eleitoral, reduzindo o tempo de espera, a necessidade de deslocamento e a complexidade logística associada à votação presencial.

3) Participação ampliada: O voto on-line poderia permitir uma maior participação dos eleitores, incentivando-os a exercer seu direito de voto de forma mais conveniente, o que poderia aumentar a representatividade e a legitimidade do processo eleitoral.

Limites do voto on-line:

1) Segurança: A garantia da segurança é um dos maiores desafios do voto on-line. É necessário desenvolver sistemas altamente seguros para evitar fraudes, *hacking*¹⁷⁰, violação da privacidade e manipulação dos resultados eleitorais.

2) Autenticidade e identificação: É essencial garantir a autenticidade e a identificação confiável dos eleitores no ambiente virtual, de modo a evitar a possibilidade de votos duplicados ou votos de pessoas não autorizadas.

3) Privacidade e liberdade do voto: O voto on-line deve garantir o sigilo do voto, de forma a preservar a liberdade e a autonomia do eleitor em expressar sua vontade política sem qualquer interferência ou pressão externa.

4) Transparência e auditabilidade: É fundamental assegurar a transparência do processo eleitoral, possibilitando a verificação independente dos resultados e a auditabilidade do sistema de votação on-line.

5) Exclusão digital: O voto on-line pode gerar exclusão de eleitores que não possuem acesso ou familiaridade com a tecnologia, bem como daqueles que vivem em áreas com infraestrutura digital precária.

Não obstante, estas possibilidades e limites tem que ser contextualizados dentro do perfil histórico e cultural brasileiro. Assim, abordaremos na sequência o que acreditamos serem os pontos mais “sensíveis” do tema: a) Voto on-line e participação popular; b) Voto on-line e exclusão digital; c) Voto on-line e sigilo do voto; d) Voto on-line e liberdade/segurança do eleitor.

5.6.2. Voto On-line, Participação Popular e Exclusão Digital

A participação popular decorre diretamente do princípio democrático fundamental do sufrágio universal, que busca garantir que a voz dos cidadãos seja ouvida e que suas escolhas sejam refletidas nas decisões políticas.

Observou-se que o voto on-line elimina barreiras geográficas e de mobilidade, permitindo que eleitores possam votar de qualquer lugar com acesso à internet. Isso é

¹⁷⁰ São as atividades que procuram comprometer dispositivos digitais como computadores, smartphones, *tablets* e até mesmo redes inteiras. Embora o *hacking* possa não ser sempre malicioso, atualmente, muitas referências a *hacking* e *hackers* os caracterizam como uma atividade ilegal de criminosos cibernéticos motivados por ganhos financeiros, protestos, coleta de informações (espionagem) e, mesmo que seja apenas pela "emoção" do desafio.

especialmente benéfico para pessoas que vivem em áreas remotas, têm dificuldades de locomoção ou estão no exterior durante as eleições.

Ademais, oferece maior flexibilidade aos eleitores, permitindo que eles escolham o momento mais conveniente para exercer seu direito de voto. Isso pode incentivar a participação de pessoas ocupadas com compromissos de trabalho, estudo ou cuidados familiares, que podem encontrar dificuldades em comparecer pessoalmente aos locais de votação. Estas são possibilidades interessantes no que toca a adoção de tal modalidade.

No entanto, necessário perquirir a questão da exclusão digital numa nação como o Brasil que enfrenta ainda enormes desigualdades no campo econômico e social. Afinal, votar na sua residência ou no local trabalho só é factível caso a pessoa tenha um computador/celular e uma conexão com a internet.

No particular, a pandemia da COVID-19 trouxe à tona a questão da exclusão digital de forma ainda mais evidente no Brasil. A exclusão digital refere-se à falta de acesso equitativo às tecnologias da informação e comunicação, como a internet, computadores e dispositivos móveis. Esse problema se intensificou durante a pandemia, quando o acesso à internet e às ferramentas digitais se tornou essencial para diversas atividades, como educação remota, trabalho em *home office* e acesso a serviços essenciais.

Em relação à educação, por exemplo, muitos estudantes não tiveram condições de participar de aulas on-line, o que aprofundou as desigualdades educacionais existentes¹⁷¹. Estudantes de escolas particulares tiveram a continuidade regular do ensino letivo de forma on-line, ao passo que estudantes de escola públicas sofreram com a falta de equipamentos adequados em casa, como computadores e celulares¹⁷².

Assim, esta questão se apresenta como um limite a ser devidamente sopesado numa eventual utilização da votação pela internet, a fim de que parcela significativa da população não seja excluída do processo eleitoral.

¹⁷¹ Segundo matéria da CNN Brasil, feita base em pesquisa divulgada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic), entidade ligada ao Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI), “mais de 94 mil escolas públicas brasileiras apresentaram dificuldades em realizar todas as atividades pedagógicas determinadas pelo Ministério da Educação durante a pandemia de Covid-19, período que as aulas remotas foram implementadas. O número representa 93% de todas as unidades da rede de ensino, que engloba as escolas municipais, estaduais e federais do país.” <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/pesquisa-93-das-escolas-publicas-sofreram-com-falta-de-tecnologia-na-pandemia/>. Acesso em 18/05/2023.

¹⁷² De sua vez, a ENAP - Escola Nacional de Administração Pública destaca que cerca de 70% dos estudantes de escola pública não aprenderam português de modo adequado. Esse número sobe para 82% em relação à matemática. Estes dados foram apresentados pela Fundação Lemann, organização de filantropia familiar que atua nas áreas de educação e liderança. <https://enap.gov.br/pt/acontece/noticias/70-dos-estudantes-de-escolas-publicas-nao-aprenderam-portugues-adequadamente-na-pandemia>. Acesso em 18/05/2023.

Pelo atual sistema presencial, temos o deslocamento dos eleitores para locais específicos delimitados pela Justiça Eleitoral, de forma que o dia de votação é um momento especial. Os locais de votação são espaços de encontro e convívio cívico, onde os cidadãos se encontram e compartilham o exercício de sua cidadania.

Numa nação com baixa cultura democrática, como o Brasil, muitos eleitores “acordam” para o processo eleitoral somente no dia de votação e sentem-se, ainda que momentaneamente, parte ativa da comunidade política, o dia do voto presencial tem esse aspecto cívico, como uma forma de expressar o senso de pertencimento e a responsabilidade para com o destino coletivo.

Com a votação on-line teríamos uma “dispersão” nos dias de votação. No sistema estoniano, como vimos, abre-se uma “janela” de 10 dias em que os eleitores podem manifestar sua vontade digitalmente. E ainda que se estabeleça apenas um dia para o ato de votar pela internet, não haverá o encontro de pessoas em espaços específicos para o ato de votar. Esta, inclusive, é uma das características das modalidades de votação à distância.

O voto vai além do simples ato de indicar preferências políticas. Podemos afirmar que é um ritual público vital que fortalece a solidariedade social e promove a participação/representatividade, sendo essencial para a manutenção de uma sociedade democrática saudável e engajada. Necessário perquirir, assim, se com a votação on-line não haveria uma “quebra” dessa solidariedade e engajamento para a votação, pois o ato de votar deixaria de ser um ato público para se tornar, por assim dizer, um ato privado. Este é outro limite para se ter em perspectiva.

Portanto, acerca da relação do voto on-line e a participação popular, temos vantagens importantes que não podem ser ignoradas, mas, de outro lado, limites que devem ser sopesados, notadamente pelo contexto no contexto brasileiro. É importante notar que a votação on-line não necessariamente precisa substituir completamente a votação física, mas pode ser oferecida como uma opção adicional para eleitores, aumentando a flexibilidade e a inclusão no processo eleitoral.

5.6.3. Voto On-line e a Liberdade e o Sigilo Do Voto

Conforme pontuado ao longo de todo o trabalho, na história do País ocorreram diversos casos de fraude eleitoral, em que o sigilo do voto foi violado por meio de

manipulação dos resultados. Situações estas que minaram a confiança dos eleitores no processo eleitoral e afetaram a legitimidade das eleições.

Na busca da resolução destas questões e fortalecer o sistema eleitoral, é que as urnas eletrônicas foram introduzidas gradualmente desde 1996, trazendo maior segurança e confiabilidade ao processo eleitoral. As urnas eletrônicas são projetadas para preservar o sigilo do voto e fornecer uma forma eficiente de contar os votos.

A questão que se impõe aqui é que com a votação pela internet o ato se tornaria privado, podendo ser realizado em qualquer ambiente, como na residência dos eleitores. Atualmente podemos afirmar que o espaço de votação se reveste de caráter público (embora ocorra também em locais privados, mas sob a gestão da Justiça Eleitoral). No contexto político social brasileiro, como garantir que os eleitores possam votar sem que o sigilo do ato seja comprometido?

Fora de um local específico designado pela Justiça Eleitoral para o ato de votar, grupos criminosos milícias podem usar táticas de coação e intimidação para influenciar eleitores, inclusive com ameaças físicas, violência ou extorsão, com o objetivo de influenciar resultados eleitorais a seu favor.

Da mesma forma, neste contexto líderes políticos locais poderiam influenciar diretamente as eleições e ameaçando a liberdade de votar, pois acumulam poder político, econômico e social, capazes de influenciar diretamente as eleições e comprometendo a liberdade de escolha dos eleitores e o sigilo das escolhas políticas.

Tais práticas configuram o chamado assédio eleitoral, que é uma prática que ocorre durante os processos eleitorais, em que eleitores, candidatos ou funcionários eleitorais são alvos de coerção, intimidação ou abuso com o objetivo de influenciar os resultados das eleições.

Durante as Eleições Gerais de 2022 foram registrados atos praticados por empregadores coagindo, ameaçando e prometendo benefícios para que seus funcionários votem ou deixem de votar em determinadas pessoas, no que poderíamos caracterizar como uma versão moderna do voto de cabresto.

Segundo informações do Ministério Público do Trabalho e Tribunal Superior Eleitoral¹⁷³, houve um recrudescimento desta prática nefasta durante o último pleito, o que

¹⁷³ Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Dezembro/presidente-do-tse-recebe-relatorio-sobre-casos-de-assedio-eleitoral-sofridos-por-trabalhadores-nas-eleicoes-2022>. Acesso em 22/05/2023.

mostra que seguem bastantes vivos em nossa sociedade as práticas do coronelismo, clientelismo e autoritarismo. Os números apontados no documento Assédio Eleitoral Eleições 2022 – Relatório de Atividades entregue pelo MPT a Justiça Eleitoral são muito graves¹⁷⁴.

A adoção do voto on-line no Brasil, enfrenta, assim, um enorme obstáculo para sua implementação. Sem a existência de espaços públicos definidos pela Justiça Eleitoral para o ato de votar e a cabine indevassável de votação, abre-se espaço para o recrudescimento de práticas perversas da nossa política. Poderíamos mencionar uma “versão 4.0” do voto de cabresto.

No particular, avultam-se as diferenças entre Brasil e Estônia, nação esta que não apresenta as mesmas desigualdades econômicas e sociais, nem o déficit democrático do Brasil. Ademais, trata-se de nação onde o acesso digital da população (1,3 milhões enquanto o Brasil tem por volta de 203 milhões) encontra-se consolidado.

Não obstante esta questão, o voto on-line envolve a coleta e o armazenamento de dados pessoais dos eleitores, como informações de identificação e preferências políticas. É essencial garantir a privacidade dos eleitores, protegendo seus dados contra acesso não autorizado, violações de privacidade e uso indevido.

A implementação de criptografia robusta e medidas de segurança de dados adequadas é fundamental para proteger as informações pessoais dos eleitores e os resultados das eleições contra manipulações e violações. Nesse quesito, a segurança cibernética é uma preocupação fundamental, pois o ambiente digital apresenta desafios em termos de proteção contra ataques cibernéticos, como *hacking*, fraude e manipulação de votos.

¹⁷⁴ Disponível em https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/comunicacao/arquivos/relatorio-assedio-eleitoral-eleicoes-2022-do-mpt-em-15-12.2022/@_@download/file/TSE-relatorio-atividades-assedio-eleitoral-eleicoes-2022-mpt-versao-final.pdf. Acesso em 22/05/2023

6. CONCLUSÃO

Como vimos, a problemática a ser debatida neste estudo é a busca de mecanismos modernos que garantam a lisura do processo ao mesmo tempo em que concretizem as garantias fundamentais do cidadão. Nesse sentido, tem-se a seguinte pergunta-problema: à luz dos princípios constitucionais-eleitorais, atualmente, é possível a adoção do voto on-line no Brasil? A seguir, apresentaremos as conclusões do estudo, a partir do que foi exposto ao longo do trabalho.

O avanço tecnológico incessante traz consigo a possibilidade de desenvolver sistemas de votação on-line, suscitando debates sobre a viabilidade e os benefícios dessa modalidade eleitoral. Não obstante, é necessário ponderar os riscos e desafios inerentes à sua adoção, especialmente no que se refere às garantias do sigilo, liberdade de voto e à inclusão digital no País.

De fato, o movimento em direção a eleições por meio da Internet é um tópico que gera muitos debates, considerando todas as variáveis envolvidas. Existem vantagens e desvantagens consideráveis a serem ponderadas ao se analisar a viabilidade e a segurança desse tipo de sistema eleitoral.

O sigilo do voto é um princípio basilar para o funcionamento democrático de um sistema eleitoral. Ele assegura aos eleitores a confiança de que suas escolhas serão mantidas em segredo, protegendo-os de possíveis represálias, ou da coerção. Da mesma forma, a liberdade de expressão política garante aos cidadãos o direito de manifestar suas opiniões políticas de forma livre e sem interferências. Ambas garantias são pilares essenciais para a efetividade e legitimidade do processo democrático.

A adoção do voto on-line no Brasil, sem as devidas garantias do sigilo e liberdade de voto, poderia comprometer a densidade democrática do País. A falta de segurança no processo eleitoral minaria a confiança dos cidadãos no sistema, resultando em uma menor participação cívica, menor representatividade e menor legitimidade das instituições políticas.

Ademais, a implementação do voto on-line enfrenta desafios significativos relacionados à segurança cibernética e proteção de dados. A natureza digital do processo de votação aumenta o risco de ataques cibernéticos, manipulação de resultados e violação da privacidade dos eleitores.

Além disso, a proteção dos dados pessoais dos eleitores é uma preocupação crucial, pois o voto on-line envolve a coleta e o armazenamento de informações sensíveis. Esses desafios não podem ser subestimados, uma vez que comprometeriam a integridade e confiabilidade do sistema eleitoral.

Ao observar experiências internacionais com o voto on-line, constata-se que muitos países adotaram abordagens cautelosas e gradualistas, implementando sistemas pilotos para avaliar a eficácia e segurança da modalidade. Países como a Estônia, pioneira no voto on-line, tiveram sucesso em sua implementação, no entanto, é importante ressaltar que a Estônia possui uma população e contexto socioeconômico bastante diferentes do Brasil. O tamanho da população, a infraestrutura tecnológica e os níveis de confiança na segurança cibernética são variáveis que devem ser consideradas.

No caso específico do Brasil, é essencial analisar o panorama atual do País. Ainda existem desafios relevantes em relação à inclusão digital e à desigualdade de acesso à internet, o que poderia resultar em exclusão e falta de representatividade, caso o voto on-line fosse efetivado.

Além disso, o Brasil enfrenta problemas relacionados à polarização política, que tem afetado o cenário político e social do País. A polarização política tem trazido consequências negativas para a democracia brasileira, enfraquecendo o debate público, dificultando o consenso e a busca por soluções conjuntas, além de alimentar a intolerância e o radicalismo. A falta de diálogo construtivo entre as diferentes visões políticas impede a construção de políticas públicas efetivas e compromete a governabilidade.

O ambiente de polarização política provocou, em alguns setores da sociedade, o recrudescimento do questionamento sobre a segurança e confiabilidade da urna eletrônica, fazendo surgir um acalorado debate durante as eleições brasileiras de 2022 sobre a necessidade da criação de mecanismos que assegurassem a impressão do voto, o que permitiria uma conferência física dos resultados eleitorais.

Neste cenário, uma mudança dessa monta no sistema eleitoral poderia representar um risco adicional, justamente pelo cenário explosivo, onde o consenso e a argumentação racional poderiam ceder espaço à desconfiança e às teorias de conspiração. É essencial separar o debate sobre mudanças no sistema eleitoral da polarização política, garantindo que as discussões sejam baseadas em fatos, estudos e experiências internacionais.

Ademais, quando se trata de votar pelo celular ou qualquer dispositivo eletrônico conectado à internet, existe o risco premente de coação ou pressão sobre os eleitores, justamente porque o ambiente de votação se tornaria privado, sem a presença física de pessoas para garantir as liberdades públicas.

No ambiente on-line não é possível garantir a privacidade e o anonimato do eleitor. Em uma situação em que uma pessoa é coagida pode haver pressão para votar de uma determinada maneira e até mesmo exigências para fornecer provas das escolhas efetuadas nas urnas. Isso, certamente, comprometeria a liberdade e a integridade do processo eleitoral, particularmente no Brasil, com todas as questões sociais, culturais e econômicas envolvidas.

Essa é uma das principais preocupações relacionadas ao voto on-line e ao uso de dispositivos eletrônicos para votação. Trata-se de questão particularmente sensível e de difícil composição no estágio atual de nossa democracia. Não haveria como o Estado garantir o sigilo e a liberdade de votação, que devem andar de mãos dadas para garantir a legitimidade dos pleitos.

A vulnerabilidade do voto traria um impacto negativo na confiança dos cidadãos no sistema eleitoral e poderia minar a legitimidade dos resultados. A perda de confiança pública no processo eleitoral é um sério problema para a qualidade democrática, pois pode levar ao desinteresse político, à perda de legitimidade das instituições democráticas e até mesmo à instabilidade social. Em resumo, haveria perda da qualidade democrática no País.

Assim sendo, considerando os obstáculos e desafios envolvidos, atualmente, a adoção do voto on-line no Brasil não se mostra viável. Ainda existem questões significativas a serem superadas em relação à segurança cibernética, proteção de dados, inclusão digital e desigualdade de acesso à internet no País e, principalmente, o sigilo e liberdade do eleitor. Esses desafios podem comprometer a integridade do processo eleitoral e, via de consequência, os princípios eleitorais.

Embora o voto on-line não se apresente como o modelo mais adequado no momento, não sendo capaz de garantir a efetividade dos princípios constitucionais eleitorais, isso não implica que não possa ser adotado no futuro. De qualquer modo, o modelo de votação atualmente adotado no Brasil deve manter-se sempre aberto ao aperfeiçoamento, uma vez que o avanço tecnológico, invariavelmente, acaba por permitir ajustes, melhorias e adaptações aos processos que envolvem o uso da tecnologia da informação e comunicação.

A superação dos desafios e problemas destacados neste trabalho poderão resultar na aplicação parcial do voto on-line, como já acontece na França e na Nova Zelândia. Por exemplo, vislumbra-se a sua utilização entre militares que se encontrem no exterior e integrantes de embaixadas, como uma forma de explorar a viabilidade e eficácia desse modelo.

A implementação gradual do voto on-line entre grupos específicos, como os militares que se encontrem no exterior e integrantes de embaixadas, pode permitir uma análise mais aprofundada dos desafios e benefícios desse sistema. Ademais, esses grupos podem fornecer um ambiente controlado para testar a segurança e a integridade do processo eleitoral on-line.

Caso a adoção parcial do voto on-line entre grupos específicos seja bem-sucedida, pode-se considerar a expansão gradual desse modelo para outros segmentos da sociedade, com base nas lições aprendidas e na confiabilidade demonstrada pelo sistema. Contudo, qualquer decisão nesse sentido deve ser tomada com base em análises aprofundadas, considerando as garantias do sigilo e liberdade de voto, bem como a segurança e a confiabilidade do sistema, valores esses inegociáveis.

Em última análise, a adoção do voto on-line no Brasil requer um planejamento cuidadoso, investimentos adequados em infraestrutura e segurança cibernética, além do envolvimento de diversos atores para garantir um processo eleitoral confiável e inclusivo.

Sobreleva mencionar que, entre as democracias consolidadas do mundo¹⁷⁵, nenhuma delas ainda adotou a votação on-line em larga escala. Ademais, é forçoso lembrar que os EUA, maior democracia moderna, adotam o voto à distância em grande escala (eleições nacionais), mas não modalidade digital (é permitida a votação pelos correios). A propósito, as últimas eleições americanas têm revelado, com certa precisão, a importância da discussão sobre o sistema de votação nas democracias modernas, porquanto têm sido marcadas pela demora e tumulto na apuração dos votos, tentativas jurídicas de anulação de votos e questionamentos sobre o resultado das eleições, fatos que apontam que, nas últimas eleições americanas, o maior perdedor tem sido o sistema eleitoral estadunidense.

¹⁷⁵ Robert Dahl chama de “democracias antigas” as nações em que as instituições democráticas básicas existem ininterruptamente desde 1950. Segundo o autor são 22 no total: Alemanha, Áustria, Bélgica, Canadá, Costa Rica, Dinamarca, Estado Unidos, Finlândia, França, Irlanda, Islândia, Israel, Itália, Japão, Luxemburgo, Holanda, Noruega, Nova Zelândia, Reino Unido, Suécia e Suíça. O Brasil, portanto, não está dentre elas. Dahl, Robert A. Sobre a Democracia. Tradução: Beatriz Sidou. Brasília: UNB, 2001, p. 135.

Desse modo, apresenta-se um grande desafio para a implantação do sistema de votação on-line no Brasil: encontrar uma solução moderna que considere as desigualdades da população brasileira de acesso à internet e a equipamentos eletrônicos, sem falar na garantia de que cada cidadão consiga votar apenas uma vez, mantendo o sigilo e a liberdade do voto. Esta última questão mostra-se particularmente sensível, considerando as possíveis pressões para compra de votos num País continental marcado fraudes e irregularidades eleitorais em sua história política.

Ressalte-se, ainda, que o eleitor brasileiro deverá possuir um mínimo de conhecimento na operação do dispositivo que usará, assim como do sistema on-line. Caso contrário, será incapaz de utilizar o sistema de votação.

Por conseguinte, pode-se concluir que tal modalidade de votação, apesar de bastante promissora e com vantagens importantes, carece de uma certeza da segurança e de uma educação cívica e democrática que o Brasil ainda não possui¹⁷⁶. Não há, por parte nossa população, uma adequada compreensão acerca do processo democrático. O legado de exclusão e desigualdade deixado por nossa história colonial ainda se faz presente.

Noutras palavras, embora juridicamente possível, uma vez que não é vedado pela Constituição Federal brasileira, no atual estágio de desenvolvimento da democracia brasileira, o voto on-line não é capaz de garantir eleições livres e justas, em conformidade com os princípios constitucionais eleitorais.

¹⁷⁶ A democracia não é apenas uma questão de estrutura constitucional, mas também de cultura democrática e participação cívica. A cultura democrática refere-se às atitudes, valores e práticas compartilhadas pela sociedade que sustentam e fortalecem a democracia.

REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges. **Democracia para quem não acredita**. Belo Horizonte: Letramento, 2021.
- _____. **Processo constitucional brasileiro**. – 5. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- ABREU, Mateus Barbosa Gomes. **Eleições e Religião: abuso de poder religioso nas eleições**. Curitiba: Juruá, 2020.
- ALENCAR, José de. **Systema representativo** (ed. fac-similar) Brasília: Senado Federal, 1997 (coleção Memória Brasileira).
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALVIM, Frederico Franco. **Curso de Direito Eleitoral**. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2016.
- _____. **Abuso de poder nas competições eleitorais**. Curitiba: Juruá, 2019.
- AMADO, Gilberto. **Eleição e representação**. 1. ed. Brasília: Senado Federal, 1999.
- AMORIM, Paulo Henrique; PASSOS, Maria Helena. **Plim-Plim: a peleja de Brizola contra a fraude eleitoral**. São Paulo: Conrad, 2005.
- ARAÚJO, Cícero. **República, participação e democracia**. In: AVRITZER, Leonardo (org.). **Experiências nacionais de participação social**. 1. ed. p. 55-69, São Paulo: Cortez, 2009.
- ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 11. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.
- _____. Arendt, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo: Martin Claret, 2002.
- AZAMBUJA, Darcy. **Introdução à Ciência Política**. 13. ed. São Paulo - SP: Globo, 2001.
- BALEEIRO, Aliomar; SOBRINHO, Barbosa Lima. **Constituições brasileiras: 1946**. 2. ed. Brasília: Senado Federal; Centro de Estudos Estratégicos – CEE/MCT; Escola de Administração Fazendária – ESAF/MF, 2001.

BARREIROS NETO, Jaime. **Direito Eleitoral**: Coleção Sinopses para Concursos. V. 40. 13 ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política: A Filosofia Política e as Lições dos Clássicos**. 1. ed. 6. tiragem, organizado por Michelangelo Bovero; tradução: Daniela Baccaccia Versiani, Rio de Janeiro - RJ: Campos, 2000.

_____. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Apresentação Tércio Sampaio Ferraz Júnior, trad. Maria Celeste C. J. Santos; ver.. téc. Cláudia De Cicco. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 6ª ed., 1995

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 26ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2019.

BURBANK, Jane, Cooper, Frederick. **Impérios: uma nova visão da história universal**. São Paulo: Planeta, 2019,

CAMARÃO, Paulo César Bhering. **O Voto informatizado**. São Paulo: Empresa das Artes, 1997.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3.ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CARVALHO, J.M. **Mandonismo, Coronelismo, Clientelismo: Uma Discussão Conceitual**. Rio de Janeiro. Dados, 1997.

CHAMBERS, Simone. A teoria democrática deliberativa. In: MARQUES, Ângela Cristina Salgueiro (org.). **A deliberação pública e suas dimensões sociais, políticas e comunicativas**: textos fundamentais. p. 238-267. Belo Horizonte: Autêntica Editora. 2009.

CHEVALLIER, Jean-Jacques. **As grandes obras políticas de Maquiavel a nossos dias**. 7. ed. Rio de Janeiro: Agir, 1995.

CHURCHILL, Winston. **História dos povos de língua inglesa**. Vol. II: O novo mundo. São Paulo: Ibrasa, 2006.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A fiscalização abstrata de constitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Temas de direito constitucional: e de teoria do direito**. SãoPaulo: Acadêmica, 1993.

COMPARATO, Fábio Konder. **Sentido e alcance do processo eleitoral no regime democrático**. **Estudos avançados**. v. 14, n. 38, 200.

- COOKE, Maeve. Cinco argumentos a favor da democracia deliberativa. In: MARQUES, Ângela Cristina Salgueiro (org.). **A deliberação pública e suas dimensões sociais, políticas e comunicativas**: textos fundamentais. p. 143-174, Belo Horizonte: Autêntica Editora. 2009.
- CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: JusPodivm, 2010.
- CUNNINGHAM, FRANK. **Teorias da democracia**. Porto Alegre: Artmed, 2009.
- DAHL, Robert A. **Sobre a Democracia**. Tradução: Beatriz Sidou. Brasília: UNB, 2001.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 25. ed., São Paulo: Saraiva, 2005.
- DIDIER, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento** -18ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Sete vezes democracia**. São Paulo: Convívio, 1977.
- FERREIRA, Marcelo Ramos Peregrino. A missão internacional de observação das eleições da Estônia. Consultor Jurídico, 2023
- FURTADO, Celso. Brasil: da República oligárquica ao Estado militar. In: FURTADO, Celso (coord.). **Brasil: tempos modernos**. 3. ed. Rio de Janeiro – RJ: Paz e Terra, 1979.
- GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 1991.
- GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**, 4. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
- GONÇALVES, Guilherme de Salles. **A liberdade de exercício da propaganda eleitoral e o ‘dever’ de respeito às posturas municipais**. In: GONÇALVES, Guilherme de Salles; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; STRAPAZZON, Carlos Luis (Coord.). **Direito eleitoral contemporâneo**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.
- Gonçalves, Luiz Carlos dos Santos. **Direito eleitoral** – 3ª, ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.
- GOYARD-FABRE, Simone. **O que é democracia?** São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- GRANDES Acontecimentos da História: a Revolução americana. Vol. 1, São Paulo: Três, 1989.
- JORGE, Flávio Cheim, LIBERATO, Ludgero e RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Curso de Direito Eleitoral**. 3. Ed. rev., atual. E ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

- JOSÉ DE ALENCAR. Do voto. In: CANÊDO, Leticia Bicalho (org.). **O sufrágio universal e a invenção democrática**. 1ª ed. P. 65-66, São Paulo: Estação Liberdade, 2005.
- HOLANDA, Sergio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- HELD, David. **Modelos de Democracia**. 3. ed. Madrid: Alianza Editorial, 2012.
- LEAL, Vitor Nunes. **Coronelismo, Enxada e Voto – O município e o regime representativo no Brasil**. São Paulo: Alfa-Omega, 1976.
- LEVITSKY, Steven, ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. 1.ed. São Paulo: Zahar, 2018.
- LULA, Carlos Eduardo de Oliveira. **Direito eleitoral**. Leme: Imperium, 2008.
- MAUES, Antonio G. Moreira (Org.). **Constituição e Democracia**. São Paulo: Max Limonad, 2001.
- MCLEAN, Ian McMillan, Alistair. **The Concise Oxford Dictionary of Politics**. 3. ed. Oxford: Oxford Press, 2009.
- MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 2.ed. revisada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2010.
- MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat, barão de La Brède e de. **O Espírito das Leis**. Trad. Cristina Muracho, 2ª ed., 2ª tir. 2000, São Paulo: Martins Fontes, 1996, Livro primeiro, capítulo IV
- MOSCA, Gaetano. **La classe política**, Ciudad de México: Fondo de Cultura Económica, 2009.
- NICOLAU, Jairo. **História do voto no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro. Ed. Zahar, 2002.
- POPPER, Karl. **A Sociedade Aberta e seus Inimigos**. Belo Horizonte, Itataia, 3a edição, 1998.
- PORTO, Walter Costa. **Dicionário do Voto**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2012.
- _____. **O Voto no Brasil, da Colônia à 6ª República**. 2. ed. Rio de Janeiro - RJ: Topbooks, 2002.
- _____. **A mentirosa urna**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- PRADO JR., Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Brasiliense, 2000.

- PROCESSO eleitoral. In: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Thesaurus . 6. ed. rev. e ampl. Brasília: Secretaria de Documentação e Informação, 2006.
- SALGADO, Eneida Desirree. **Princípios constitucionais eleitorais**. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.
- SANCHEZ Muñoz, Óscar. **La igualdad de oportunidades em las campañas electorales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007.
- SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. **O “uso da máquina pública” nas campanhas eleitorais: condutas vedadas aos agentes públicos**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.
- SARTORI, Giovanni. **Teoria Democrática**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1965.
- SINGER, André. **Estado e Democracia: uma introdução ao estudo da política**. André Singer, Cícero Araújo e Leonardo Belinelli – 1ª ed – Rio de Janeiro: Zahar, 2021
- SCHEDLER, Andreas. La política de la incertidumbre em los regímenes electorales autoritários. Ciudad de México: Fondo de Cultura Económica, 2016.
- SCHUMPETER, JOSEPH A. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 15. Ed. São Paulo – SP: Malheiros, 1998
- SILVA, Mônica Corrêa da. **Voto Eletrônico: É mais seguro votar assim?** Florianópolis: Insular, 2002.
- SILVA, Matheus Passos. **A segurança da democracia e a blockchain (Securing Democracy through Blockchain)** (November 2, 2018). Revista Projeção, Direito e Sociedade, v. 9, n. 1, 2018, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3321706>
- SILVA, Rodrigo Cardoso. **Proposta de aplicação para verificação do voto com tecnologia Blockchain: a abordagem de um modelo E2E verifiability para internet Voting da Estônia**. 2020. 159 f. Tese (Doutorado em Tecnologia da Inteligência e Design Digital) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Tecnologia da Inteligência e Design Digital, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020.
- SOUZA, Cláudio André de. **Dicionário das eleições**. In: Souza, Claudio André de; Alvim, Francisco Franco; Barreiros Neto, Jaime; Dantas, Humberto (Coord.). Curitiba: Juruá, 2020.

STRAPAZZON, Carlos Luis (Coord.). **Direito eleitoral contemporâneo**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

VOßKUHLE, Andreas. **Defesa do Estado Constitucional Democrático em tempos de populismo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

VOUTAT, Bernard. A codificação do voto na Suíça: federalismo e construção do cidadão (1848-1918). In: CÂNEDO, Letícia Bicalho (org.). **O sufrágio universal e a invenção democrática**. p. 117-154, São Paulo: Estação Liberdade, 2005.

Weber, Max. **O direito na economia e na sociedade**. São Paulo: ícone, 2011.

WOLLSTONECRAFT, Mary. Vindications of the right of woman. In: BLAUG, Ricardo; SCHWARMANTEL, John (org.). **Democracy: a reader**. p. 303-312, Edinburgh: Edinburgh University Press, 2011.

ZÍLIO, Rodrigo Lopes. **Decisão de Cassação de Mandato**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

ZIMMERMANN, Augusto. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.